

Antônio Waldez Góes da Silva
Governador
João Bosco Papaléo Paes
vice-Governador



Macapá-Amapá
29 de Dezembro de 2015 - Terça feira
Circulação: 05.01.2016 às 16:00h
Tiragem: 500 exemplares com 32 páginas
Nº 6108

Diário Oficial

Estado do Amapá

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 5698 de 29 de dezembro de 2015

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO
VALOR DE R\$ 77.386.922,00 PARA O
FIM QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que
lhe são conferidas através do inciso VIII, do art. 119, da Constituição Estadual
e do art. 7º, § 1º, da Lei n.º 1.856, de 19 de janeiro de 2015, que estima a
Receita e fixa a Despesa para o Exercício Financeiro de 2015.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de R\$
77.386.922,00 (Setenta e Sete Milhões, Trezentos e Oitenta e Seis Mil,
Novecentos e Vinte e Dois Reais), destinado ao reforço de dotações consignadas
no orçamento vigente, conforme anexos constantes do presente Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo
anterior, decorrem de Anulação Parcial ou Total de Dotações Orçamentárias, na
forma do inciso III, § 1º do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 2015.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

ANTÔNIO PINHEIRO TELES JÚNIOR
Secretário de Estado do Planejamento

Anexo do Decreto n.º 5698 de 29 de dezembro de 2015.....

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO

01.000 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
01.101 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

R\$ 1,00

Programa de Trabalho	Micro Região-Município	Iduso	Fonte	Natureza	Valor	Total
01.122.0151.2564	160000	0	101	3190.11	1.326.323	1.504.056
	160000	0	107	3190.11	177.733	

02.000 - TRIBUNAL DE CONTAS
02.101 - TRIBUNAL DE CONTAS

R\$ 1,00

Programa de Trabalho	Micro Região-Município	Iduso	Fonte	Natureza	Valor	Total
01.032.0166.2609	160000	0	101	3190.11	298.326	748.569
	160000	0	107	3190.11	450.243	

03.000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
03.101 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$ 1,00

Programa de Trabalho	Micro Região-Município	Iduso	Fonte	Natureza	Valor	Total
02.061.1001.2460	160000	0	107	3190.11	70.000	1.235.000
	160000	0	107	3190.16	465.000	
	160000	0	107	3191.13	700.000	

14.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
14.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

R\$ 1,00

Programa de Trabalho	Micro Região-Município	Iduso	Fonte	Natureza	Valor	Total
28.843.1120.0021	160030	0	107	3290.92	20.200.000	42.600.000
	160030	0	101	4690.71	22.400.000	
28.843.1120.0022	160030	0	101	3290.21	29.200	602.200
	160030	0	101	4690.71	573.000	
28.845.1120.0026	160030	0	101	3340.81	215.000	255.000
	160060	0	101	3340.81	40.000	
28.846.1120.0025	160030	0	121	3390.47	16.252	16.252

PODER EXECUTIVO

Antônio Waldez Góes da Silva
Governador
João Bosco Papaléo Paes
Vice-Governador

Secretarias Extraordinárias

Secretaria Extraordinária em Brasília: Gilvam Pinheiro Borges
Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas: Ecelemda Macial Silva
Secretaria Extraord. de Pol. para a Juven.: Rafael Cambráia Barbosa
Secretaria Extraord. de Políticas para Mulheres: Maria Silvanda M. Duarte
Secretaria Extraord. de Políticas Afro Descendentes: Núbia Cristina S. de Souza

Órgãos Estratégicos de Execução

Gabinete do Governador: Marcelo Ignacio da Roza
Gabinete de Segurança Institucional: Maj.PM. Huelton Corrêa Medeiros
Controladoria Geral: Otni Miranda de Alencar Júnior
Procuradoria Geral: Narsen de Sá Galeno
Defensoria Pública: Horácio Maurien Ferreira de Magalhães
Polícia Militar: Cel. PM José Carlos Corrêa de Souza
Polícia Civil: Del. Maria de Lourdes Sousa
Corpo de Bombeiros: Cel. BM. Marcelo Magno Bispo Corrêa
Polícia Técnico-Científica: Salatiel Guimarães

Secretarias de Estado

Administração: Maria Goreth da Silva e Sousa
Desenvolvimento Rural: Osvaldo Hélio Dantas Soares
Cultura: Disney Furtado da Silva
Comunicação: Gilberto Ubaiara Rodrigues
Ciência e Tecnologia: Robério Aleixo Anselmo Nobre
Desporto e Lazer: Edinoelson Pereira da Trindade
Educação: Conceição Corrêa Medeiros
Fazenda: Josenildo Santos Abrantes
Infraestrutura: André Rocha
Meio Ambiente: Marcelo Ivan Pantoja Creão
Planejamento: Antônio Pinheiro Teles Júnior
SDC: Alcir Figueira Matos
Saúde: Renilda Nascimento da Costa (interina)
Segurança: Cel RR Gastão Valente Calandrin de Azevêdo
Setrap: Odival Monterozo Leite
Trabalho e Empreendedorismo: Marciane Costa do Espírito Santo
Turismo: Syntia Machado dos Santos Lamarão
Mobilização Social: Maria de Nazaré Farias do Nascimento
SEGOV: Renilda Nascimento da Costa
Relações Institucionais: Jorge Emanuel Amanajás Cardoso

Autarquias Estaduais e Órgãos Vinculados

Amprev: Arnaldo Santos Filho
ADEAP: Eliezir Viterbino da Silva
SIAC — Super Fácil: Alessandro de Carvalho Agra
EAP: Cristiane Vilhena de Souza
Iapen: Jefferson Dias Picanço
Detran: Inácio Monteiro Maciel
Diagro: Otacilio Pereira Barbosa
Hemoap: Domingos Sávio de Souza Guerreiro
IEPA: Wagner José Pinheiro Costa
IPEM: José dos Santos Pereira Neto
Jucap: Gilberto Laurindo
Lacen: Nahon de Sá Galeno
Pescap: Guarabichaba Martins Ferreira
Procon: Vicente da Silva Cruz
Prodap: José Lutiano Costa da Silva
RDM: Roberto Coelho do Nascimento
Rurap: José Maria Darmasso Lima
IMAP: Luis Henrique Costa
IEF: Marcos da Silva Tenório
UEAP: Perseu da Silva Aparício
ARSAP: Rodolfo Fernandes da Silva Torres

Fundações Estadual

Tumucumaque: Mary de Fátima Guedes dos Santos
Féria: Alba Nize Colares Caldas

Sociedades de Economia Mista

AFAP: Francisco de Assis Souza Costa
Caesa: Patrícia de Cássia da Silva Brito
CEA: Angelo do Carmo
Gasap: Odmir Barriga Dias

20.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
20.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA

R\$ 1,00

Programa de Trabalho	Micro Região-Município	Iduso	Fonte	Natureza	Valor	Total
04.451.0450.1273	160000 160000	3 0	101 107	4490.51 4490.92	17.602 320.000	337.602

30.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
30.301 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

R\$ 1,00

Programa de Trabalho	Micro Região-Município	Iduso	Fonte	Natureza	Valor	Total
10.302.0160.2471	160000	0	216	3390.39	1.481.719	1.481.719
10.302.0160.2472	160000	0	216	3390.39	2.078.065	2.078.065
10.122.0140.2522	160000	0	216	3390.33	537.195	537.195
10.122.0170.2590	160000 160000	0 0	101 107	3190.11 3190.11	9.496.520 13.087.974	22.584.494

31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL
31.301 - FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

R\$ 1,00

Programa de Trabalho	Micro Região-Município	Iduso	Fonte	Natureza	Valor	Total
08.244.0080.2834	160023 160030 160070	0 0 0	107 107 107	3390.48 3390.48 3390.48	60.922 3.345.454 394	3.406.770

ANEXO II - ANULAÇÃO

03.000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
03.101 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$ 1,00

Programa de Trabalho	Micro Região-Município	Iduso	Fonte	Natureza	Valor	Total
02.061.1001.2460	160000	0	107	3390.93	1.235.000	1.235.000

14.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
14.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

R\$ 1,00

Programa de Trabalho	Micro Região-Município	Iduso	Fonte	Natureza	Valor	Total
28.843.1120.0021	160030 160030	0 0	101 107	3290.21 3290.21	23.002.200 20.200.000	43.202.200

15.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
15.101 - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO

R\$ 1,00

Programa de Trabalho	Micro Região-Município	Iduso	Fonte	Natureza	Valor	Total
04.122.1190.2428	160000	0	101	3390.39	298.326	298.326

15.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
15.201 - CENTRO DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

R\$ 1,00

Programa de Trabalho	Micro Região-Município	Iduso	Fonte	Natureza	Valor	Total
04.122.1190.2362	160000 160000	0 0	101 101	3390.37 3390.39	64.557 208.045	272.602

20.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
20.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

R\$ 1,00

Programa de Trabalho	Micro Região-Município	Iduso	Fonte	Natureza	Valor	Total
12.362.3019.1333	160000	0	107	4490.51	320.000	320.000

21.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO TRANSPORTE
21.101 - SECRETARIA DE ESTADO DO TRANSPORTE

R\$ 1,00

Programa de Trabalho	Micro Região-Município	Iduso	Fonte	Natureza	Valor	Total
26.782.0430.1324	160027	0	121	4490.51	16.252	16.252

23.000 - SECRETARIA DE EST. DE DESENVOLVIMENTO RURAL
23.301 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO AMAPÁ

R\$ 1,00

Programa de Trabalho	Micro Região-Município	Iduso	Fonte	Natureza	Valor	Total
20.605.0720.0033	160000 160000	0 0	107 107	3350.41 4450.41	285.965 231.005	516.970

30.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
30.301 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

R\$ 1,00

Programa de Trabalho	Micro Região-Município	Iduso	Fonte	Natureza	Valor	Total
10.122.0140.2469	160000	0	107	3390.14	71.690	
	160000	0	216	3390.14	287	
	160000	0	107	3390.30	55.000	
	160000	0	216	3390.30	216	
	160000	0	107	3390.33	28.650	
	160000	0	216	3390.33	5.695	
	160000	0	107	3390.35	5.000	
	160000	0	107	3390.36	17.633	
	160000	0	107	4490.52	45.000	229.171
10.122.0140.2481	160000	0	107	4490.51	201.980	
	160000	0	107	4490.52	76.368	278.348
10.122.0140.2499	160000	0	216	3390.14	19.032	
	160000	0	107	3390.30	30.000	
	160000	0	216	3390.30	495	
	160000	0	101	3390.39	500.000	
	160000	0	107	3390.39	101.948	
	160000	0	101	4490.52	500.000	
	160000	0	107	4490.52	30.000	1.181.475
10.122.0140.2522	160000	0	101	3190.11	129.872	
	160000	0	107	3390.14	64.000	
	160000	0	107	3390.30	3.229	
	160000	0	107	3390.36	15.000	
	160000	0	107	3390.37	10.000	
	160000	0	107	3390.39	15.000	
	160000	0	101	3390.48	1.500.000	
	160000	0	107	3390.48	18.950	
	160000	0	107	4490.52	184.280	
	160000	0	216	4490.52	809	1.941.140
10.122.0170.2226	160000	0	107	3390.30	181	
	160000	0	107	3390.33	5.000	
	160000	0	107	3390.36	550	
	160000	0	107	3390.37	22	
	160000	0	107	3390.39	878	
	160000	0	107	3390.47	500	
	160000	0	107	3390.92	1.000	
	160000	0	107	3390.93	100	
	160000	0	107	3391.39	7.100	
	160000	0	107	4490.52	3.000	18.331
10.122.0170.2413	160000	0	107	3390.37	50.000	50.000
10.122.0170.2531	160000	0	107	3390.14	2.446	
	160000	0	107	3390.30	272.032	
	160000	0	101	3390.33	3.311	
	160000	0	107	3390.33	109.783	
	160000	0	107	3390.36	47.342	
	160000	0	101	3390.37	919.141	
	160000	0	107	3390.37	82.176	
	160000	0	101	3390.39	7.011	
	160000	0	107	3390.47	245	
	160000	0	101	3390.91	191	
	160000	0	101	3390.93	980.809	
	160000	0	107	3390.92	148.964	
	160000	0	107	3390.93	766.480	
	160000	0	107	4490.52	11.887	3.351.818
10.126.0140.1313	160000	0	101	3390.39	1.140.569	
	160000	0	107	3390.39	487.572	1.628.141
10.128.0140.2212	160000	0	216	3190.04	289.000	
	160000	0	107	3390.14	30.000	
	160000	0	216	3390.14	20.999	
	160000	0	107	3390.30	40.000	
	160000	0	107	3390.32	5.000	
	160000	0	107	3390.35	20.000	
	160000	0	107	3390.36	40.000	
	160000	0	107	3390.39	40.000	
	160000	0	107	3390.47	5.000	
	160000	0	107	3390.48	532.666	
	160000	0	107	3390.92	5.000	1.027.665

10.301.0150.2458	160000	0	107	3340.41	1.704.334	
	160000	0	216	3390.14	4.183	
	160000	0	107	3390.30	15.000	
	160000	0	216	3390.30	307	
	160000	0	107	3390.33	20.000	
	160000	0	107	3390.35	15.000	
	160000	0	107	3390.39	19.163	
	160000	0	107	4490.52	58.335	1.836.322
10.302.0140.1303	160000	0	107	4490.39	312.054	
	160000	0	107	4490.51	689.906	1.001.960
10.302.0160.2391	160000	0	216	3390.39	223.484	223.484
10.302.0160.2471	160000	0	107	3340.41	1.721.479	
	160000	0	107	3390.30	923.327	
	160000	0	107	3390.32	35.502	
	160000	0	107	3390.35	30.000	
	160000	0	107	3390.36	133	
	160000	0	107	3390.37	5.223	2.715.664
10.032.0160.2472	160000	0	101	3390.30	3.918	
	160000	0	101	3390.37	422.399	
	160000	0	101	3390.39	487.981	
	160000	0	107	3390.39	1.943	
	160000	0	101	3390.92	107.130	1.023.371
10.302.0160.2486	160000	0	101	3390.14	46.000	
	160000	0	107	3390.14	6.061	
	160000	0	216	3390.14	4.053	
	160000	0	101	3390.30	509.000	
	160000	0	216	3390.30	378.159	
	160000	0	101	3390.32	50.000	
	160000	0	107	3390.32	5.783	
	160000	0	216	3390.32	92.642	
	160000	0	101	3390.33	55.000	
	160000	0	101	3390.36	30.000	
	160000	0	101	3390.39	55.808	
	160000	0	107	3390.39	381	
	160000	0	216	3390.39	15.584	
	160000	0	101	4490.52	120.000	
	160000	0	107	4490.52	45.550	1.414.021
10.302.0160.2495	160000	0	107	3340.41	1.351.339	
	160000	0	101	3390.14	50.000	
	160000	0	101	3390.30	434.720	
	160000	0	216	3390.30	2.328.610	
	160000	0	107	3390.33	25.000	
	160000	0	101	3390.36	20.000	
	160000	0	101	3390.39	231.287	
	160000	0	101	3390.91	692.373	
	160000	0	101	4490.52	500.000	5.633.329
10.304.0130.2283	160000	0	107	3390.14	61.838	
	160000	0	216	3390.14	35.795	
	160000	0	107	3390.33	28.206	
	160000	0	107	3390.36	97.509	
	160000	0	107	4490.52	36.565	259.913
10.305.0130.2210	160000	0	107	3390.14	5.000	
	160000	0	216	3390.14	57.000	
	160000	0	107	3390.30	1.600	
	160000	0	216	3390.30	410.783	
	160000	0	107	3390.39	500	
	160000	0	216	3390.39	11.457	
	160000	0	216	4490.52	91.000	577.340
10.305.0130.2265	160000	0	107	3340.41	1.695.053	
	160000	0	107	3390.14	38.769	
	160000	0	216	3390.14	44.311	
	160000	0	107	3390.30	120.000	
	160000	0	216	3390.30	1.685	
	160000	0	107	3390.33	30.000	
	160000	0	107	3390.35	25.000	
	160000	0	107	3390.36	15.000	
	160000	0	216	3390.36	1.190	
	160000	0	107	3390.39	15.000	1.986.008
10.331.0130.2289	160000	0	216	3390.14	29.120	
	160000	0	216	3390.33	493	29.613

ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL

Raimundo Nazaré Tavares Ferreira
Diretor

Aline Vanessa Gemaque Santos
Chefe da Divisão Administrativa

Mary Sônia Ataíde
Chefe da Divisão de Comercialização

Elaine Alencar Ferreira
Chefe da Divisão Industrial

Membro da ABIO - Associação Brasileira de
Imprensa Oficiais
Sede: Av: Aurino Borges de Oliveira, 103
Bairro São Lázaro Macapá-AP
CEP: 68.908-470

Fones: (96) 3212-2136 - 3212-2137
3212-2138 Fone Fax: (96) 3212-2135

REMESSA DE MATÉRIA
AS MATÉRIAS A SEREM PUBLICADAS
NO DIÁRIO OFICIAL SOMENTE SERÃO
ACEITAS SE APRESENTADAS NAS
SEGUINTE MEDIDAS: 8cm DE
LARGURA PARA TRÊS COLUNAS,
12cm DE LARGURA PARA DUAS
COLUNAS OU 26cm DE LARGURA
NO CASO DE BALANÇO, TABELAS
E QUADROS. FONTE ARIAL 10.

PREÇOS DE ASSINATURAS

ORDEM	ASSINATURA	3 MESES	6 MESES	12 MESES
01	ASSINAT.	R\$ 75,00	R\$ 150,00	R\$ 300,00
	ASSINATU- RA C/ REMES SA POSTAL	R\$ 225,00	R\$ 450,00	R\$ 900,00



PREÇOS DE VENDAS AVULSAS E PUBLICAÇÕES

Exemplar R\$ 5,00
Exemplar Atrasado R\$ 6,00
Centímetro Composto em Lauda Padrão R\$ 5,50
Centímetro para Compor R\$ 8,00
Página Exclusiva R\$ 430,00
Proclama de Casamento R\$ 50,00

Ao DIO reserva-se o direito de recusar a
publicação de matérias apresentadas em
desacordo com suas normas.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO
DAS 07:30 às 12:00 horas
DAS 14:30 às 18:00 horas

10.542.0130.2276	160000	0	216	3390.14	19.974	
	160000	0	107	3390.30	103.769	
	160000	0	216	3390.30	1.902	
	160000	0	107	3390.33	50.000	
	160000	0	216	3390.33	1.290	
	160000	0	107	3390.36	40.000	
	160000	0	107	3390.39	50.000	
	160000	0	216	4490.52	7.424	274.359

31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL
31.301 - FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

R\$ 1,00

Programa de Trabalho	Micro Região-Município	Iduso	Fonte	Natureza	Valor	Total
08.244.0070.2644	160000	0	101	3390.30	30.000	
	160000	0	101	3390.39	100.000	130.000
08.244.0070.2645	160000	0	101	3390.30	53.139	53.139
08.244.0070.2647	160000	0	101	3390.30	74.970	
	160000	0	101	3390.33	30.000	104.970
08.244.0100.2651	160000	0	101	3390.39	30.000	30.000
08.244.0100.2652	160000	0	101	3390.39	20.000	20.000
08.244.0070.2657	160030	0	101	3340.41	720.568	
	160053	0	101	3340.41	79.678	
	160060	0	101	3340.41	187.968	988.214
08.244.0080.2834	160005	0	107	3390.48	48.856	
	160015	0	107	3390.48	95.742	
	160021	0	107	3390.48	111.006	
	160027	0	107	3390.48	335.295	
	160030	0	107	3390.48	61.316	
	160040	0	107	3390.48	628.036	
	160050	0	107	3390.48	149.720	
	160053	0	107	3390.48	234.036	
	160055	0	107	3390.48	21.670	
	160060	0	107	3390.48	1.705.232	
	160070	0	107	3390.48	58.311	
	160080	0	107	3390.48	68.556	3.517.776

DECRETO Nº 5699 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no Ofício nº 783/2015-GAB/JUCAP,

RESOLVE:

Designar Nilton Ricardo Felgueiras Farias e Sousa, Vice-Presidente, para exercer, acumulativamente e em substituição, o cargo de Presidente da Junta Comercial do Amapá, durante o recesso natalino do titular, no período de 23/12/15 a 06/01/16.

Macapá, 29 de dezembro de 2015


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

DECRETO Nº 5700 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0629, de 01 de novembro de 2001, e tendo em vista o contido no Ofício nº 1248/2015-GAB/SETRAP,

RESOLVE:

Nomear Mauro de Lima Souza para exercer o cargo em comissão de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Código CDS-2, da Secretaria de Estado de Transportes.

Macapá, 29 de dezembro de 2015


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

DECRETO Nº 5701 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0629, de 01 de novembro de 2001, e tendo em vista o

contido no Ofício nº 1245/2015-GAB/SETRAP,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, Francisco Roberto Alves Picanço do cargo em comissão de Chefe da Unidade de Manutenção/DTA/DT, Código CDS-1, da Secretaria de Estado de Transportes.

Macapá, 29 de dezembro de 2015


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

DECRETO Nº 5702 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0629, de 01 de novembro de 2001, e tendo em vista o contido no Ofício nº 1245/2015-GAB/SETRAP,

RESOLVE:

Nomear Moacir Araújo Silva para exercer o cargo em comissão de Chefe da Unidade de Manutenção/DTA/DT, Código CDS-1, da Secretaria de Estado de Transportes.

Macapá, 29 de dezembro de 2015


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

DECRETO Nº 5703 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, de acordo com o art. 44, da Lei nº 0066, de 03/05/93, e tendo em vista o contido no Processo - Protocolo Geral nº 314/199686/2015,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, Rafael Espíndola do Nascimento do cargo de Provimento Eletivo de Biomédico, Classe "3", Padrão I, Grupo Saúde - NS, Cadastro nº 1088947, do Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, a contar de 16 de novembro de 2015.

Macapá, 29 de dezembro de 2015


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

DECRETO Nº 5704 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a Reforma, "EX-OFFÍCIO", do 1º SGT RR JORGE MADUREIRA MODESTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XV, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei Complementar nº 0084, de 07 de abril de 2014 (Estatuto dos Militares do Estado do Amapá), em consonância com a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e tendo em vista o teor do Processo nº 16439.000923/14-65, em conformidade ao Parecer Jurídico nº 1955/2015-PADM/PGE, o qual foi emitido o Parecer Substitutivo e Conclusivo nº 268/2015-GAB/PGE,

DECRETA:

Art. 1º Reformar, "EX-OFFÍCIO", o 1º SGT RR Jorge Madureira Modesto, pertencente ao Quadro da União, cedido à Polícia Militar do Estado do Amapá, nos termos do art. 42, da Constituição Federal; art. 31, § 2º, da

Emenda Constitucional nº 079, de 27 de maio de 2014, c/c o art. 116, inciso II e art. 118, incisos IV e V, § 7º, da Lei Complementar nº 0084, de 07 de abril de 2014.

Art. 2º Os proventos devidos terão como base o que determinam os arts. 20, incisos I, II, III, IV, V e VI, § 1º, inciso I; 21, incisos II e IV, Parágrafo único; 26, inciso II, § 3º, todos da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, c/c o art. 119, § 1º, alínea "f", da Lei Complementar nº 0084, de 07 de abril de 2014.

Art. 3º A Diretoria de Inativos e Pensionistas da Polícia Militar do Estado do Amapá efetuará a Reforma, de acordo com o disposto no art. 116, II, da Lei Complementar nº 0084, de 07 de abril de 2014, c/c o art. 29, da Lei nº 1.813, de 07 de abril de 2014, a contar de 22 de maio de 2015.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 29 de dezembro de 2015


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

DECRETO Nº 5705 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 21.275.937,00 PARA O FIM QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas através do inciso VIII, do art. 119, da Constituição Estadual e do art. 7º, § 1º da Lei nº 1.856, de 19 de janeiro de 2015, que estima a Receita e fixa a Despesa para o Exercício Financeiro de 2015.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de R\$ 21.275.937,00 (Vinte e Hum Milhões, Duzentos e Setenta e Cinco Mil, Novecentos e Trinta e Sete Reais), destinado ao reforço de dotações consignadas no orçamento vigente, conforme anexos constantes do presente Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrem de Superávit Financeiro Apurado em Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, na forma do inciso I, § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 2015


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador


ANTÔNIO PINHEIRO TELES JÚNIOR
Secretário de Estado do Planejamento

Anexo do Decreto nº 5705 de 29 de dezembro de 2015.....

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO

30.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
30.301 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

R\$ 1,00						
Programa de Trabalho	Micro Região-Município	Iduso	Fonte	Natureza	Valor	Total
10.302.0160.2471	160000	0	216	3390.39	4.046.100	4.046.100
10.302.0160.2472	160000	0	216	3390.37	1.402.243	12.840.601
	160000	0	216	3390.39	11.438.358	
10.122.0140.2522	160000	0	216	3390.33	1.828.000	1.828.000
10.122.0170.2531	160000	0	216	3390.33	7.243	2.561.236
	160000	0	216	3390.39	2.553.993	

DECRETO Nº 5706 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XV, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 1º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014 e art. 54, da Lei Complementar nº 0084, de 07 de abril de 2014 (Estatuto dos Militares do Estado do Amapá), e tendo em vista o teor do Processo nº 28740.001215/15-DP,

RESOLVE:

Art. 1º Promover ao Posto de MAJ QOPMA, pelo critério de Tempo de Serviço, o CAP QOPMA Antônio Euclides dos Anjos Nascimento, a contar de 06 de novembro de 2015.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 29 de dezembro de 2015


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

DECRETO Nº 5707 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XV, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 1º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014 e art. 54, da Lei Complementar nº 0084, de 07 de abril de 2014 (Estatuto dos Militares do Estado do Amapá), e tendo em vista o teor do Processo nº 28740.001198/15-DP,

RESOLVE:

Art. 1º Promover ao Posto de MAJ QOPMA, pelo critério de Tempo de Serviço, o CAP QOPMA Jackson José dos Santos Monteiro, a contar de 27 de outubro de 2015.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 29 de dezembro de 2015


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

Órgãos Extratécnicos de Execução

Procuradoria Geral do Estado

Narson de Sá Galeno

PORTARIA Nº 301/2015-PGE.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 7º, incisos I, II e XXV da Lei Complementar nº 0089, de 01 de Julho de 2015, e tendo em vista o Memo 002/CCJ/PGE

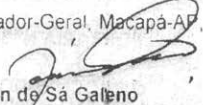
RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, 30 (Trinta) dias de Férias, relativas ao exercício 2016, ao servidor Osiel Amoras de Araújo, pertencente ao Quadro Estadual, ocupante do cargo de Analista de Finanças e Controle, no exercício do cargo Comissionado de Responsável Técnico Nível III, código: CDS-3, para fruição no período de 02 a 31 de janeiro de 2016.

Art. 2º - Esta Portaria é irrevogável e entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 21 de Dezembro de 2015.


Narson de Sá Galeno
Procurador-Geral do Estado

PORTARIA Nº 302/2015-PGE.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 7º, incisos I, II e XXV da Lei Complementar nº. 0089, de 01 de Julho de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, 30 (Trinta) dias de Férias, relativas ao exercício 2016, a servidora Maria do Carmo Dalmácio Rodrigues, pertencente ao quadro Federal, ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo, no exercício do cargo em comissão de Responsável Técnico Nível III, código: CDS-3, para fruição no período de 11 de janeiro a 09 de fevereiro de 2016.

Art. 2º - Esta Portaria é irrevogável e entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 21 de Dezembro de 2015.

Narson de Sá Galeno
Procurador-Geral do Estado.

PORTARIA Nº 303/2015-PGE.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 7º, incisos I, II e XXV da Lei Complementar nº. 0089, de 01 de Julho de 2015, e tendo em vista o Memo. 303/2015-PJUD/PGE.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER nos termos do art. 98 da Lei nº 089/2015, 30 (Trinta) dias de Férias, relativas ao exercício 2015, ao servidor Thiago Lima Albuquerque, pertencente ao quadro Estadual, ocupante do cargo de Procurador do Estado, no exercício do cargo Comissionado de Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial, para fruição no período de 02 a 31 de janeiro de 2016.

Art. 2º - Esta Portaria é irrevogável e entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 21 de Dezembro de 2015.

Narson de Sá Galeno
Procurador-Geral do Estado.

PORTARIA Nº 304/2015-PGE.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 7º, incisos I, II e XXV da Lei Complementar nº. 0089, de 01 de Julho de 2015, e tendo em vista o Memo. 315/2015-PJUD/PGE.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER nos termos do art. 98 da Lei nº 089/2015, 30 (Trinta) dias de Férias, relativas ao exercício 2015, ao servidor Antonio Clésio Cunha dos Santos, pertencente ao quadro Estadual, ocupante do cargo de Procurador do Estado, para fruição no período de 15 de janeiro a 13 de fevereiro de 2016.

Art. 2º - Esta Portaria é irrevogável e entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 21 de Dezembro de 2015.

Narson de Sá Galeno
Procurador-Geral do Estado.

PORTARIA Nº 305/2015-PGE.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 7º, incisos I, II e XXV da Lei

Complementar nº. 0089, de 01 de Julho de 2015, e tendo em vista o Memo. 117/2015-PADM/PGE.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER nos termos do art. 98 da Lei nº 089/2015, 15 (Quinze) dias de Férias, relativas a 1ª Quinzena do exercício 2015, ao servidor Hélio Rios Ferreira, pertencente ao quadro Estadual, ocupante do cargo de Procurador do Estado, no exercício do cargo comissionado de Procurador de Assistência ao Procurador-Geral, para fruição no período de 07 a 21 de janeiro de 2016.

Art. 2º - Esta Portaria é irrevogável e entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 21 de Dezembro de 2015.

Narson de Sá Galeno
Procurador-Geral do Estado.

PORTARIA Nº 306/2015-PGE.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 7º, incisos I, II e XXV da Lei Complementar nº. 0089, de 01 de Julho de 2015, e tendo em vista o Memo. 214/2015-PTRI/PGE.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER nos termos do art. 98 da Lei nº 089/2015, 15 (Quinze) dias de Férias, relativas a 2ª Quinzena do exercício 2014, ao servidor Raul Sousa Silva Junior, pertencente ao quadro Estadual, ocupante do cargo de Procurador do Estado, no exercício do cargo comissionado de Procurador Chefe da Procuradoria Tributária, para fruição no período de 11 a 25 de janeiro de 2016.

Art. 2º - Esta Portaria é irrevogável e entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 21 de Dezembro de 2015.

Narson de Sá Galeno
Procurador-Geral do Estado.

PORTARIA Nº 307/2015-PGE.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 7º, incisos I, II e XXV da Lei Complementar nº. 0089, de 01 de Julho de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, 30 (Trinta) dias de Férias, relativas ao exercício 2015, a servidora Maria Dirlene dos Santos Marques, pertencente ao quadro Federal, ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo, no exercício do cargo em comissão de Responsável Técnico Nível II, código: CDS-2, para fruição no período de 11 de janeiro a 09 de fevereiro de 2016.

Art. 2º - Esta Portaria é irrevogável e entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 21 de Dezembro de 2015.

Narson de Sá Galeno
Procurador-Geral do Estado.

PORTARIA Nº 308/2015-PGE.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 7º, incisos I, II e XXV da Lei Complementar nº. 0089, de 01 de Julho de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, 30 (Trinta) dias de Férias, relativas ao exercício 2016, a servidora Silza Santos Leite, pertencente ao quadro Federal, ocupante do cargo de Datilógrafo, e no exercício do cargo de Responsável Técnico Nível I - Secretaria-Geral, código: CDS-1, para fruição no período de 04 de janeiro a 03 de fevereiro de 2016.

Art. 2º - Esta Portaria é irrevogável e entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 21 de Dezembro de 2015.

Narson de Sá Galeno
Procurador-Geral do Estado.

PORTARIA Nº 309/2015-PGE.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 7º, incisos I, II e XXV da Lei Complementar nº. 0089, de 01 de Julho de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, 30 (Trinta) dias de Férias, relativas ao exercício 2015, a servidora Marinalva Almeida Maciel, e no exercício do cargo de Responsável Técnico Nível III, código: CDS-3, para fruição no período de 04 de janeiro a 03 de fevereiro de 2016.

Art. 2º - Esta Portaria é irrevogável e entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 21 de Dezembro de 2015.

Narson de Sá Galeno
Procurador-Geral do Estado.

PORTARIA Nº 310/2015-PGE.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 7º, incisos I, II e XXV da Lei Complementar nº. 0089, de 01 de Julho de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, 30 (Trinta) dias de Férias, relativas ao exercício 2015, a servidora Oderle Furtado Longo, pertencente ao quadro Estadual, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, e no exercício do cargo Comissionado de Responsável Técnico Nível II/Núcleo de Orçamento e Finanças, código: CDS-2, para fruição no período de 11 de janeiro a 09 de fevereiro de 2016.

Art. 2º - Esta Portaria é irrevogável e entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 21 de Dezembro de 2015.

Narson de Sá Galeno
Procurador-Geral do Estado.

PORTARIA Nº 311/2015-PGE.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 7º, incisos I, II e XXV da Lei Complementar nº. 0089, de 01 de Julho de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, 30 (Trinta) dias de Férias, relativas ao exercício 2015, ao servidor Luiz Fernando de Freitas Freire, pertencente ao quadro Estadual, ocupante do cargo de Analista de

Tecnologia da Informação, e no exercício do cargo Comissionado de Responsável Técnico Nível I/DMTI, código: CDS-1, para fruição no período de 04 de janeiro a 02 de fevereiro de 2016.

Art. 2º - Esta Portaria é irrevogável e entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 21 de Dezembro de 2015.

Narson de Sá Galeno
Procurador-Geral do Estado.

PORTARIA Nº 312/2015-PGE.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 7º, incisos I, II e XXV da Lei Complementar nº 0089, de 01 de Julho de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, 30 (Trinta) dias de Férias, relativas ao exercício 2015, a servidora **Matilde Souza Pantoja**, pertencente ao quadro Estadual, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, e no exercício do cargo Comissionado de Responsável Técnico Nível III/Biblioteca Técnico-Jurídica, código: CDS-3, para fruição no período de 04 de janeiro a 02 de fevereiro de 2016.

Art. 2º - Esta Portaria é irrevogável e entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 21 de Dezembro de 2015.

Narson de Sá Galeno
Procurador-Geral do Estado.

PORTARIA Nº 313/2015-PGE.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 7º, incisos I, II e XXV da Lei Complementar nº 0089, de 01 de Julho de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, 30 (Trinta) dias de Férias, relativas ao exercício 2016, a servidora **Kalina Ligia Magalhães de Almeida Uchoa**, pertencente ao quadro Federal, ocupante do cargo de Datilógrafo, e no exercício do cargo Comissionado de Responsável Técnico Nível I/Unidade de Serviços Gerais, código: CDS-1, para fruição no período de 07 de janeiro a 05 de fevereiro de 2016.

Art. 2º - Esta Portaria é irrevogável e entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 21 de Dezembro de 2015.

Narson de Sá Galeno
Procurador-Geral do Estado.

PORTARIA Nº 314/2015-PGE.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 7º, incisos I, II e XXV da Lei Complementar nº 0089, de 01 de Julho de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, 30 (Trinta) dias de Férias, relativas ao exercício 2016, ao servidor **Ariel do Livramento**, pertencente ao quadro Federal, ocupante do cargo de Agente Administrativo, no exercício do cargo Comissionado de Responsável por Atividades Nível III/PJUD, código: CDS-1, para fruição no período de 04 de janeiro a 02 de fevereiro de 2016.

Art. 2º - Esta Portaria é irrevogável e entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 21 de Dezembro de 2015.

Narson de Sá Galeno
Procurador-Geral do Estado.

PORTARIA Nº 315/2015-PGE.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 7º, incisos I, II e XXV da Lei Complementar nº 0089, de 01 de Julho de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º - HOMOLOGAR, 30 (Trinta) dias de Férias, relativas ao exercício 2015, ao servidor **Benedito Brito de Amorim**, pertencente ao quadro Federal, ocupante do cargo de Agente de Portaria, e no exercício do cargo Comissionado de Responsável por Atividade Nível III/Unidade de Comunicação Administrativa, código: CDS-1, para fruição no período de 14 de Dezembro de 2015 a 12 de janeiro de 2016.

Art. 2º - Esta Portaria é irrevogável e entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 21 de Dezembro de 2015.

Narson de Sá Galeno
Procurador-Geral do Estado.

PORTARIA Nº 316/2015-PGE.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 7º, incisos I, II e XXV da Lei Complementar nº 0089, de 01 de Julho de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, 30 (Trinta) dias de Férias, relativas ao exercício 2016, a servidora **Raimunda Jaqueline Sales Rodrigues**, pertencente ao quadro Federal, ocupante do cargo de Agente Administrativo, e no exercício do cargo Comissionado de Responsável por Atividade Nível III/Unidade de Serviços Gerais, código: CDS-1, para fruição no período de 18 de janeiro a 16 de fevereiro de 2016.

Art. 2º - Esta Portaria é irrevogável e entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 21 de Dezembro de 2015.

Narson de Sá Galeno
Procurador-Geral do Estado.

PORTARIA Nº 318/2015-PGE.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 7º, incisos I, II e XXV da Lei Complementar nº 0089, de 01 de Julho de 2015 e tendo em vista o Memo. nº 126/2015-PADM/PGE.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, 30 (Trinta) dias de Férias, relativas ao exercício 2016, a servidora **Elliane Ramos Cantuária**, pertencente ao quadro Estadual, ocupante do cargo de Analista de Planejamento e Orçamento, e no exercício do cargo Comissionado de Assistente Técnico-Jurídico/PADM, código: CDS-3, para fruição no período de 07 de janeiro a 05 de fevereiro de 2016.

Art. 2º - Esta Portaria é irrevogável e entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 22 de Dezembro de 2015.

Narson de Sá Galeno
Procurador-Geral do Estado.

PORTARIA Nº 319/2015-PGE.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 7º, incisos I, II e XXV da Lei Complementar nº 0089, de 01 de Julho de 2015 e tendo em vista o Ofício nº 982/2015-GAB/GEA.

RESOLVE:

Art. 1º - HOMOLOGAR, 45 (Quarenta e Cinco) dias de Férias, relativas ao exercício 2015, a servidora 3º Sargento PM **Oliene Isabel Corrêa Serra**, pertencente ao quadro Estadual, no exercício do cargo Comissionado de Assistente Técnico-Jurídico/Análise de Processo/GAB-PGE, código: CDS-3, para fruição no período de 15 de dezembro de 2015 a 28 de janeiro de 2016.

Art. 2º - Esta Portaria é irrevogável e entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 22 de Dezembro de 2015.

Narson de Sá Galeno
Procurador-Geral do Estado.

PORTARIA Nº 220/2015-PGE.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 7º, incisos I, II e XXV da Lei Complementar nº 0089, de 01 de Julho de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar sem efeito os termos da Portaria nº 282/2015-PGE, publicada no DOE nº 6077 de 12.11.2015, que designou servidores para viajarem até o Município de Serra do Navio - AP.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 22 de Dezembro de 2015.

Narson de Sá Galeno
Procurador-Geral do Estado.

Secretarias de Estado

Administração

Maria Goreth da Silva e Sousa

PORTARIA Nº 344/2015/SEAD

A Secretária de Estado da Administração do Governo do Amapá, no uso da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nºs. 1497, de 16.10.92, 0148, de 23.01.1998, de acordo com o Decreto nº. 0316, de 23.02.94 que regulamentou o §1º do artigo 37, da Lei nº. 0066, de 03.05.93 e Decreto nº 0010, de 02.01.2015;

RESOLVE:

Homologar o resultado da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório dos servidores abaixo relacionados, ocupantes dos Cargos de Professor, Classe C, pertencentes

ao Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá, lotados na Secretaria de Estado da Educação – SEED.

Grupo: Magistério		
Cargo: Professor, Classe C		
Nome	Matrícula	Pontos
Claudineia Vilhena de Melo Almeida	993689	97,3
Luciene Almeida Ribeiro	1037749	100

Macapá-AP, 28 de dezembro de 2015.

MARIA GORETH DA SILVA E SOUSA
Secretária de Estado da Administração

PORTARIA Nº. 345 /2015/SEAD

A Secretária de Estado da Administração do Governo do Amapá, no uso da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nºs. 1497, de 16.10.92 e no. 0148, de 23.01.1998, e de acordo com o Decreto nº. 0316, de 23.02.94 que regulamentou o §1º do artigo 37, da Lei nº. 0066, de 03.05.93 e Decreto nº. 0010, de 02.01.2015;

RESOLVE:

Homologar o resultado da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório do (a) servidor (a) **ALCIONE DO SOCORRO SARGES RODRIGUES**, ocupante do Cargo de **PROFESSOR, Classe A, Matrícula 977250**, Grupo **Infraestrutura**, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá, lotada na Secretaria de Estado da Educação - SEED. Obfendo **100 pontos**.

Macapá-AP, 28 de dezembro de 2015.

MARIA GORETH DA SILVA E SOUSA
Secretária de Estado da Administração

ERRATA

Na Portaria nº. 140/2015-SEAD, publicada no DOE nº. 6011/2015, de 04 de agosto de 2015, referente à Homologação de Estágio Probatório da servidora EDELNICE MESQUITA DE FREITAS, registra-se a seguinte alteração:

Onde se lê:		
Grupo: Saúde		
Cargo: Enfermeiro		
Nome	Matrícula	Pontos
Waldecira da Silva Monteiro dos Santos	898414	100
Leia-se:		
Grupo: Saúde		
Cargo: Enfermeiro Sanitarista		
Nome	Matrícula	Pontos
Waldecira da Silva Monteiro dos Santos	898414	100

Macapá-AP, 28 de dezembro de 2015.

MARIA GORETH DA SILVA E SOUSA
Secretária de Estado da Administração

ERRATA

No Diário Oficial de Nº 6101 do dia 17.12.2015, página 18

Onde se lê:

IPEM

José dos Santos Pereira Neto

Leia – se :

Procon

Vicente da Silva Cruz

Fazenda

Josenildo Santos Abrantes

TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE

EU, **Odival Monterrozo Leite**, nomeado pelo Decreto nº. 0050/2015;

1. **CONSIDERANDO** a necessidade de desconcentrar e dar maior celeridade nos atos administrativos relativos a funcionalidade OBTV (ordem bancária de transferências voluntárias) para realização de pagamento a fornecedores de convênios e contratos de repasses, celebrados com a União por meio de uma ordem bancária gerada pelo Portal dos Convênios – SICONV;

2. **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 34 da Lei nº. 811 de 20 de fevereiro de 2004, que elenca as atribuições do ordenador de despesas (Redação dada pela Lei nº 1774, de 2013);

3. **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 1º e 3º, ambos do Decreto nº 2.042 de 13 de julho de 1995;

4. **CONSIDERANDO** que a funcionalidade da OBTV é obrigatória para os pagamentos a fornecedores de convênios e contrato de repasse assinados com a União a partir de 1º de agosto de 2012 e o princípio da descentralização, como técnica de descongestionamento da Administração;

5. **CONSIDERANDO** a Nota Técnica Conjunta nº 001/2014, que objetiva dar conhecimento aos órgãos e entidades estaduais sobre a funcionalidade OBTV para realizar o pagamento a fornecedores de convênios e contratos de repasses por meio de uma ordem bancária gerada pelo Portal dos Convênios – SICONV.

Concordo em assumir toda a responsabilidade para atuar como Gestor Financeiro da Ordem Bancária de Transferências Voluntárias – OBTV, responsável pela realização de pagamentos e transferências bancárias por meio do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV, nos termos do artigo 3º do Decreto nº. 7.641 de 12 de dezembro de 2012 e Instrução Normativa nº. 06 de 27 de julho de 2012 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Declaro, ainda, estar ciente de que a inobservância do compromisso assumido neste documento me obriga às penalidades civis, penais e administrativas que regem a matéria.

Macapá-AP, 11 de novembro de 2015.

Odival Monterrozo Leite
Secretário de Estado de Transportes

TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE

EU, **Jorge Guilherme da Silva Leite**, nomeado pelo Decreto nº. 3697/2015;

1. **CONSIDERANDO** a necessidade de desconcentrar e dar maior celeridade nos atos administrativos relativos a funcionalidade OBTV (ordem bancária de transferências voluntárias) para realização de pagamento a fornecedores de convênios e contratos de repasses, celebrados com a União por meio de uma ordem bancária gerada pelo Portal dos Convênios – SICONV;

2. **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 34 da Lei nº. 811 de 20 de fevereiro de 2004, que elenca as atribuições do ordenador de despesas (Redação dada pela Lei nº 1774, de 2013);

3. **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 1º e 3º, ambos do Decreto nº 2.042 de 13 de julho de 1995;

4. **CONSIDERANDO** que a funcionalidade da OBTV é obrigatória para os pagamentos a fornecedores de convênios e contrato de repasse assinados com a União a partir de 1º de agosto de 2012 e o princípio da descentralização, como técnica de descongestionamento da Administração;

5. **CONSIDERANDO** a Nota Técnica Conjunta nº 001/2014, que objetiva dar conhecimento aos órgãos e entidades estaduais sobre a funcionalidade OBTV para realizar o pagamento a fornecedores de convênios e contratos de repasses por meio de uma ordem bancária gerada pelo Portal dos Convênios – SICONV.

Concordo em assumir toda a responsabilidade para atuar como Gestor Financeiro da Ordem Bancária de Transferências Voluntárias – OBTV, responsável pela realização de pagamentos e transferências bancárias por meio do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV, nos termos do artigo 3º do Decreto nº. 7.641 de 12 de dezembro de 2012 e Instrução Normativa nº. 06 de 27 de julho de 2012 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Declaro, ainda, estar ciente de que a inobservância do compromisso assumido neste documento me obriga às penalidades civis, penais e administrativas que regem a matéria.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 2015.

Jorge Guilherme da Silva Leite
Jorge Guilherme da Silva Leite

Cargo: Resp.Grupo/Ativ.de Finanças/DAA/SETRAP

O Secretário de Estado da Fazenda – SEFAZ/AP, no uso de suas atribuições legais, resolve publicar a seguinte Portaria:

PORTARIA (F) Nº 010 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

O Secretário de Estado da Fazenda – SEFAZ/AP, no uso de suas competências, atribuições e responsabilidades constantes no artigo 31, inciso X, do Decreto nº 6.483 de 19 de novembro de 2013.

1. **CONSIDERANDO** a necessidade de desconcentrar e dar maior celeridade nos atos administrativos relativos a funcionalidade OBTV (ordem bancária de transferências voluntárias) para realização de pagamento a fornecedores de convênios e contratos de repasses, celebrados com a União, por meio de uma ordem bancária gerada pelo Portal dos Convênios – SICONV;

2. **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 2º e 3º, inciso VI, do Decreto nº. 6.483 de 19 de novembro de 2013, que dispõe acerca da administração do fluxo de caixa de todos os recursos do Estado e o desembolso dos pagamentos, oriundo de todas as fontes de recursos, relacionadas com o Tesouro Estadual, exercendo o controle da movimentação financeira de todos os órgãos;

3. **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 34 da Lei nº. 811, de 20 de fevereiro de 2004, que elenca as atribuições do ordenador de despesas (Redação dada pela Lei nº 1774, de 2013);

4. **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 1º e 3º, ambos do Decreto nº 2.042 de 13 de julho de 1995;

5. **CONSIDERANDO** que a funcionalidade da OBTV é obrigatória para os pagamentos a fornecedores de convênios e contrato de repasse assinados com a União a partir de 1º de agosto de 2012 e o princípio da descentralização, como técnica de descongestionamento da Administração;

6. **CONSIDERANDO** a viabilização da Nota Técnica SEFAZ/SEPLAN nº. 001/2014, que objetiva dar conhecimento aos órgãos e entidades estaduais sobre a funcionalidade OBTV para realizar o pagamento a fornecedores de convênios e contratos de repasses por meio de uma ordem bancária gerada pelo Portal dos Convênios – SICONV.

RESOLVE:

Art. 1º. Delegar competência a Secretária de Estado de Transportes – SETRAP, bem como ao gestor financeiro daquela pasta para atuarem como Ordenador de Despesa e Gestor

Financeiro da Ordem Bancária de Transferências Voluntárias – OBTV, responsáveis pela realização de pagamentos e transferências bancárias por meio do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV, nos termos do artigo 3º do Decreto nº. 7.641 de 12 de dezembro de 2012 e Instrução Normativa nº. 06, de 27 de julho de 2012, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º. A competência ora delegada se resume estritamente ao convênio celebrado sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Transporte – SETRAP, relativo à conta corrente: nº.74101 (Convênio nº 787229/13) da agência 3575-0 - Banco do Brasil

Art. 3º. A presente delegação não exime os ora delegados do estrito cumprimento das leis, instruções normativas e demais normas e procedimentos estabelecidos no âmbito da SEFAZ, conforme estabelecido no Termo de Responsabilidade e Compromisso anexo.

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 2015.

Registre-se. Divulgue-se. Cumpra-se.

JOSENILDO SANTOS ABRANTES
Secretário de Estado da Fazenda

Infraestrutura

André Rocha

UNIDADE DE CONTRATO – UNCONT

MINUTA TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 100/2014 - SEINF

2º (SEGUNDO) Termo Aditivo ao contrato nº 100/2014 - SEINF, que entre si celebram o G.E.A., através da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINF, como CONTRATANTE e a empresa P.H.P. FERREIRA - EPP, como CONTRATADA, que tem como objetivo os serviços de: **REFORMA GERAL NO MUSEU KUAIH, NO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE-AP**, para os fins nele declarados.

Pelo presente TERMO ADITIVO, as partes identificadas no pórtico do mesmo, declaram, aceitam e ajustam as alterações nas Cláusula Quinta, Cláusula Sétima e a inclusão da Cláusula Décima Sétima, que passam a vigorar com a redação a seguir, mantidas as demais aqui não referidas, na forma como se acham redigidas e que neste ato e ocasião, totalmente ratificadas para todas as consequências de direito.

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR E DOS CREDITOS ORÇAMENTÁRIOS:

Ao Preço global contratado de **R\$-244.859,19** (Duzentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), fica acrescido, o valor de **R\$-111.788,95** (Cento e onze mil setecentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), passando o Contrato para o valor de **R\$-356.448,14** (Trezentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos).

CLAUSULA SÉTIMA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA:

Os Serviços terão seu prazo de execução prorrogados por mais 60 (sessenta) dias consecutivos do prazo para a conclusão dos serviços, objeto do Contrato nº 100/2014-SEINF. Com previsão de término da obra passando para 18/03/2016.

CLÁUSULA DECIMA SEXTA – DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA:

Fica prorrogado o prazo de vigência do presente Contrato para a conclusão dos serviços objeto da licitação, com validade após a data de sua assinatura. Encerrando-se em 18/03/2016.

Por estarem justos e de acordo em relação ao conteúdo deste TERMO ADITIVO, assinam o mesmo em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas, também subscritas, devendo este instrumento ser publicado, em resumo, no Diário Oficial do Estado do Amapá, no prazo de 20 (vinte) dias de sua assinatura.

Macapá, 28 de Dezembro de 2015.

MARCOS ALBERTO DE SOUZA JUCÁ
SEC. EST. DA INFRAESTRUTURA
EM EXERCÍCIO

Setrap

Odival Monterrozo Leite

PORTARIA Nº 171/15-SETRAP

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO GOVERNO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº. 0050 de 02/01/2015

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Servidor FRANCISCO JOSE COLARES LEÃO, Chefe da DIVEQ/DOV/SETRAP, para

exercer acumulativamente e em substituição o Cargo de Chefe da Divisão de Obras/DOV/SETRAP, Código CDS-02, durante o impedimento do respectivo titular, FERNANDO AUGUSTO BARBOZA SOTÃO, no Período de 21 a 27/12/2015.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

MACAPÁ - AP 22 de Dezembro de 2015.

BENEDITO ARNALDO SOTÃO CONCEIÇÃO
SECRETÁRIO/Em Exercício

Desenvolvimento Rural

Oswaldo Hélio Dantas Soares

PORTARIA
Nº 130/2015-SDR

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 123, Inciso II da Constituição do Estado do Amapá e atendendo ao Memo. Nº. 064/15-GAB/SDR de 15.12.2015.

RESOLVE:

Designar o funcionário ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA LOPES, Motorista do Secretário, CDI-2, para viajar até os Municípios de Oiaoque, Laranjal do Jari e Vitória do Jari, conduzindo o veículo pick-up Toyota HILUX/SRV, placa NEI – 2915, com o Secretário da SDR, no período de 16 a 22.12.2015.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Macapá-AP, 16 de dezembro de 2015.

OSWALDO HÉLIO DANTAS SOARES
Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural

Saúde

Renilda Nascimento da Costa

PORTARIA Nº 773/15-SESA

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nºs 5268 de 16.11.2015 e, considerando o que consta do E-DOC. nº 304.161968/2015;

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar a indicação da servidora MARIA ERINEIDA DA SILVA ABREU – Gerente de Formação e Desenvolvimento de Pessoas – CDS-2/GETES, que em substituição e acumulativamente, responde pela Gerência Geral do Projeto Gestão do Trabalho e Educação na Saúde – CDS-3/GETES, durante o impedimento da titular em gozo de Licença Maternidade, à contar de 14.10.2015 à 10.02.2016.

Art. 2º - Fica revogada a Portaria nº 660/15-SESA, de 23 de outubro de 2015.

GABINETE DA SECRETÁRIA: em Macapá-AP, 18 de dezembro de 2015.

RENILDA NASCIMENTO DA COSTA
Secretária de Estado da Saúde

PORTARIA Nº 774/15-SESA

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Decretos nºs 5268 de 16.11.2015 e;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo

especificados, para sob a presidência do Primeiro, constituírem Comissão de Sindicância, encarregada de apurar possível irregularidade referente aos Contratos nºs 022/2013 e 035/2013 - BERNACON:

- Jandira Nogueira Rodrigues
- Marluce Gouveia Quintas Rodrigues
- Ativaldo Américo Feltosa

Art. 2º - A referida comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos, apresentando relatório circunstanciado.

Art. 3º - A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOE, devendo ser prorrogada de igual teor.

GABINETE DA SECRETÁRIA/SESA: em Macapá-AP, 21 de dezembro de 2015.

RENILDA NASCIMENTO DA COSTA
Secretária de Estado da Saúde

PORTARIA Nº 775/15-SESA

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Decretos nºs 5268 de 16.11.2015 e;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo especificados, para sob a presidência do Primeiro, constituírem Comissão de Sindicância, encarregada de apurar possível irregularidade referente ao Contrato nº 002/2013 - BRASIL VIDA TÁXI AÉREO:

- Waldir da Costa Rodrigues
- Lídia Rodrigues Barbosa
- Davi Almeida da Silva

Art. 2º - A referida comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos, apresentando relatório circunstanciado.

Art. 3º - A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOE, devendo ser prorrogada de igual teor.

GABINETE DA SECRETÁRIA/SESA: em Macapá-AP, 21 de dezembro de 2015.

RENILDA NASCIMENTO DA COSTA
Secretária de Estado da Saúde

PORTARIA Nº 778/15 – SESA

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo decreto nº 5268 de 16/11/15,

RESOLVE:

Art. 1º. Revogar a portaria nº 633/15-SESA, objeto de concessão de suprimento de fundo em favor da servidora MARIA DE LOURDES BARRETO LAMARÃO.

GABINETE DO SECRETÁRIO/SESA: Macapá-AP 22 de dezembro de 2015.

RENILDA NASCIMENTO DA COSTA
Secretária de Estado da Saúde

EXTRATO

2º (SEGUNDO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 006/2014 – UCC/NSP/SESA PROCESSO Nº 304.67010/2015

2º (SEGUNDO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 006/2014-UCC/NSP/SESA, QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, COMO CONTRATANTE, E A EMPRESA JOELSON PIMENTEL DOS SANTOS - ME, COMO CONTRATADA.

Pelo presente Termo Aditivo e nos melhores termos de Direito, os no fim assinados, declaram, aceitam e ajustam que o Instrumento acima identificado seja ajustado em suas CLÁUSULAS TERCEIRA e DÉCIMA TERCEIRA que passam a vigorar com as seguintes redações, mantidas as demais aqui não referidas, na forma como se acham originalmente redigidas e que neste ato e ocasião, são totalmente ratificadas, para todas as consequências de Direito.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA: Contratação do referido serviço cuja vigência original é de 01/09/14 a 31/08/15, a qual fora prorrogado com o 1º termo aditivo 01/09/2015 a 30/11/2015 por razões de interesse público e, resguardando-se a legalidade, fica PRORROGADO por um período de mais 09 (nove) meses, a contar de 01/12/2015 a 31/08/2016, em razão deste 2º (segundo) Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes deste ADITAMENTO correrão à conta dos recursos de dotação orçamentária, destinados à Secretaria do Estado de Saúde, no exercício orçamentário de 2015. Através do PROGRAMA DE TRABALHO, 2472, FONTE 216, ELEMENTO DE DESPESA 33.90.39, que dará suporte a referida despesa no ano de 2015 e 2016.

Parágrafo Único: Os valores referentes à execução deste instrumento no exercício orçamentário de 2016, serão empenhados por simples apostila, para cobertura das despesas decorrentes do Contrato.

A publicação resumida do presente Termo Aditivo na Imprensa Oficial que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Contratante, nos termos do parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

E por estarem justas e acordadas, as partes firmam o presente Termo Aditivo em 04 (quatro) vias de igual teor.

Macapá-AP, 01 de dezembro de 2015.

RENILDA NASCIMENTO DA COSTA
SECRETÁRIO DO ESTADO DE SAÚDE
CONTRATANTE

JUSTIFICATIVA Nº. 32/2015-
UCC/NSP/SESA
RATIFICADO NA FORMA DE LEI
EM: 01/12/2015

RENILDA NASCIMENTO DA COSTA
SECRETÁRIA DO ESTADO DA SAÚDE

Trata-se de justificativa objetivando a alteração da CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA, para fazer face ao 2º TERMO ADITIVO ao CONTRATO Nº. 006/2014 - SESA, celebrado com a empresa: JOELSON PIMENTEL DOS SANTOS-ME.

Justifica-se a alteração do instrumento supra em razão da necessidade de dar continuidade ao referido contrato, tendo em vista que o serviço de produção e distribuição de alimentação coletiva destinada a pacientes internados, acompanhantes legalmente instituídos e trabalhadores plantonistas das Unidades Hospitalares da rede SUS distribuída pelo seguinte Lote: Lote 5: Hospital Estadual de Santana e considerando que o objeto do presente contrato é de extrema necessidade. E por se tratar de um serviço de alta relevância na distribuição de alimentação coletiva fica sua vigência prorrogada por um período de 09

(meses), a contar de 01/12/2015 a 31/08/2016, resguardado desta forma o interesse público que rege a administração.

Faz-se saber que a prorrogação é tempestiva, consensual, fundada em interesse público e previamente autorizada pela autoridade competente.

Pelo exposto, para salvaguardar os interesses da administração desta Secretaria, em observância ao art. 57 inciso II da Lei Federal 8.666/93, com nova redação dada pela Lei nº. 9.648, de 27/05/1998, Parecer Jurídico nº. 096/2015 - PGE/SESA, de acordo com o Processo Administrativo nº. 304.67010/2015 - SESA, através de termo aditivo, por acordo entre as partes e devidamente justificada, bem como, determino sua publicação no Diário Oficial do Estado para que produza condições de eficácia deste ato.

Macapá-AP, 01 de novembro de 2015.

Ezenilda Santos Amaral Nascimento
Chefe da Unidade de Contratos e Convênios
Decreto nº 0555 - SESA de 03 de Fevereiro de 2015

ERRATA

Na Portaria nº 493/15-SESA, de 31.08.2015, publicada no DOE nº 6036 de 09.09.2015.

ONDE SE LÊ:

Elemento de Despesa - 3390-39, no valor de R\$ R\$ 25.000,00

LEIA-SE:

Elemento de Despesa - 3390-39, no valor de R\$ R\$ 10.000,00

GABINETE DA SECRETÁRIA/SESA
18.12.2015.

RENILDA NASCIMENTO DA COSTA
Secretária de Estado da Saúde

Autarquias Estadual

Amprev

Arnaldo dos Santos Filho

ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO

PORTARIA Nº 241 de 23 de dezembro de 2015.

O Diretor Presidente da Amapá Previdência, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XIII do art. 14 do Regimento Interno aprovado pelo Ato Resolutório nº. 001/99 - CA/AMPREV, de 02 de setembro de 1999 e tendo em vista o que consta nos Processos nº 2015.07.0924P - DIBEF/AMPREV, de 09/06/2015 e 10/06/2015, resolve conceder pensão na forma a seguir discriminada:

Dados do Instituidor

Nome do ex-servidor: Adriel Pontes Vilhena, Matrícula nº 852953, Cargo: Professor, Classe "A", Grupo: Magistério, CPF nº 772.512.962-68; Data do Óbito: 27/04/2015; Lotação: Secretaria de Estado da Educação - SEED.

Parcela (s) da pensão, vigente a partir de 27/04/2015 - Data do óbito

DENOMINAÇÃO (DISCRIMINAÇÃO REMUNERAÇÃO)	PERCENTUAL
Vencimento	100%
TOTAL	100%

Dados do(s) pensionista(s)

BENEFICIÁRIO (S):	PARENTESCO	NATUREZA DA PENSÃO	% COTA
Cristiane Brito Gibson	Cônjuge	Vitalício	20%
Anice Teixeira	Filho (a)	Temporária	20%

Ruan Texeira Vilhena	Filho (a)	Temporária	20%
Amanda Texeira Vilhena	Filho (a)	Temporária	20%
João Vítor Gibson Vilhena	Filho (a)	Temporária	20%

Concedo a pensão, neste ato discriminada, com fundamento legal nos arts. 10, Inciso I, §§1º e 5º, 26, § 1º, 5º e 6º, 31 e 89 da Lei Estadual nº 0915, de 18 de agosto de 2005. Ressalto que o presente benefício será incluído no Plano Previdenciário, conforme determina o art. 91, §2º, da Lei nº 0915/2005, com redação dada pela Lei Estadual nº 1.432/2009.

Macapá-AP, 23 de dezembro de 2015.

Arnaldo dos Santos Filho
Diretor Presidente da Amapá Previdência

Detran

Del. Inácio Monteiro Maciel

PORTARIA Nº 1101/2015-DETRAN/AP

O DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por força do Decreto Estadual nº 0054, de 02 de Janeiro de 2015, respectivamente, e;

CONSIDERANDO o advento da Lei Estadual nº 1.453, de 11 de fevereiro de 2010, que transformou o DETRAN-AP em Autarquia;

CONSIDERANDO os preceitos estabelecidos pelos artigos 147, I, § 2º, § 3º e § 4º da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, bem como a Resolução 425/2012 - CONTRAN, e ainda, o disposto nos artigos 311 e 313 A do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal Brasileiro;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 032/2007-DETRAN/AP, publicada no DOE nº 3995, de 30 de abril de 2007, que estabelece normas gerais e requisitos para Credenciamento e Recredenciamento de Médicos junto ao DETRAN/AP, e atendeu todas as exigências da referida portaria;

RESOLVE:

Art. 1º - CREDENCIAR SUZIANE CORREA DA SILVA ATHANÁZIO, devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Medicina/AP, sob o nº 1025/AP, Jurisdição Amapá, para execução dos serviços de Médico Perito Examinador de Trânsito, referente aos exames Médicos para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, pelo período de 12 (doze) meses;

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 06 de Dezembro de 2015.

INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia Civil
Diretor-Presidente do DETRAN-AP

PORTARIA Nº 1139/2015-DETRAN/AP

O DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por força do Decreto Estadual nº 0054, de 02 de Janeiro de 2015, respectivamente, e;

CONSIDERANDO o advento da Lei Estadual nº 1.453, de 11 de fevereiro de 2010, que transformou o DETRAN-AP em Autarquia; CONSIDERANDO os preceitos estabelecidos pelos artigos 147, I, § 2º, § 3º e § 4º da Lei nº

9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, bem como a Resolução 425/2012 – CONTRAN, e ainda, o disposto nos artigos 311 e 313 A do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal Brasileiro;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 032/2007-DETRAN/AP, publicada no DOE nº 3995, de 30 de abril de 2007, que estabelece normas gerais e requisitos para Credenciamento e Recredenciamento de Médicos junto ao DETRAN/AP, e atendeu todas as exigências da referida portaria;

RESOLVE:

Art. 1º - CREDENCIAR ANA HÍGINA PEREIRA AGRA DE GODOY, devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Medicina/AP, sob o nº 000296/AP, Jurisdição Amapá, para execução dos serviços de Médica Perita Examinadora de Trânsito, referente aos exames Médicos para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, pelo período de 12 (doze) meses;

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 21 de Dezembro de 2015.

INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia Civil

Diretor-Presidente do DETRAN-AP

PORTARIA Nº 1145/2015 - DETRAN/AP

O DIRETOR – PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, conferida pelo Decreto Estadual nº 0054 de 02 de janeiro de 2015.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 58, inciso III; 66 e 67 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre as Licitações e Contratos Administrativos, bem como suas alterações posteriores e Portaria nº 170/2013, de 05 de julho de 2013;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 009/2015 – DETRAN/AP X Empresa Instrutherm Instrumentos de Medição Ltda, por um servidor visando subsidiar e garantir o fiel cumprimento das cláusulas nele previstas e da Lei nº 8.666 de 21.06.1993 e suas alterações;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o ANALISTA EM INFRAESTRUTURA, o Sr. EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA, Engenheiro Mecânico, Visto CREA/AP 3295, para atuar como fiscal no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Amapá, do CONTRATO Nº 009/2014, estabelecido com a EMPRESA INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA.

Art. 2º - O Fiscal designado deverá anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados na prestação do serviço.

Art. 3º - As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal deverão ser solicitadas ao Diretor-Presidente desta

Autarquia em tempo hábil para adoção das medidas convenientes.

Art. 4º - O Fiscal do Contrato poderá ser substituído a qualquer tempo, a critério do gestor do contrato.

Art. 5º - Que seja encaminhado cópia do relatório mensal a Unidade de Contratos e Convênios – UCC/DETRAN-AP, para acompanhamento do Contrato, conforme Art. 77 do Estatuto do DETRAN/AP.

Art. 6º - Que a Coordenadoria Administrativa Financeira seja comunicada sobre o Fiscal nomeado para o acompanhamento do Contrato e tome providências que julgar necessário.

Art. 7º - Esta Portaria entrará em vigor a partir de 01 de Dezembro de 2015.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Macapá – AP, 20 de Dezembro de 2015.

INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº 373/15

O Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Amapá - DETRAN/AP, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0054 de 02 de janeiro de 2015, NOTIFICA o Sr. LENILSON ALVES DA PONTE, portador do registro de CNH nº 06359667139, para tomar ciência da instauração do Processo Administrativo nº. 014.014089/2015 – DETRAN-AP, referente ao processo de suspensão do direito de dirigir. Tendo o prazo de 15 dias, a partir da publicação deste mandado, para apresentar defesa escrita no PROTOCOLO do Departamento Estadual de Trânsito do Amapá, haja vista a violação do disposto no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro (dirigir sobre a influência de álcool), alusiva à penalidade de multa aplicada ao mesmo referente aos autos de infração nº AC00010658, veículo placa NEI7259, fato ocorrido às 04h50min, no dia 26 de ABRIL de 2015, na RUA GUANABARA EM FRENTE A NUTRIAMA, tendo como Órgão Atuador o DETRAN-AP.

Macapá-AP, 18 de dezembro de 2015.

INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia Civil
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº 376/15

O Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Amapá - DETRAN/AP, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0054 de 02 de janeiro de 2015, NOTIFICA o Sr. NELSON DE SOUZA, portador do registro de CNH nº 02877948603, para tomar ciência da instauração do Processo Administrativo nº. 014.014083/2015 – DETRAN-AP, referente ao processo de suspensão do direito de dirigir. Tendo o prazo de 15 dias, a partir da publicação deste mandado, para apresentar defesa escrita no PROTOCOLO do Departamento Estadual de Trânsito do Amapá, haja vista a violação do disposto no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro (dirigir sobre a influência de álcool), alusiva à penalidade de multa aplicada ao mesmo referente aos autos de infração nº AC00011497.

veículo placa JVE 2335, fato ocorrido às 13h33min, no dia 16 de ABRIL de 2015, na AV. WALTER LOPES DA CRUZ, tendo como Órgão Atuador o DETRAN-AP.

Macapá-AP, 18 de dezembro de 2015.

INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia Civil
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.009853/2015-DETRAN/AP

Data de entrada: 23.07.2015

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR IURY WILLIAN BORGES PEREIRA.

Registro de CNH nº 05827067324.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. IURY WILLIAN BORGES PEREIRA, portador da CNH nº 0905217720 e Registro nº 05827067324, por infringência ao art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, infração de natureza gravíssima, a qual prevê, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu o rito ordinário com fulcro na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos de contraditório e ampla defesa.

Cumprido esclarecer que foi expedida notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT (informações constantes nos autos à fl. 11). No entanto, o Sr. IURY WILLIAN BORGES PEREIRA não se manifestou no prazo legal apresentando defesa escrita.

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

Assim sendo e considerando que o infrator não é reincidente, bem como a infração prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe multa gravíssima, visto que dirigiu sob a influência de álcool e considerando ainda o art. 256, III e art. 261 *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, art. 16, Inc. I, da Resolução 182/2005-CONTRAN, e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo de responsabilidade de pagamento das multas.

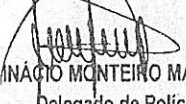
Desta feita, depreendendo-se da análise fática e jurídica das provas e manifestações constantes no presente processo, acato o parecer nº 073/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 12 a 13 dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de IURY WILLIAN BORGES PEREIRA, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 – DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Por conseguinte, encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor IURY WILLIAN BORGES PEREIRA, para tomar ciência da decisão.

proferida, bem como entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AR, 18 de dezembro de 2015.


INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.010722/2015-DETRAN/AP

Data de entrada: 07.08.2015

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR ELIEZER FERREIRA MONTEIRO.

Registro de CNH nº 04980461804.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. ELIEZER FERREIRA MONTEIRO, portador da CNH nº 0426175806 e Registro nº 04980461804, por infringência ao art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, infração de natureza gravíssima, a qual prevê, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu o rito ordinário com fulcro na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos de contraditório e ampla defesa.

Cumpru esclarecer que foi expedida notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT (informações constantes nos autos à fl. 15). No entanto, o Sr. ELIEZER FERREIRA MONTEIRO não se manifestou no prazo legal apresentando defesa escrita.

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

Assim sendo e considerando que o infrator não é reincidente, bem como a infração prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe multa gravíssima, visto que dirigiu sob a influência de álcool e considerando ainda o art. 256, III e art. 261 *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, art. 16, inc. I, da Resolução 182/2005-CONTRAN, e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo de responsabilidade de pagamento das multas.

Desta feita, depreendendo-se da análise fática e jurídica das provas e manifestações constantes no presente processo, acato o parecer nº 095/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 16 a 17 dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de ELIEZER FERREIRA MONTEIRO, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 – DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Por conseguinte, encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN/AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor ELIEZER

FERREIRA MONTEIRO, para tomar ciência da decisão proferida, bem como entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 18 de dezembro de 2015.


INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.009005/2015-DETRAN/AP

Data de entrada: 09.07.2015

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR MARCELO BORGES DE BRITO.

Registro de CNH nº 06254788816.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. MARCELO BORGES DE BRITO, portador da CNH nº 0979740475 e Registro nº 06254788816, por infringência ao art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, infração de natureza gravíssima, a qual prevê, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu o rito ordinário com fulcro na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos de contraditório e ampla defesa.

Cumpru esclarecer que foi expedida notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT (informações constantes nos autos à fl. 15). No entanto, o Sr. MARCELO BORGES DE BRITO não se manifestou no prazo legal apresentando defesa escrita.

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

Assim sendo e considerando que o infrator não é reincidente, bem como a infração prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe multa gravíssima, visto que dirigiu sob a influência de álcool e considerando ainda o art. 256, III e art. 261 *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, art. 16, inc. I, da Resolução 182/2005-CONTRAN, e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo de responsabilidade de pagamento das multas.

Desta feita, depreendendo-se da análise fática e jurídica das provas e manifestações constantes no presente processo, acato o parecer nº 097/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 16 a 17 dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de MARCELO BORGES DE BRITO, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 – DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Por conseguinte, encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN/AP para que notifique,

conforme previsto em lei, o condutor MARCELO BORGES DE BRITO, para tomar ciência da decisão proferida, bem como entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 18 de dezembro de 2015.


INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.009839/2015-DETRAN/AP

Data de entrada: 23.07.2015

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR JOAQUIM MEDEIROS DE VASCONCELOS JUNIOR.

Registro de CNH nº 02480280801.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. JOAQUIM MEDEIROS DE VASCONCELOS JUNIOR, portador da CNH nº 0531371693 e Registro nº 02480280801, por infringência ao art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, infração de natureza gravíssima, a qual prevê, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu o rito ordinário com fulcro na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos de contraditório e ampla defesa.

Cumpru esclarecer que foi expedida notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT (informações constantes nos autos à fl. 15). No entanto, o Sr. JOAQUIM MEDEIROS DE VASCONCELOS JUNIOR não se manifestou no prazo legal apresentando defesa escrita.

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

Assim sendo e considerando que o infrator não é reincidente, bem como a infração prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe multa gravíssima, visto que dirigiu sob a influência de álcool e considerando ainda o art. 256, III e art. 261 *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, art. 16, inc. I, da Resolução 182/2005-CONTRAN, e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo de responsabilidade de pagamento das multas.

Desta feita, depreendendo-se da análise fática e jurídica das provas e manifestações constantes no presente processo, acato o parecer nº 057/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 16 a 17 dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de JOAQUIM MEDEIROS DE VASCONCELOS JUNIOR, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 – DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Por conseguinte, encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor JOAQUIM MEDEIROS DE VASCONCELOS JUNIOR, para tomar ciência da decisão proferida, bem como entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 18 de dezembro de 2015.


INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.010590/2015-DETRAN/AP

Data de entrada: 07.08.2015

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR RICARDO SOUZA DE OLIVEIRA.

Registro de CNH nº 04021617020.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. RICARDO SOUZA DE OLIVEIRA, portador da CNH nº 0531346898 e Registro nº 04021617020, por infringência ao art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, infração de natureza gravíssima, a qual prevê, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu o rito ordinário com fulcro na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos de contraditório e ampla defesa.

Cumpra esclarecer que foi expedida notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT (informações constantes nos autos à fl. 13). No entanto, o Sr. RICARDO SOUZA DE OLIVEIRA não se manifestou no prazo legal apresentando defesa escrita.

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

Assim sendo e considerando que o infrator não é reincidente, bem como a infração prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe multa gravíssima, visto que dirigiu sob a influência de álcool e considerando ainda o art. 256, III e art. 261 *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, art. 16, inc. I, da Resolução 182/2005-CONTRAN, e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo de responsabilidade de pagamento das multas.

Desta feita, depreendendo-se da análise fática e jurídica das provas e manifestações constantes no presente processo, acato o parecer nº 058/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 14 a 15 dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de RICARDO SOUZA DE OLIVEIRA, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP e da Resolução

nº 182/2005 - CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Por conseguinte, encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor RICARDO SOUZA DE OLIVEIRA, para tomar ciência da decisão proferida, bem como entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 18 de dezembro de 2015.


INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.010669/2015-DETRAN/AP

Data de entrada: 07.08.2015

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR JAUÍRES LIMA MACIEL.

Registro de CNH nº 00837054449.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. JAUÍRES LIMA MACIEL, portador da CNH nº 0832691310 e Registro nº 00837054449, por infringência ao art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, infração de natureza gravíssima, a qual prevê, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu o rito ordinário com fulcro na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos de contraditório e ampla defesa.

Cumpra esclarecer que foi expedida notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT (informações constantes nos autos à fl. 15). No entanto, o Sr. JAUÍRES LIMA MACIEL não se manifestou no prazo legal apresentando defesa escrita.

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

Assim sendo e considerando que o infrator não é reincidente, bem como a infração prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe multa gravíssima, visto que dirigiu sob a influência de álcool e considerando ainda o art. 256, III e art. 261 *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, art. 16, inc. I, da Resolução 182/2005-CONTRAN, e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo de responsabilidade de pagamento das multas.

Desta feita, depreendendo-se da análise fática e jurídica das provas e manifestações constantes no presente processo, acato o parecer nº 059/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 16 a 17 dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de JAUÍRES LIMA MACIEL, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Por conseguinte, encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor JAUÍRES LIMA MACIEL, para tomar ciência da decisão proferida, bem como entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 18 de dezembro de 2015.


INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.010571/2015-DETRAN/AP

Data de entrada: 07.08.2015

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR CARLOS DOS SANTOS BARROS.

Registro de CNH nº 06197313220.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. CARLOS DOS SANTOS BARROS, portador da CNH nº 0909384612 e Registro nº 06197313220, por infringência ao art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, infração de natureza gravíssima, a qual prevê, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu o rito ordinário com fulcro na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos de contraditório e ampla defesa.

Cumpra esclarecer que foi expedida notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT (informações constantes nos autos à fl. 16). No entanto, o Sr. CARLOS DOS SANTOS BARROS não se manifestou no prazo legal apresentando defesa escrita.

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

Assim sendo e considerando que o infrator não é reincidente, bem como a infração prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe multa gravíssima, visto que dirigiu sob a influência de álcool e considerando ainda o art. 256, III e art. 261 *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, art. 16, inc. I, da Resolução 182/2005-CONTRAN, e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo de responsabilidade de pagamento das multas.

Desta feita, depreendendo-se da análise fática e jurídica das provas e manifestações constantes no presente processo, acato o parecer nº 060/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 17 a 18 dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de CARLOS DOS SANTOS BARROS, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão

para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 – DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Por conseguinte, encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor CARLOS DOS SANTOS BARROS, para tomar ciência da decisão proferida, bem como entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 18 de dezembro de 2015.

INACIO MONTEIRO MACIEL

Delegado de Polícia

Diretor-Presidente do DETRAN/AP

Ministério Público Estadual

Procuradoria Geral de Justiça

Roberto da Silva Álvares

PREGOEIRA AVISO DE CANCELAMENTO

A Pregoeira do Ministério Público do Estado do Amapá vem através deste aviso, comunicar o CANCELAMENTO do Pregão Presencial nº 050/2015, marcado para o dia 30/12/2015, referente ao Processo nº 0011667/2015-MPAP, que tem como objeto (resumido) O Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de Pacotes de serviços especializados em extensão de garantia e suporte técnico em software e equipamentos, pertencentes ao Ministério Público do Estado do Amapá, considerando que não há mais interesse da Administração do MPAP, no Registro do objeto, no presente exercício.

Macapá, 28 de dezembro de 2015.

Helenize Corrêa de Moraes
Pregoeira

Publicação Diversas

HEBSON WILSON OLIVEIRA NOBRE

Torna público que recebeu da SEMAM/PMMA a Licença de Operação nº 0068/2015, com validade de 01 ano, para a extração de mineral classe II – areia, no imóvel localizado na Rodovia AP 070, Km 100, Recanto das Bacabeiras, Macapá/AP.

MAPA GLASS EIRELI –EPP

CNPJ: 22.921.348/0001-54

Torna Público que requereu ao IMAP, Licença de Instalação (L.I.) para atividade de PRODUÇÃO DE VIDROS TEMPERADOS no município de Macapá. Foi Solicitado estudo de impacto ambiental

CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E OBRAS
CNPJ: 33.059.908/0027-69

Torna público que RECEBEU da SEMA/IMAP no dia 16/08/2013 a Licença de Operação nº.: 0113/2013 para exploração de mineral classe II (GRANITO) Pedreira Cajubá, localizada na M/E da Rodovia BR-156, entroncamento com o Ramal do Lourenço, município de Calçoene-AP, com prazo de validade de 03 anos.

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá EDITAL DE INTIMAÇÃO REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 – Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que encontram-se para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. Protocolo: 986.221: Kasandra do Carmo Ferreira. 986.223: Francinete Trindade Sobral. 986.236: Glebson Lopes Ferreira. 986.245: A S Malamao me. 986.246: E Rocha de Azevedo me. 986.259: Roberto de Souza Barbosa. 986.260: Ismael da Conceição Lacerda. 986.262: Genival Diano Lima de Souza. 986.263: Nilcléia de Andrade Camara. 986.264: Jose Teixeira de Souza. 986.265: Marinaldo de Jesus Abreu. 986.266: Maria Graciete Cordeiro. 986.267: Cislaine Gomes do Monte. 986.268: Edivan Silva da Silva. 986.269: Gregório Marques Bararua Neto. 986.270: Michelle Santos Da Fonseca. 986.271: Daniel Marcolino dos Santos. 986.272: Mayara Santana Campos. 986.274: Suprimaq Comercio e Servico Ltda me. 986.287: Distribuidora Araujo Ltda me. 986.291: N L da Silva Faria me. 986.303: Junior. Eletricidade Ltda epp. 986.309: Leni Monteiro Cardoso. 986.310: Casa do Cozinha Ltda. 986.311: Adriano Fonseca da Silva. 986.312: Adao Freire Aguiar. 986.314: Digital Telecom Ltda. 986.315: Nivia Rafaela Aatao de Cavalho. 986.317: Heloisa Amoras da Silveira Tavora. 986.319: Lucileia de Jesus Teixeira Mascarenhas. 986.320: 986.320: Amazon Empreendimentos Ltda me. 986.331: Bruusa da Silva Brito de Vilhena. 986.332: Paula Nascimento Almeida. 986.333: Arlerson dos Santos Lopes. 986.334: Maria Marlene Pelas da Silva Belo me. 986.335: Oca Construcoes Com e Servicos Ltda. 986.346: S E E Comunicacoes Ltda me. 986.370: Caramex E de Castro Rosa Ltda. 986.372: Amanda Lorena Furtado Lopes. Para que não se alegue ignorância, INTIMA-OS a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume ex - vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá, 28 de dezembro de 2015. EU (Bel. Francisco Erionaldo Cruz Junior)

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá EDITAL DE INTIMAÇÃO REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 – Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que encontram-se para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. Protocolo: 986.378: Yanca Campos Senna. 986.379: Valcley da Costa dos Santos. 986.380: Maria Francinete Barroso Salazar. 986.381: Maria Francinete Barroso Salazar. 986.382: Francinete Salazar Alves. 986.383: Jociney Marques Costa. 986.385: Eloide Dias. 986.386: Jennifer Vilane Almeida Melo. 986.387: Simiramis Bastos Brabo dos Santos. 986.388: Edgar Braga Nascimento. 986.389: Josenila Goncalo de Araujo. 986.390: Elida Sulclma dos Santos Vinicius. 986.391: Danilo do Carmo Silva. 986.392: Malany do Carmo Silva. 986.393: Rosângela Fonseca dos Santos. 986.394: Cleunice Silva da Costa. 986.396: Luana Araujo da Silva me. 986.398: Amanda Maria de Vilhena Salgado. 986.399: Amanda Maria de Vilhena Salgado. 986.400: Edilson Marques Oliveira Junior. 986.403: Marcelo Augustosouza Nascimento. 986.404: Leda Dayana Moura Mendes. 986.412: Francisco de Assis e Silva. 986.415: Efraim da Costa Silva. 986.416: Eloide Dias. 986.417: Rosane Pimentel de Matos. 986.418: Claudinei Viana de Oliveira. 986.419: Renato Tadeu Gomes dos Passos. 986.420: Hiller Oliveira Arrelas. 986.422: Luciane da Silva Rodrigues. 986.424: Deusarina Silva da Costa. 986.425: Marcelo Charles Mira Pantoja. 986.426: Videlaide Vieira de Souza. 986.427: Wilnel Pureza de Melo. 986.428: Odine Lima Queros. 986.429: A de S Cabral me. 986.431: Zenilda da Silva Sarmento. 986.432: Maria Israel D Viana de Almeida. 986.433: Jean Piero Sember Gayodo. 986.434: Eliane Souza de Silva. 986.435: Gomes e Rocha Ltda me. 986.440: Paulo Alexandre da Silva Queiroz. 986.442: Jose Irlan Viana da Silva. 986.444: Mario Oliveira da Silva. 986.447: S Y Monteiro me. 986.448: Ronan e Elma Ltda me Filial. 986.460: Distribuidora Araujo Ltda me. 986.469: B A Farias Filho me. 986.470: Amapuera Casa e Construção Eireli me. 986.478: Ribeiro Rubens Ltda me. 986.481: Medeiros Distribuidora Eireli epp. 986.485: Residencial Solar Equatorial. 986.486: Mara Rosângela Uchoa Maciel. 986.502: A L Comercio e Representação Ltda. 986.509: Jovanne Guedes Pontes. 986.512: E M Com de Auto Peças e Serv. 986.513: Equatorial Const Ltda. 986.520: Equatorial Construções Ltda. 986.529: Benedito Souza Chaves. 986.533: Adriane Souza Teixeira. 986.535: Agnus da Amazonia Ltda. 986.538: Diesel Lar Ltda. 986.540: Lobato Acessorios Ltda me. 986.541: Paroquia NS Perpetuo Socorro. 986.545: Ary V Lopes. 986.560: Distr M P Ltda me. 986.561: W E V Ltda. 986.565: D G Magno me. 986.577: Iereja Videla de Macapa. 986.587: Versatil Ltda epp. Para que não se alegue ignorância, INTIMA-OS a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume ex - vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá, 28 de dezembro de 2015. EU (Bel. Francisco Erionaldo Cruz Junior)

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá EDITAL DE INTIMAÇÃO REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 – Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que encontram-se para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. Protocolo: 985.643: Daniele de Costa Queiroz. 985.645: Marlene Martins Brito. 985.647: Glebson Lopes Ferreira. 985.649: Mario Oliveira da Silva. 985.650: Almir Monteiro Mendonça. 985.651: Mario Oliveira da Silva. 985.653: Mario Oliveira da Silva. 985.654: Mario Oliveira da Silva. 985.655: Mario Oliveira da Silva. 985.656: Almir Monteiro Mendonça. 985.657: Objetiva Construtora e Incorpor. 985.665: Ronan e Elma Ltda – Me Filial. 985.667: Dilma oelho Ferreira. 985.668: Karina Tavora da Silva.

985.669: Ana Paula Main Trindade. 985.670: Francisca Dianne da Silva Barros. 985.671: Leiliane Alcantara Frazao. 985.672: Caemen Lucia Miranda da Silva. 985.673: Paulo Brito Correa. 985.674: Nayana do Socorro dos Santos Lima. 985.675: Maria Lacy Soares Alcantara. 985.676: Elivania Aquino Brito. 985.677: Jorge Adriano de Sa Cardoso. 985.679: Ismael da Conceição Lacerda. 985.681: Genival Diano Lima de Souza. 985.682: Heliana quintas Ferreira. 985.685: R T O Mendonca me. 985.686: Consorcio epc wvg. 985.687: Consorcio epc wvg. 985.688: R T O Mendonca me. 985.693: Eletrotubos Ltda epp. 985.694: Eletrotubos Ltda epp. 985.704: B A Farias Filho me. 985.706: Dulcicleia da Conceição Alves Chaga. 985.706: Dulcicleia da Conceição Alves Chaga. 985.708: Eliiane Viana do Nascimento. 985.713: M F Silva dos Santos me. 985.715: Renan Constantino Cardoso de Olivei. 985.716: Eliiane Viana do Nascimento. 985.717: Fabricio Brito Moreira. 985.718: Construtrice Empreendimentos Ltda. 985.720: M C S Belo me. 985.721: C E C Farmacia de Manipulação Ltda. 985.724: Diesel Lar Ltda. 985.725: Carlos Antonio Lemos de Lima me. 985.758: Genival Diano Lima de Souza. 985.730: Ismael da Conceição Lacerda. 986.047: Diesel Lar Ltda. 986.049: T C de Aguiar me. 986.060: J N C Leite me. 986.063: J N C Leite me. 986.064: B R V da Silva epp. 986.067: K R Aguiar me. 986.102: Rui Benjo Furtado. 986.102: R K Comercio e Servicos Ltda epp. 986.120: Medeiros distribuidora eireli epp. 986.130: Nelcléia Picanço da Costa. 986.131: Anderson dos Santos Ferreira. 986.159: R A de Lima Silva me. 986.164: Z Lobato Cardoso me. 986.170: E da Silva Barros me. 986.178: W E V Ltda. 986.180: R Silva dos Santos epp. 986.185: D G Magno me. 986.186: Jaime Hoffelder. 986.194: Fátima de Moraes Silva. 986.195: Diva Chaves Gomes da Silva. 986.196: Maria Celeste Ramoa Barcelar. 986.197: Christina Juliette Ferreira da Silv. 986.199: Mirtis do Socorro Coutinho Alves do. 986.200: E S Pinheiro me. 986.201: Ismael Conceição Lacerda. 986.208: Genival Diano Lima de Souza. 986.210: Tributo Materiais de Construção. 986.214: Gláucia Rejane Torres Ribeiro. 986.216: V L R Fonseca me. 986.219: Mario Oliveira da Silva. 986.219: Mario Oliveira da Silva. 986.220: Samya Monteiro de Araujo. Para que não se alegue ignorância, INTIMA-OS a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume ex - vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá, 28 de dezembro de 2015. EU (Bel. Francisco Erionaldo Cruz Junior)

Tabelião de Protesto, Certifico, Subcrevo. Dou fé, assino em publico e raso...

Prefeituras, Câmaras e Órgãos Municipais



MUNICÍPIO DE CALÇOENE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 285/2015-GAB/PMC

DE 10 DE

JUNHO DE 2015.

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CALÇOENE: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. Os serviços públicos de saneamento básico possuem caráter essencial, competendo ao Poder Público Municipal o seu provimento integral e a garantia do acesso universal a todos os cidadãos, independente de suas condições sociais e capacidade econômica.

Art. 2º. A Política Municipal de Saneamento Básico observará os seguintes princípios:

I- universalização do acesso aos serviços no menor prazo possível e garantia de sua permanência;

II- integralidade, compreendida como o conjunto dos componentes em todas as atividades de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III- equidade, entendida como a garantia de fruição em igual nível de qualidade dos benefícios pretendidos ou ofertados, sem qualquer tipo de discriminação ou restrição de caráter social ou econômico, salvo os que visem priorizar o atendimento da população de menor renda ou em situação de riscos sanitários ou ambientais;

IV- regularidade, concretizada pela prestação dos serviços, sempre de acordo com a respectiva regulação e outras normas aplicáveis;

V- continuidade, consistente na obrigação de prestar os serviços públicos sem interrupções, salvo nas hipóteses previstas nas normas de regulação e nos instrumentos contratuais, nos casos de serviços delegados a terceiros;

VI- eficiência, compreendendo a prestação dos serviços de forma racional e quantitativa e qualitativamente adequada, conforme as necessidades dos usuários e com a imposição do menor encargo socioambiental e econômico possível;

VII- segurança, consistente na garantia de que os serviços sejam prestados dentro dos padrões de qualidade operacionais e sanitários estabelecidos, com o menor risco possível para os usuários, os trabalhadores que os

prestam e à população em geral;

VIII- atualidade, compreendendo a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e sua conservação, bem como a melhoria contínua dos serviços, observadas a racionalidade e eficiência econômica, a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas, quando necessário;

IX- cortesia, traduzida no atendimento aos cidadãos do forma correta e educada, em tempo adequado e disposição de todas as informações referentes aos serviços de interesse dos usuários e da coletividade;

X- modicidade dos custos para os usuários, mediante a instituição de taxas, tarifas e outros preços públicos cujos valores sejam limitados aos efetivos custos da prestação ou disposição dos serviços em condições de máxima e ciência econômica;

XI- eficiência e sustentabilidade, mediante adoção de mecanismos e instrumentos que garantam a efetividade da gestão dos serviços e a eficácia duradoura das ações de saneamento básico, nos aspectos jurídico-institucionais, econômicos, sociais, ambientais, administrativos e operacionais;

XII- intersetorialidade, mediante articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante ou relevante;

XIII- transparência das ações mediante a utilização de sistemas de levantamento e divulgação de informações, mecanismos de participação social e processos decisórios institucionalizados;

XIV- cooperação com os demais entes da Federação mediante participação em soluções de gestão associada de serviços de saneamento básico e a promoção de ações que contribuam para a melhoria das condições de salubridade ambiental;

XV- participação da sociedade na formulação e implementação das políticas e no planejamento, regulação, fiscalização e avaliação da prestação dos serviços por meio de instrumentos e mecanismos de controle social;

XVI- promoção da educação sanitária e ambiental, fomentando os hábitos higiênicos, o uso sustentável dos recursos naturais, a redução de desperdícios e a correta utilização dos serviços, observado o disposto na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999;

XVII- promoção e proteção da saúde, mediante ações preventivas de doenças relacionadas à falta, ao uso incorreto ou à inadequação dos serviços públicos de saneamento básico, observadas as normas do Sistema Único de Saúde (SUS);

XVIII- preservação e conservação do meio ambiente, mediante ações orientadas para a utilização dos recursos naturais de forma sustentável e a reversão da degradação ambiental, observadas as normas ambientais e de recursos hídricos e as disposições do plano de recursos hídricos da bacia hidrográfica em que se situa o Município;

XIX- promoção do direito à cidade;

XX- conformidade do planejamento e da execução dos serviços com as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor;

XXI- respeito às identidades culturais das comunidades, às diversidades locais e regionais e a exilidade na implementação e na execução das ações de saneamento básico;

XXII- promoção e defesa da saúde e segurança do trabalhador nas atividades relacionadas aos serviços;

XXIII- respeito e promoção dos direitos básicos dos usuários e dos cidadãos;

XXIV- fomento da pesquisa científica e tecnológica e a difusão dos conhecimentos de interesse para o saneamento básico, com ênfase no desenvolvimento de tecnologias apropriadas; e

XXVI- promoção de ações e garantia dos meios necessários para o atendimento da população rural dispersa com serviços de saneamento básico, mediante soluções adequadas e compatíveis com as respectivas situações geográficas e ambientais, e condições econômicas e sociais.

§1º O serviço público de saneamento básico será considerado universalizado no Município quando assegurar, no mínimo, o atendimento das necessidades básicas vitais, sanitárias e higiênicas de todas as pessoas, independentemente de sua condição socioeconômica, em todas as edificações permanentes urbanas independentemente de sua situação fundiária, inclusive local de trabalho e de convivência social da sede municipal e dos atuais e futuros distritos, vilas e povoados, de modo ambientalmente sustentável e de forma adequada às condições locais.

§ 2º Excluem-se do disposto no § 1º as edificações localizadas em áreas cuja permanência ocasione risco à vida ou à integridade física e em áreas de proteção ambiental permanente, particularmente as faixas de preservação dos cursos d'água, cuja desocupação seja determinada pelas autoridades competentes ou por decisão judicial.

§ 3º A universalização do saneamento básico e a salubridade ambiental poderão ser alcançadas gradualmente, conforme metas estabelecidas no plano municipal de saneamento.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art.3º. Esta Lei institui a Política Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. Estão sujeitos às disposições desta Lei todos os órgãos e entidades do Município, bem como os demais agentes públicos ou privados que desenvolvam serviços e ações de saneamento básico no âmbito do território do Município de Calçoene, Estado do Amapá.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente (corpo receptor);

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos ("lixo"): conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final adequado dos resíduos domésticos e dos resíduos originários da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

e) controle de vetores: é o monitoramento de artrópodes ou outros invertebrados que transmitem infecções, através do carreamento externo, o qual ocorre por transmissão passiva ou mecânica, ou através de carreamento interno, o qual ocorre por transmissão biológica de microrganismos.

II- planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais o serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição dos cidadãos de forma adequada;

III- regulação: todo e qualquer ato que discipline ou organize determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, bem como a política de cobrança pela prestação ou disposição do serviço, inclusive as condições e processos para a taxa, revisão e reajuste do valor de taxas e tarifas e outros preços públicos;

IV- normas administrativas de regulação: as instituídas pelo Chefe do Poder Executivo por meio de decreto e outros instrumentos jurídico-administrativos e as editadas por meio de resolução por órgão ou entidade de regulação do Município ou a que este tenha delegado competências para esse fim;

V- fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

VI- órgão ou entidade de regulação ou regulador: autarquia ou agência reguladora, consórcio público, autoridade regulatória, ente regulador, ou qualquer outro órgão ou entidade de direito público, inclusive organismo colegiado instituído pelo Município, ou contratada para esta finalidade dentro dos limites da unidade da federação que possua competências próprias de natureza regulatória, independência decisória e não acumule funções de prestador dos serviços regulados;

VII- prestação de serviço público de saneamento básico: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários acesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento ou regulação;

VIII- controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

IX- titular dos serviços públicos de saneamento básico: o Município de Calçoene;

X- prestador de serviço público: o órgão ou entidade, inclusive empresa:

a) do Município, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar serviço público; ou

b) a que o titular tenha delegado a prestação dos serviços por meio de contrato;

XI- gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

XII- prestação regionalizada: a realizada diretamente por consórcio público, por meio de delegação coletiva outorgada por consórcio público, ou por meio de convênio de cooperação entre titulares do serviço, em que um único prestador atende a dois ou mais titulares, com uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração, e com compatibilidade de planejamento;

XIII- universalização: ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico de todos os domicílios e edificações urbanas permanentes onde houver atividades humanas continuadas;

XIV- subsídios: instrumento econômico de política social para viabilizar manutenção e continuidade de serviço público com objetivo de universalizar acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

XV- subsídios diretos: quando destinados diretamente a determinados usuários;

XVI- subsídios indiretos: quando destinados indistintamente aos usuários por meio do prestador do serviço público;

XVII- subsídios internos: aqueles que se processam internamente ao sistema de cobrança pela prestação ou disposição dos serviços de saneamento básico no âmbito territorial de cada titular;

XVIII- subsídios entre localidades: aqueles que se processam mediante transferências ou compensações

entre localidades, de recursos gerados ou vinculados aos respectivos serviços, nas hipóteses de gestão associada e prestação regional;

XIX- subsídios tarifários: quando integrem a estrutura tarifária;

XX- subsídios fiscais: quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

XXI- aviso: informação dirigida a usuário determinado pelo prestador dos serviços, com comprovação de recebimento, que tenha como objetivo notificar qualquer ocorrência de seu interesse;

XXII- comunicação: informação dirigida a usuários e ao regulador, inclusive por meio de veiculação em mídia impressa ou eletrônica;

XXIII- água potável: água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos e químicos atendam ao padrão de potabilidade estabelecido pelas normas do Ministério da Saúde;

XXIV- soluções individuais: quaisquer soluções alternativas aos serviços públicos de saneamento básico que atendam a apenas um usuário, inclusive condomínio privado constituído conforme a Lei federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, desde que implantadas e operadas diretamente ou sob sua responsabilidade e risco;

XXV- edificação permanente urbana: construção de caráter não transitório destinada a abrigar qualquer atividade humana ou econômica;

XXVI- ligação predial: ramal de interligação da rede de distribuição de água, de coleta de esgotos ou de drenagem pluvial, independente de sua localização, até o ponto de entrada da instalação predial; e

XXVII- delegação onerosa de serviço público: a que inclui qualquer modalidade ou espécie de pagamento ou de benefício econômico ao titular, com ônus sobre a prestação do serviço público, pela outorga de direito de sua exploração econômica ou pelo uso de bens e instalações reversíveis a ele vinculadas, exceto no caso de ressarcimento ou assunção de eventuais obrigações de responsabilidade do titular, contraidas em função do serviço.

XXVIII- controle integrado de vetores e pragas: sistema que incorpora ações preventivas e ou corretivas destinadas a impedir a atração, o abrigo, o acesso e ou a proliferação de vetores e pragas urbanas que comprometam a segurança e

a saúde da população, bem como a proteção aos ambientes domissanitários e seu patrimônio;

XXIX- empresa especializada: empresa devidamente constituída, autorizada e licenciada pelo Poder Público para prestar serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas no território nacional ou regional;

XXX- vetores: artrópodes ou outros invertebrados que transmitem infecções,

através do carreamento externo, o qual ocorre por transmissão passiva ou mecânica, ou através de carreamento interno, o qual ocorre por transmissão biológica de microrganismos;

XXXI- pragas urbanas: animais que infestam ambientes urbanos e que podem

causar agravos à saúde humana, inclusive pombos quando ponham em risco a produção, manipulação e armazenagem de alimentos, áreas industriais em geral, áreas hospitalares, áreas de portos e aeroportos, áreas ferroviárias e metroviárias;

§1º Não constituem serviço público:

I- as ações de saneamento básico executadas por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa compulsoriamente de terceiros para operar os serviços, sem prejuízo do cumprimento das normas sanitárias e ambientais pertinentes, inclusive as que tratam da qualidade da água para consumo humano; e

II- as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluído o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador e o manejo de águas pluviais de responsabilidade dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos.

§2º. São considerados serviços públicos e ficam sujeitos às disposições desta Lei, de seus regulamentos e das normas de regulação:

I- os serviços de saneamento básico, ou atividades a eles vinculadas, cuja prestação o Município autorizar para cooperativas ou associações organizadas por usuários sediados na sede do mesmo, em bairros isolados da sede, em distritos ou em vilas e povoados rurais, onde o prestador não esteja autorizado ou obrigado a atuar, ou onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;

II- a fossa séptica e outras soluções individuais de esgotamento sanitário, cuja operação esteja sob a responsabilidade do prestador deste serviço público.

§3º. Para os fins do inciso IX do caput, consideram-se também prestadoras do serviço público de manejo de resíduos sólidos as associações ou cooperativas, formadas por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo Poder Público como catadores de materiais recicláveis, autorizadas ou contratadas para a execução da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I Dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água

Art.5º. Considera-se serviço público de abastecimento de água o seu fornecimento por meio de rede pública de distribuição e ligação predial, incluídos os instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a esta finalidade, as seguintes atividades:

I- reservação de água bruta;

II- captação de água bruta;

III- adução de água bruta;

IV- tratamento de água;

V- adução de água tratada;
VI- reservação de água tratada.

Parágrafo único. O sistema público de abastecimento de água é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, equipamentos e demais instalações, destinado à produção e à distribuição canalizada de água potável, sob a responsabilidade do Poder Público.

Art.6º A gestão dos serviços públicos de abastecimento de água observará também as seguintes diretrizes:
abastecimento público de água tratada prioritário para o consumo humano e a higiene nos domicílios residenciais, nos locais de trabalho e de convivência social, e secundário para utilização como insumo ou matéria prima para atividades econômicas e para o desenvolvimento de atividades recreativas ou de lazer;

II- garantia do abastecimento em quantidade suficiente para promover a saúde pública e com qualidade compatível com as normas, critérios e padrões de potabilidade estabelecidos conforme o previsto na norma federal vigente e nas condições previstas no regulamento desta Lei;

III- promoção e incentivo à preservação, à proteção e à recuperação dos mananciais, ao uso racional da água, à redução das perdas no sistema público e nas edificações atendidas e à minimização dos desperdícios; e

IV- promoção das ações de educação sanitária e ambiental, especialmente o uso sustentável e racional da água e a correta utilização das instalações prediais de água.

§1º A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água deverá obedecer ao princípio da continuidade, podendo ser interrompida pelo prestador somente nas hipóteses de:

I- situações que possam afetar a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento básico;

II- manipulação indevida da ligação predial, inclusive medidor, ou de qualquer outro componente da rede pública por parte do usuário;

III- necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas por meio de interrupções programadas; ou

IV- após aviso ao usuário, com comprovação do recebimento e antecedência mínima de trinta dias da data prevista para a suspensão, nos seguintes casos:

a) negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de medição da água consumida;
b) inadimplemento pelo usuário do pagamento devido pela prestação do serviço de abastecimento de água;
c) construção em situação irregular perante o órgão municipal competente, desde que desocupada;
d) interdição judicial;

e) imóvel demolido ou abandonado sem utilização aparente.

§2º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários no prazo estabelecido na norma de regulação não inferior a quarenta e oito horas.

§3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência, a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social, deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições essenciais de saúde das pessoas atingidas, observado o inciso II do caput deste artigo e o regulamento desta Lei.

§4º A adoção de regime de racionamento pelo prestador, por período contínuo superior a 15 (quinze) dias, depende de prévia autorização do Poder Executivo, baseada em manifestação do órgão ou entidade de regulação, que lhe xará prazo e condições, observadas as normas relacionadas aos recursos hídricos.

Art.7º. O fornecimento de água para consumo humano e higiene pessoal e doméstica deverá observar os parâmetros e padrões de potabilidade, bem como os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§1º A responsabilidade do prestador dos serviços públicos sobre o controle da qualidade da água não prejudica a vigilância da qualidade da água para consumo humano por parte da autoridade de saúde pública.

§2º O prestador de serviços de abastecimento de água deve informar e orientar a população sobre os procedimentos a serem adotados em caso de situações de emergência que ofereçam risco à saúde pública, atendidas as orientações fixadas pela autoridade competente.

Art.8º. Excetuados os casos previstos no regulamento desta Lei e conforme norma do órgão ou entidade de regulação, toda edificação permanente urbana deverá ser conectada à rede pública de abastecimento de água nos logradouros em que o serviço esteja disponível.

§1º Na ausência de redes públicas de abastecimento de água, serão admitidas soluções individuais, observadas as normas de regulação do serviço e as relativas às políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§2º Salvo as situações excepcionais, disciplinadas pelo regulamento desta Lei e pelas normas administrativas de regulação, todas as ligações prediais de água deverão ser dotadas de hidrômetros, para controle do consumo e para cálculo da cobrança, inclusive do serviço de esgotamento sanitário.

§3º Os imóveis que utilizarem soluções individuais de abastecimento de água, exclusiva ou conjuntamente com o serviço público, e que estiverem ligados ao sistema público de esgotamento sanitário, com obrigados a instalar hidrômetros nas respectivas fontes.

§4º O condomínio residencial ou misto, cuja construção seja iniciada a partir da publicação desta Lei, deverá instalar hidrômetros individuais nas unidades autônomas que o compõem, para efeito de rateio das despesas de água fornecida e de utilização do serviço de esgoto, sem prejuízo da responsabilidade de sua administração pelo pagamento integral dos serviços prestados ao condomínio,

mediante documento único de cobrança.

§5º Na hipótese do parágrafo 4º, e nos termos das normas administrativas de regulação, o prestador dos serviços poderá cadastrar individualmente as unidades autônomas e emitir contas individuais ou "borderô" de rateio da conta geral do condomínio, para que a administração do mesmo possa efetuar a cobrança dos respectivos condôminos de forma mais justa.

Art.9º. A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser alimentada por outras fontes, sujeitando-se o infrator às penalidades e sanções previstas nesta Lei, na legislação e nas normas de regulação específicas, inclusive a responsabilização civil no caso de contaminação da água da rede pública ou do próprio usuário.

§1º Entende-se como instalação hidráulica predial mencionada no caput a rede ou tubulação desde o ponto de ligação de água da prestadora até o reservatório de água do usuário, inclusive este.

§2º Sem prejuízo do disposto no caput, serão admitidas instalações hidráulicas prediais para aproveitamento da água de chuva ou para reúso de águas servidas ou de efluentes de esgotos tratados, observadas as normas pertinentes.

Seção II Dos Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário

Art.10. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I- coleta e afastamento dos esgotos sanitários por meio de rede pública, inclusive a ligação predial;

II- quando sob responsabilidade do prestador público deste serviço, a coleta e transporte, por meio de veículos automotores apropriados, de:

a - efluentes e lodos gerados por soluções individuais de tratamento de esgotos sanitários, inclusive fossas sépticas;

b - chorume gerado por unidades tratamento de resíduos sólidos integrantes do respectivo serviço público e de soluções individuais, quando destinado ao tratamento em unidade do serviço de esgotamento sanitário;

III- tratamento dos esgotos sanitários; e

IV- disposição final dos efluentes e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento, inclusive soluções individuais.

§1º O sistema público de esgotamento sanitário é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, equipamentos e demais instalações, destinado à coleta, afastamento, transporte, tratamento e disposição dos esgotos sanitários e dos lodos gerados nas unidades de tratamento, sob a responsabilidade do Poder Público.

§2º Para os fins deste artigo, também são considerados como esgotos sanitários os efluentes industriais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico.

Art.11. A gestão dos serviços públicos de esgotamento sanitário observará ainda as seguintes diretrizes:

I- adoção de solução adequada para a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos esgotos sanitários, visando promover a saúde pública e prevenir a poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar;

II- promoção do desenvolvimento e adoção de tecnologias apropriadas, seguras e ambientalmente adequadas de esgotamento sanitário, para o atendimento de domicílios localizados em situações especiais, especialmente em áreas com urbanização precária e bairros isolados, vilas e povoados rurais com ocupação dispersa;

III- incentivo ao reúso da água, inclusive a originada do processo de tratamento, e à ciência energética, nas diferentes etapas do sistema de esgotamento, observadas as normas de saúde pública e de proteção ambiental;

IV- promoção de ações de educação sanitária e ambiental sobre a correta utilização das instalações prediais de esgoto e dos sistemas de esgotamento e o adequado manejo dos esgotos sanitários, principalmente nas soluções individuais, incluídos os procedimentos para evitar a contaminação dos solos, das águas e das lavours.

§1º Excetuados os casos previstos no regulamento desta Lei e conforme norma do órgão regulador, toda edificação permanente urbana deverá ser conectada à rede pública de esgotamento sanitário nos logradouros em que o serviço esteja disponível.

§2º Na ausência de redes públicas de esgotamento sanitário, serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pelo órgão regulador e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§3º A prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário deverá obedecer ao princípio da continuidade, vedada a interrupção ou restrição física do acesso aos serviços em decorrência de inadimplência do usuário, sem prejuízo das ações de cobrança administrativa ou judicial.

§4º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá prever as ações e o órgão regulador deverá disciplinar os procedimentos para resolução ou mitigação dos efeitos de situações emergenciais ou contingenciais relacionadas à operação dos sistemas de esgotamento sanitário que possam afetar a continuidade dos serviços ou causar riscos sanitários.

Seção III Dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

Art.12. Consideram-se serviços públicos de manejo de resíduos sólidos as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos:

I- resíduos domésticos;

II- resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, os quais, conforme as normas de regulação específicas sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da

norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e III- resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:

a) varrição, capina, roçada, poda de árvores e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;

b) asseio de logradouros, instalações e equipamentos públicos;

c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;

e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos públicos de acesso aberto à comunidade.

Parágrafo único. O sistema público de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, máquinas, equipamentos, veículos e demais componentes, destinado à coleta, transbordo, transporte, triagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos resíduos caracterizados neste artigo, sob a responsabilidade do Poder Público.

Art.13. A gestão dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos observará também as seguintes diretrizes:

I- adoção do manejo planejado, integrado e diferenciado dos resíduos sólidos urbanos, com ênfase na utilização de tecnologias limpas, visando promover a saúde pública e prevenir a poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar;

II- incentivo e promoção:

a) da não geração, redução, separação dos resíduos na fonte geradora para as coletas seletivas, reutilização, reciclagem, inclusive por compostagem, e aproveitamento energético do biogás, objetivando a utilização adequada dos recursos naturais e a sustentabilidade ambiental e econômica;

b) da inserção social dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações de gestão, mediante apoio à sua organização em associações ou cooperativas de trabalho e prioridade na contratação destas para a prestação dos serviços de coleta, processamento e comercialização desses materiais;

c) da recuperação de áreas degradadas ou contaminadas devido à disposição inadequada dos resíduos sólidos;

d) da adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços geradores de resíduos;

e) das ações de criação e fortalecimento de mercados locais de comercialização ou consumo de materiais reutilizáveis, recicláveis ou reciclados;

III- promoção de ações de educação sanitária e ambiental, especialmente dirigidas para:

a) a difusão das informações necessárias à correta utilização dos serviços, especialmente os dias, os horários das coletas e as regras para embalagem e apresentação dos resíduos a serem coletados;

b) a adoção de hábitos higiênicos relacionados ao manejo adequado dos resíduos sólidos;

c) a orientação para o consumo preferencial de produtos originados de materiais reutilizáveis ou recicláveis; e

d) a disseminação de informações sobre as questões ambientais relacionadas ao manejo dos resíduos sólidos e sobre os procedimentos para evitar desperdícios.

§1º É vedada a interrupção do serviço de coleta em decorrência de inadimplência do usuário residencial, sem prejuízo das ações de cobrança administrativa ou judicial, exigindo-se a comunicação prévia quando alteradas as condições de sua prestação.

§2º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá conter prescrições para manejo dos resíduos sólidos urbanos referidos no art. 12, bem como dos resíduos originários da construção e demolição, dos serviços de saúde e demais resíduos de responsabilidade dos geradores, observadas as normas da Lei federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Seção IV Dos Serviços Públicos de Manejo de Águas Pluviais Urbanas

Art.14. Consideram-se serviços públicos de manejo das águas pluviais urbanas os constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I- drenagem urbana;

II- adução ou transporte de águas pluviais urbanas por meio de dutos e canais;

III- detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias ou aproveitamento, inclusive como elemento urbanístico;

IV- tratamento e aproveitamento ou disposição nas de águas pluviais urbanas.

Parágrafo único. O sistema público de manejo das águas pluviais urbanas é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, equipamentos e demais instalações, destinado à drenagem, adução ou transporte, detenção ou retenção, tratamento, aproveitamento e disposição final das águas pluviais urbanas, sob a responsabilidade do Poder Público.

Art.15. A gestão dos serviços públicos de manejo das águas pluviais observará também as seguintes diretrizes:

I- Integração das ações de planejamento, de implantação e de operação do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas com as do sistema de esgotamento sanitário, visando racionalizar a gestão destes serviços;

II- adoção de soluções e ações adequadas de drenagem e de manejo das águas pluviais urbanas visando promover a saúde, a segurança dos cidadãos e do patrimônio público e privado e reduzir os prejuízos econômicos decorrentes de inundações e de outros eventos relacionados;

III- desenvolvimento de mecanismos e instrumentos de prevenção, minimização e gerenciamento de enchentes, e redução ou mitigação dos impactos dos lançamentos na quantidade e qualidade da água à jusante da bacia hidrográfica urbana;

IV- incentivo à valorização, à preservação, à recuperação e ao uso adequado do sistema natural de drenagem do sítio

urbano, em particular dos seus cursos d'água, com ações que priorizem:

- a) o equacionamento de situações que envolvam riscos à vida, à saúde pública ou perdas materiais;
 - b) as alternativas de tratamento de fundos de vale de menor impacto ambiental, inclusive a recuperação e proteção das áreas de preservação permanente e o tratamento urbanístico e paisagístico das áreas remanescentes;
 - c) a redução de áreas impermeáveis nas vias e logradouros e nas propriedades públicas e privadas;
 - d) o equacionamento dos impactos negativos na qualidade das águas dos corpos receptores em decorrência de lançamentos de esgotos sanitários e de outros efluentes líquidos no sistema público de manejo de águas pluviais;
 - e) a inibição de lançamentos ou deposição de resíduos sólidos de qualquer natureza, inclusive por assoreamento, no sistema público de manejo de águas pluviais;
 - V- adoção de medidas, inclusive de benefício ou de ônus financeiro, de incentivo à adoção de mecanismos de retenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias ou aproveitamento das águas pluviais pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos;
 - VI- promoção das ações de educação sanitária e ambiental como instrumento de conscientização da população sobre a importância da preservação e ampliação das áreas permeáveis e o correto manejo das águas pluviais.
- Art. 16. São de responsabilidade dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos, inclusive condomínios privados verticais ou horizontais, as soluções individuais de manejo de águas pluviais intralotes vinculadas a quaisquer das atividades referidas no art. 14º desta Lei, observadas as normas e códigos de posturas pertinentes e a regulação específica.

Seção V Dos Serviços Públicos de Saúde Controle de Vetores e Pragas urbanas

Art. 17. Consideram-se serviços de saúde para o controle de vetores das seguintes atividades: combate;

- I- combate;
- II- controle;
- III- erradicação de vetores e pragas urbanas.

Art. 18. Os serviços de combate, controle ou erradicação de vetores e pragas serão objeto de planejamento, programação e implementação, observados os seguintes procedimentos:

- a) levantamento da situação, abrangendo:
 - 1) delimitação de área;
 - 2) estudo das causas;
 - 3) determinação das medidas cabíveis.
- II - ataque;
- III - educação sanitária e ambiental;
- IV - avaliação dos resultados.

Art. 19. Os programas de controle de vetores e pragas terão, dentre outros, o objetivo de restituir o equilíbrio do ambiente natural, o controle de doenças relacionadas à produção agropecuária, animal e o controle de doenças humanas cuja implementação competirá aos órgãos públicos respectivamente competentes.

Parágrafo único. Os programas a que se refere este artigo quando se referirem ao controle de vetores e de pragas que acometerem simultaneamente a saúde humana e a fauna, ou ainda o meio ambiente natural serão implementados de forma articulada e conjunta entre os órgãos públicos competentes.

Art. 20. Para efeito de aplicação desta lei e da legislação municipal correspondente, considera-se:

- I - controle de pragas e vetores de doenças: o conjunto de ações simultâneas mediante a adoção de métodos cíclicos, sanitizadores, intervenções químicas ou biológicas e barreiras físicas com o objetivo de preservar o meio ambiente e reduzir os riscos de prejuízos à saúde pública;
- II - vetor biológico: o artrópode no qual se passa, obrigatoriamente, uma das fases do desenvolvimento de determinado agente etiológico;
- III - vetor mecânico: o artrópode que, acidentalmente, pode transportar um agente etiológico;
- IV - animal peçonhento: aqueles que produzem veneno através de glândulas e têm a capacidade de inoculá-lo, de forma ativa, através de aparelho inoculador como dentes e ferrões;
- V - agente etiológico ou infeccioso: o ser capaz de produzir infecção ou doença infecciosa.

§ 1º O controle de pragas e vetores inclui o dos animais peçonhentos.

§ 2º São diretrizes relativas ao controle de vetores:

- I - promover o controle de vetores em todo o Município, visando à prevenção das zoonoses e à melhoria da qualidade de vida;
- II - articular, em nível urbano e rural, ações integradas que visem ao controle de vetores;
- III - compatibilizar as ações de controle de vetores com o planejamento global de prevenção para o município;
- IV - garantir o desenvolvimento de ações contínuas para o controle de vetores.

Parágrafo Único. A política de controle de vetores deve ter como premissa básica a articulação das ações dos diversos órgãos afetos ao saneamento básico.

Art. 21. O Poder Público adotará preferencialmente os métodos de controle de menor impacto no meio ambiente.

Art. 22. Compete aos órgãos municipais de saúde, em articulação com os órgãos similares federais e estaduais, o controle de vetores e pragas urbanas, quando indicada, as providências para a erradicação dos vetores biológicos de doenças humanas, podendo o poder municipal contratar empresas especializadas para o combate e/ou erradicação caso julgar necessário.

Art. 23. Compete aos órgãos municipais de Saúde, Meio Ambiente e Agricultura a regulação e a normatização das atividades exercidas pela iniciativa privada no controle de pragas e vetores de doenças obedecendo a legislação específica em vigor.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 24. Compete ao Município de Calçoene, a organização, o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos de saneamento básico de interesse local.

§ 1º Consideram-se de interesse local todos os serviços públicos de saneamento básico ou suas atividades elencados nos artigos 5º, 10, 12, 14 e 17 desta Lei, cujas infraestruturas ou operação atendam exclusivamente ao Município, independente da localização territorial destas infraestruturas.

§ 2º Os serviços públicos de saneamento básico de titularidade municipal serão prestados, preferencialmente, por órgão ou entidade da Administração direta ou indireta do Município, devidamente organizados e estruturados para este fim.

§ 3º No exercício de suas competências constitucionais o Município poderá delegar atividades administrativas de organização, de regulação e de fiscalização, bem como, mediante contrato, a prestação integral ou parcial de serviços públicos de saneamento básico de sua titularidade, observadas as disposições desta Lei e a legislação pertinente a cada caso, particularmente Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

§ 4º São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico o cumprimento das diretrizes previstas no art. 11, da Lei federal nº 11.445, de 2007 e, no que couberem, as disposições desta Lei.

§ 5º O Executivo Municipal poderá, ouvido o órgão regulador, intervir e retomar a prestação dos serviços delegados nas hipóteses previstas nas normas legais, regulamentares ou contratuais.

§ 6º Fica proibida, sob pena de nulidade, qualquer modalidade e forma de delegação onerosa da prestação integral ou de quaisquer atividades dos serviços públicos municipais de saneamento básico referidos no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 25. A Política Municipal de Saneamento Básico será executada por intermédio dos seguintes instrumentos:

- I- Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II- Controle Social;
- III- Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico - SMSB;
- IV- Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB;
- V- Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico - SIMISA; e
- VI- Legislação, regulamentos, normas administrativas de regulação, contratos e outros instrumentos jurídicos relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

Seção I

Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 26. Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB -, instrumento de planejamento que tem por objetivos:

- I- diagnosticar e avaliar a situação do saneamento básico no âmbito do Município e suas interfaces locais e regionais, nos aspectos jurídico-institucionais, administrativos, econômicos, sociais e técnico-operacionais, bem como seus reflexos na saúde pública e ambientais;
- II- estabelecer os objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a gestão dos serviços;
- III- definir os programas, projetos e ações necessárias para o cumprimento dos objetivos e metas, incluídas as ações para emergências e contingências, as respectivas fontes de financiamento e as condições de sustentabilidade técnica e econômica dos serviços; e
- IV- estabelecer os mecanismos e procedimentos da execução do PMSB e da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º O PMSB deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, podendo o Executivo Municipal, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços, desde que sejam posteriormente compatibilizados e consolidados no PMSB.

§ 2º O PMSB ou os planos específicos poderão ser elaborados diretamente pelo Município ou por intermédio de consórcio público intermunicipal do qual participe, inclusive de forma conjunta com os demais municípios consorciados ou de forma integrada com o respectivo Plano Regional de Saneamento Básico, devendo, em qualquer hipótese, ser:

- I- elaborados ou revisados para horizontes contínuos de pelo menos vinte anos;
- II- revisados no máximo a cada quatro anos, preferencialmente em períodos coincidentes com a vigência dos planos plurianuais;
- III- monitorados e avaliados sistematicamente pelos organismos de regulação e de controle social.

§ 3º O disposto no plano de saneamento básico é vinculante para o Poder Público Municipal e serão inválidas as normas de regulação ou os termos contratuais de delegação que com ele conflitem.

§ 4º A delegação integral ou parcial de qualquer um dos serviços de saneamento básico definidos nesta Lei observará o disposto no PMSB ou no respectivo plano específico.

§ 5º No caso de serviços prestados mediante contrato, as disposições do PMSB, de eventual plano específico de serviço ou de suas revisões, quando posteriores à contratação, somente serão eficazes em relação ao prestador mediante a preservação do equilíbrio econômico-financeiro, que poderá ser feita mediante revisão tarifária ou aditamento das condições contratuais.

Art. 27. A elaboração e as revisões do PMSB ou dos planos específicos deverão efetivar-se de forma a garantir a ampla

participação das comunidades, dos movimentos e das entidades da sociedade civil, por meio de procedimento que, no mínimo, deverá prever fases de:

- I- divulgação das propostas, em conjunto com os estudos que os fundamentarem;

II- recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública;

III- análise e manifestação do Órgão Regulador.

Parágrafo único. A divulgação das propostas do PMSB ou dos planos específicos e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da rede mundial de computadores - internet e por audiência pública.

Art. 28. Após aprovação nas instâncias do Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico, a homologação do PMSB, inclusive a consolidação dos planos específicos ou de suas revisões, far-se-á mediante (lei ou decreto do Poder Executivo - conforme a respectiva LOM).

Parágrafo único. As disposições do PMSB entram em vigor com a publicação do ato de homologação, exceto as de caráter financeiro, que produzirão efeitos somente a partir do dia primeiro do exercício seguinte ao da publicação.

Art. 29. O Executivo Municipal regulamentará os processos de elaboração e revisão do PMSB ou dos planos específicos, observados os objetivos e demais requisitos previstos nesta Lei e no art. 19, da Lei federal nº 11.445, de 2007.

Parágrafo único. O PMSB deverá estar concluído e homologado até 31 de dezembro de 2014.

Seção II

Do Controle Social

Art. 30. As atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços de saneamento básico estão sujeitas ao controle social, em razão do que serão considerados nulos:

- I- os atos, regulamentos, normas ou resoluções emitidos pelo ÓRGÃO REGULADOR que não tenham sido submetidos à consulta pública, garantido prazo mínimo de quinze dias para divulgação das propostas e apresentação de críticas e sugestões;
- II- a instituição e as revisões de tarifas e taxas e outros preços públicos sem a prévia manifestação do ÓRGÃO REGULADOR e sem a realização de consulta pública;
- III- PMSB ou planos específicos e suas revisões elaborados sem o cumprimento das fases previstas no art. 27 desta Lei;
- IV- os contratos de delegação da prestação de serviços cujas cláusulas não tenham sido submetidas à apreciação do ÓRGÃO REGULADOR e à audiência ou consulta pública.

§ 1º O controle social dos serviços públicos de saneamento básico será exercido mediante, entre outros, os seguintes mecanismos:

- I- debates e audiências públicas;
- II- consultas públicas;
- III- conferências de políticas públicas; e
- IV- participação em órgãos colegiados de caráter consultivo ou deliberativo na formulação da política municipal de saneamento básico, no seu planejamento e avaliação e representação no organismo de regulação e fiscalização.

§ 2º As audiências públicas mencionadas no inciso I do § 1º devem se realizar de modo a possibilitar o acesso da população, podendo ser realizadas de forma regionalizada.

§ 3º As consultas públicas devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer do povo, independentemente de interesse, tenha acesso às propostas e estudos e possa se manifestar por meio de críticas e sugestões a propostas do Poder Público, devendo tais manifestações ser adequadamente respondidas.

Art. 31. São assegurados aos usuários de serviços públicos de saneamento básico:

- I- conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos, nos termos desta Lei, do seu regulamento e demais normas aplicáveis;

II- acesso:

- a) a informações de interesse individual ou coletivo sobre os serviços prestados;
- b) aos regulamentos e manuais técnicos de prestação dos serviços elaborados ou aprovados pelo organismo regulador; e
- c) a relatórios regulares de monitoramento e avaliação da prestação dos serviços editados pelo organismo regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. O documento de cobrança pela prestação ou disposição de serviços de saneamento básico observará modelo instituído ou aprovado pelo organismo regulador e deverá:

- I- explicitar de forma clara e objetiva os serviços e outros encargos cobrados e os respectivos valores, conforme definidos pela regulação, visando o perfeito entendimento e o controle direto pelo usuário final; e
- II- conter informações sobre a qualidade da água entregue aos consumidores, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 5º, do Anexo do Decreto federal nº 5.440, de 4 de maio de 2005.

Seção III

Do Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico-

Art. 32. O Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico - SMSB - deverá ser coordenado pelo Prefeito Municipal, é será composto dos seguintes organismos e agentes institucionais:

- I- Conselho Municipal de Saneamento;
- II- Órgão Regulador;
- III- Prestadores de serviços;
- IV- Secretarias municipais com atuação em áreas afins ao saneamento básico.

Subseção I

Do Conselho Municipal de Saneamento Básico

Art. 33. Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico de Calçoene, cuja composição, será formada

paritariamente por representantes da Sociedade Civil, Secretarias Municipais e outros órgãos públicos, todos nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos.

Art.34. O Conselho Municipal de Saneamento Básico terá como atribuição auxiliar o Poder Executivo na formulação da política municipal de saneamento básico.

Art.35. Ao Conselho Municipal de Saneamento Básico de Calçoene, órgão colegiado consultivo e deliberativo das Políticas Urbanas do Município e integrante do SMSB, será assegurada competência relativa ao saneamento básico para manifestar-se sobre:

- I- Auxiliar o Poder Executivo na formulação da política municipal de saneamento básico;
- II- propostas de revisões de taxas, tarifas e outros preços públicos formuladas pelo órgão regulador;
- III- o PMSB ou os planos específicos e suas revisões; e
- IV- propostas de normas legais e administrativas de regulação dos serviços.

V- sugerir a criação de comissões ou subcomissões para auxiliar no exercício das suas atribuições;

VI- Facilitar e defender a efetiva participação da sociedade civil no processo de monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Saneamento Básico e Ambiental;

VII- Emitir orientações e recomendações às comissões e subcomissões;

VIII- Assegurar o cumprimento das regras estabelecidas em reuniões comunitárias e audiências públicas;

IX- Elaborar e aprovar a criação das Câmaras Técnicas Especializadas em abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos, drenagem urbana e tarifas. As câmaras servirão de apoio e suporte técnico, de acordo com as necessidades do conselho.

X- Participar ativamente da elaboração e execução da Política Municipal de Saneamento;

XI- Promover ampla divulgação de suas decisões à população, externando a posição interna do Conselho;

XII- Participar e opinar sobre a elaboração e implementação dos Planos Diretores de Abastecimento de Água; Esgotamento Sanitário, Limpeza Urbana, Resíduos Sólidos e Drenagem, do Município de Calçoene;

XIII- Buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudo sobre o meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;

XIV- Apresentar proposta de Projetos de Lei ao Executivo ou Legislativo, versantes sobre a matéria que lhe é de interesse, sempre acompanhados de exposição de motivos;

XV- Opinar, promover e assessorar sobre medidas destinadas a impedir a execução de obras e construções que possam vir a comprometer o solo, os rios, lagoas, aquíferos subterrâneos, ambiente costeiro, a qualidade do ar e as reservas ambientais do Município, buscando o parecer técnico evidenciador do possível dano;

XVI- Promover a conferência Municipal de Saneamento Básico, a cada dois anos.

§1º Será assegurada representação no Conselho Municipal de Saneamento de Calçoene, mediante adequação de sua composição:

I- dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

II- dos segmentos de usuários dos serviços de saneamento básico; e

III- de entidades técnicas relacionadas ao setor de saneamento básico com atuação no âmbito do Município de Calçoene.

§2º É assegurado ao Conselho Municipal de Saneamento Básico de Calçoene, no exercício de suas atribuições, o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos pelos organismos de regulação e fiscalização e pelos prestadores dos serviços municipais de saneamento básico com o objetivo de subsidiar suas decisões.

Art.36. O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico será eleito entre os membros efetivos deste Conselho.

Art.37. O Conselho deliberará em reunião própria, suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo, onde constará entre outras, a periodicidade de suas reuniões.

Art.38. As decisões do Conselho dar-se-ão, sempre, por maioria absoluta de seus membros.

Art.39. A Conferência Municipal de Saneamento Básico é fórum de debate aberto a toda a sociedade civil e reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento no Município e propor ajustes na política municipal de saneamento, convocada pelo Conselho Municipal de Saúde e Saneamento Básico.

Parágrafo Único. A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, apresentado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e aprovado pela Conferência.

Art.40. Serão realizadas, ainda, audiências públicas locais de complementação e, sequencialmente, de validação do Plano Municipal de Saneamento Básico, visando estabelecer a discussão acerca de seu conteúdo e adaptando-o às especificidades geográficas, sociais, econômicas e culturais de cada localidade.

Subseção II Do Órgão de Regulação

Art.41º Compete ao Executivo Municipal o exercício das atividades administrativas de regulação, inclusive organização, e de fiscalização dos serviços de saneamento básico, que poderão ser executadas:

I- diretamente, por órgão ou entidade da Administração Municipal, inclusive consórcio público do qual o Município participe; ou

II- mediante delegação, por meio de convênio de cooperação, de órgão ou entidade de outro ente da Federação ou a consórcio público do qual não participe, constituído dentro do limite do respectivo Estado,

instituído para gestão associada de serviços públicos.

§1º Optando o Executivo Municipal pelo exercício das atividades administrativas de regulação e fiscalização dos serviços por intermédio de Consórcio Público do qual participe ou por entidade reguladora de outro ente federado, deverá ser estabelecido em instrumento de convênio administrativo apropriado o prazo de outorga, a forma de atuação e a abrangência das atividades a ser desempenhadas pelas partes envolvidas.

§2º Os termos e condições do instrumento de que trata o § 1º observarão as disposições desta Lei, do seu regulamento (e do contrato de consórcio público resultante da ratificação do Protocolo de Intenções de sua constituição, aprovado por Lei.

Art.42. Ficará sob a responsabilidade do Poder Municipal a criação de uma Secretaria ou Instituto de Saneamento do Município.

§1º As atividades administrativas de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico será exercida pelo Órgão Regulador a ser indicado temporariamente pelo Chefe do Poder Executivo até a criação prevista por esta Lei, de uma Secretaria ou Instituto de Saneamento no Município, a qual passará a integrar o SMSB.

Parágrafo único. Sem prejuízo de suas competências o Órgão Regulador poderá obter apoio técnico de instituições públicas de regulação ou de entidades de ensino e pesquisa para as atividades administrativas de regulação e fiscalização dos serviços, mediante termo de cooperação específico, que explicitará o prazo e a forma de atuação, as atividades a serem desempenhadas pelas partes e demais condições.

Subseção III

Dos Prestadores dos Serviços

Art.43. Os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão prestados por um órgão municipal indicado pelo Chefe do Poder Executivo temporariamente, até a criação e aprovação de Lei de um Instituto de Saneamento e/ou através de Convênio firmado entre os Governos do Estado ou Federal.

§1º Sem prejuízo das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei referida no caput, compete a ao órgão municipal o qual se refere o artigo em questão:

I- planejar, projetar, executar, operar e manter os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, incluídas todas as atividades descritas nos arts. 5º e 10º desta Lei;

II- realizar pesquisas e estudos sobre os sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário;

III- realizar ações de recuperação e preservação e estudos de aproveitamento dos mananciais situados no Município, visando ao aumento da oferta de água para atender as necessidades da comunidade;

IV- elaborar e rever periodicamente os Planos Diretores dos serviços de sua competência, em consonância com o PMSB;

V- celebrar convênios, contratos ou acordos específicos com entidades públicas ou privadas para desenvolver as atividades sob sua responsabilidade, observadas a legislação pertinente;

VI- cobrar taxas, contribuições de melhoria, tarifas e outros preços públicos referentes à prestação ou disposição dos serviços de sua competência, bem como arrecadar e gerir as receitas provenientes dessas cobranças;

VII- gerenciar os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB;

VIII- realizar operações financeiras de crédito destinadas exclusivamente à realização de obras e outros investimentos necessários para a prestação dos serviços de sua competência;

IX- incentivar, promover e realizar ações de educação sanitária e ambiental;

X- elaborar e publicar mensal e anualmente os balancetes financeiros e patrimoniais;

XI- organizar e manter atualizado o cadastro e a contabilidade patrimonial de todos os seus bens e o cadastro técnico de todas as infraestruturas físicas imóveis vinculadas aos serviços de sua competência, inclusive: ramais de ligações prediais; redes de adução e distribuição de água; redes coletoras e coletores.

XII- exercer fiscalização técnica das atividades de sua competência; e

XIII- aplicar penalidades previstas nesta Lei e em seus regulamentos.

§2º No âmbito de suas competências, a Secretaria indicada ou Instituto criado poderá:

I- contratar terceiros, conforme Lei prevista a fins de contratações municipais, para execução de atividades de seu interesse;

II- celebrar convênios administrativos com cooperativas ou associações de usuários para a execução de atividades de sua competência, sob as condições previstas no §2º do art.2º desta Lei e no §2º do art. 10 da Lei federal nº 11.445, de 06 de janeiro de 2007.

Art.44. Os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverão ser prestados diretamente pela secretaria ou órgão determinada por Lei, competindo-lhe o exercício de todas as atividades indicadas no art. 12 desta Lei, conforme os regulamentos de sua organização e funcionamento e o disposto no §2º do art. 43 desta Lei.

Art.45. Os serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas são prestados diretamente pelo órgão municipal, assegurado por Lei, competindo-lhe o exercício de todas as atividades indicadas no art.14º desta Lei, conforme os regulamentos de sua organização e funcionamento e o disposto no §2º do art.43º desta Lei.

§1º O Executivo Municipal deverá promover a integração do planejamento e da prestação dos serviços referidos no caput com os serviços de esgotamento sanitário e de abastecimento de água.

§2º Para o cumprimento do disposto no §1º, fica o Executivo Municipal autorizado a transferir as referidas funções, total ou parcialmente, para o órgão indicado, bem como a promover sua eventual reestruturação

administrativa para este fim.

Seção IV Do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB

Art.46. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, de natureza contábil, vinculado a Secretaria ou Instituto de Saneamento, tendo por finalidade concentrar os recursos para a realização de investimentos em ampliação, expansão, substituição, melhoria e modernização das infraestruturas operacionais e em recursos gerenciais necessários para a prestação dos serviços de saneamento básico do Município de Calçoene visando a sua disposição universal, integral, igualitária e com modicidade dos custos.

Art.47. O FMSB será gerido por um Conselho Gestor composto pelos seguintes membros:

I- Secretário ou Diretor Geral da Secretaria ou Instituto de Saneamento, que o presidirá;

II- Secretário Municipal de Finanças (ou equivalente);

III- Um representante do Órgão Regulador escolhido entre os representantes da sociedade civil.

§1º Ao Conselho Gestor do FMSB compete:

I- Estabelecer e fiscalizar a política de aplicação dos recursos do FMSB, observadas as diretrizes básicas e prioritárias da política e do plano municipal de saneamento básico;

II- Elaborar o Plano Orçamentário e de Aplicação dos recursos do FMSB, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV- Aprovar as demonstrações mensais de receitas e despesas do FMSB;

V- Encaminhar as prestações de contas anuais do FMSB ao Executivo e à Câmara Municipal, juntamente com as contas gerais da Secretaria ou Fundação gestora do Plano de Saneamento Básico.

VI- Deliberar sobre questões relacionadas ao FMSB, em consonância com as normas de gestão financeira e os interesses do Município.

§2º A gestão administrativa do FMSB será exercida pela unidade de gestão financeira e contábil da Secretaria ou Instituto de Saneamento.

Art.48. Constituem receitas do FMSB:

I- recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;

II- recursos vinculados às receitas de taxas, tarifas e preços públicos dos serviços de saneamento básico, conforme o art. 61 desta Lei e seu regulamento;

III- transferências voluntárias de recursos do Estado do Amapá ou da União, ou de instituições vinculadas aos

mesmos, destinadas a ações de saneamento básico do Município;

IV- recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V- rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do FMSB;

VI- repasses de consórcios públicos ou provenientes de convênios celebrados com instituições públicas ou privadas para execução de ações de saneamento básico no âmbito do Município;

VII- doações em espécie e outras receitas.

§1º As receitas do FMSB serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§2º As disponibilidades de recursos do FMSB não vinculadas a desembolsos de curto prazo ou a garantias de financiamentos deverão ser investidas em aplicações financeiras com prazos e liquidez compatíveis com o seu programa de execução.

§3º O saldo financeiro do FMSB apurado ao final de cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§4º Constituem passivos do FMSB as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a execução dos programas e ações previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico e no Plano Plurianual, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§5º O orçamento do FMSB integrará o orçamento da Secretaria ou Instituto de Saneamento em obediência ao princípio da unidade.

§6º A contabilidade do FMSB será organizada de forma a permitir o seu pleno controle e a gestão da sua execução orçamentária.

§7º A ordenação das despesas previstas no respectivo Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSB caberá ao Secretário ou Diretor Geral do Instituto de Saneamento.

Art.49. Fica vedada a utilização de recursos do FMSB para: I- cobertura de déficits orçamentários e para pagamento de despesas correntes de quaisquer órgãos e entidades do Município.

II- execução de obras e outras intervenções urbanas integradas ou que afetem ou interfiram nos sistemas de saneamento básico, em montante superior à participação proporcional destes serviços nos respectivos investimentos.

Parágrafo Único. A vedação prevista no inciso I do caput não se aplica ao pagamento de:

I- amortizações, juros e outros encargos financeiros relativos a financiamentos de investimentos em ações de saneamento básico previstos no Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSB;

II- despesas adicionais decorrentes de aditivos contratuais relativos a investimentos previstos no Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSB;

III- despesas com investimentos emergenciais nos serviços de saneamento básico aprovadas pelo órgão regulador e pelo Conselho Gestor do FMSB; e

IV- contrapartida de investimentos com recursos de transferências voluntárias da União, do Estado do Amapá ou de outras fontes não onerosas, não previstos no Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSB, cuja execução deva

ser realizada no mesmo exercício financeiro.

Art.50. A organização administrativa e o funcionamento do FMSB serão disciplinados em regulamento desta Lei.

Seção IV

Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico – SIMISA

Art.51. O Executivo Municipal deverá instituir e gerir, diretamente ou por intermédio do órgão regulador, o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico – SIMISA, com os objetivos de:

- I- coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
- II- disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para o monitoramento e avaliação sistemática dos serviços;
- III- cumprir com a obrigação prevista no art.9º, inciso VI, da Lei nº 11.445, de 2007.

§1º O SIMISA poderá ser instituído como sistema autônomo ou como módulo integrante de sistema de informações gerais do Município de Calçoene ou órgão regulador.

§2º As informações do SIMISA serão públicas cabendo ao seu gestor disponibilizá-las, preferencialmente, no sítio que mantiver na internet ou por qualquer meio que permita o acesso a todos, independente de manifestação de interesse.

CAPÍTULO V

DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

Seção I

Da Política de Cobrança

Art.52. Os serviços públicos de saneamento básico terão sua sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração que permita a recuperação dos custos econômicos dos serviços prestados em regime de eficiência.

§1º A instituição de taxas ou tarifas e outros preços públicos para remuneração dos serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

- I- prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II- ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III- geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, visando o cumprimento das metas e objetivos do planejamento;
- IV- inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- V- recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, inclusive despesas de capital, em regime de eficiência;
- VI- remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços contratados, ou com recursos rotativos do FMSB;
- VII- estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- VIII- incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para usuários determinados ou para sistemas isolados de saneamento básico no âmbito municipal sem escala econômica suficiente ou cujos usuários não tenham capacidade de pagamento para cobrir o custo integral dos serviços, bem como para viabilizar a conexão, inclusive a intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

§3º O sistema de remuneração e de cobrança dos serviços poderá levar em consideração os seguintes fatores:

- I- capacidade de pagamento dos usuários;
- II- quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
- III- custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
- IV- categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
- V- ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos;
- VI- padrões de uso ou de qualidade definidos pela regulação.

§4º Conforme disposições do regulamento desta Lei e das normas de regulação, grandes usuários dos serviços poderão negociar suas tarifas ou preços públicos com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o órgão regulador, e desde que:

- I- as condições contratuais não prejudiquem o atendimento dos usuários preferenciais;
- II- os preços contratados sejam superiores à tarifa média de equilíbrio econômico-financeiro dos serviços; e
- III- no caso do abastecimento de água, haja disponibilidade hídrica e capacidade operacional do sistema.

Subseção I

Dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário

Art.53. Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão remunerados mediante a cobrança de:

- I- tarifas, pela prestação dos serviços de fornecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos para os imóveis ligados às respectivas redes públicas e em situação ativa, que poderão ser estabelecidas para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;
- II- preços públicos específicos, pela execução de serviços técnicos e administrativos, complementares ou vinculados a estes serviços, os quais serão definidos e disciplinados no regulamento desta Lei e nas normas técnicas de regulação;
- III- taxas, pela disposição dos serviços de fornecimento de água ou de coleta e tratamento de esgotos para os imóveis, edificados ou não, não ligados às respectivas redes públicas, ou cujos usuários estejam na situação de

inativos, conforme definido em regulamento dos serviços.

§1º As tarifas pela prestação dos serviços de abastecimento de água serão calculadas com base no volume consumido de água e poderão ser progressiva, em razão do consumo.

§2º O volume de água fornecido deve ser aferido por meio de hidrômetro, exceto nos casos em que isto não seja tecnicamente possível, nas ligações temporárias e em outras situações especiais de abastecimento definidas no regulamento dos serviços;

§3º As tarifas de fornecimento de água para ligações residenciais sem hidrômetro serão deixadas com base:

- I- em quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço para o atendimento das necessidades sanitárias básicas dos usuários de menor renda;
- II- em volume presumido contratado nos demais casos.

Art.54. As tarifas pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário serão calculadas com base no

volume de água fornecido pelo sistema público, inclusive nos casos de ligações sem hidrômetros, acrescido do volume de água medido ou estimado proveniente de solução individual, se existente.

§1º As tarifas dos serviços de esgotamento sanitário dos imóveis residenciais não atendidos pelo serviço público de abastecimento de água serão calculadas com base:

- I- em quantidade mínima de utilização do serviço para o atendimento das necessidades sanitárias básicas dos usuários de menor renda; ou
- II- em volume presumido contratado nos demais casos.

§2º Para os grandes usuários dos serviços, de qualquer categoria, que utilizam água como insumo, em processos operacionais, em atividades que não geram efluentes de esgotos ou que possuam soluções de reuso da água, as tarifas pela utilização dos serviços de esgotamento sanitário poderão ser calculadas com base em volumes definidos por meio de laudo técnico anual aprovado pelo Secretário ou Fundação de Saneamento, nas condições estabelecidas em contrato e conforme as normas técnicas de regulação aprovadas pelo Órgão Regulador.

Subseção II

Dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

Art.55. Os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos serão remunerados mediante a cobrança de:

- I- taxas, que terão como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços convencionais de coleta domiciliar, inclusive transporte e transbordo, e de tratamento e disposição final de resíduos domésticos ou equiparados postos à disposição pelo Poder Público Municipal;
- II- tarifas ou preços públicos específicos, pela prestação mediante contrato de serviços especiais de coleta, inclusive transporte e transbordo, e de tratamento e disposição final de resíduos domésticos ou equiparados e de resíduos especiais;
- III- preços públicos específicos, pela prestação de outros serviços de manejo de resíduos sólidos e serviços de limpeza de logradouros públicos em eventos de responsabilidade privada, quando contratados com o prestador público.

§1º A remuneração pela prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos deverá considerar a adequada destinação dos resíduos coletados e poderá considerar:

- I- o nível de renda da população da área atendida;
- II- as características dos lotes urbanos e áreas neles edificadas;
- III- o peso ou volume médio coletado por habitante ou por domicílio; e
- IV- mecanismos econômicos de incentivo à minimização da geração de resíduos, à coleta seletiva, reutilização e reciclagem, inclusive por compostagem, e ao aproveitamento energético do biogás.

§2º Os serviços regulares de coleta seletiva de materiais recicláveis ou reaproveitáveis serão subsidiados (ou não serão cobrados) para os usuários que aderirem a programas específicos instituídos pelo Município para este fim, na forma do disposto em regulamento e nas normas técnicas específicas de regulação.

Subseção III

Dos Serviços de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas

Art.56. Os serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas poderão ser remunerados mediante a cobrança de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§1º Caso a gestão dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas seja integrada com os serviços de esgotamento sanitário, poderá ser adotado sistema integrado de remuneração destes serviços, mediante regime de tarifas, conforme o regulamento específico destes serviços.

§2º No caso de instituição de taxa para a remuneração dos serviços referidos no caput deste artigo, a mesma terá como fato gerador a utilização efetiva ou potencial das infraestruturas públicas do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais, mantidas pelo Poder Público municipal e postas à disposição do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, situado em vias ou logradouros públicos urbanos.

Art.57. Qualquer forma de remuneração pela prestação do serviço público de manejo de águas pluviais urbanas que venha a ser instituída pelo Município deverá levar em conta, em cada lote urbano, o percentual de área impermeabilizada e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção da água pluvial, bem como poderá considerar:

- I- nível de renda da população da área atendida; e
- II- características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

Seção II

Das Taxas, Tarifas e Outros Preços Públicos

Art.58. As taxas, tarifas e outros preços públicos pela prestação ou disposição dos serviços públicos de saneamento básico terão seus valores fixados com base no custo econômico, garantido aos entes responsáveis pela prestação dos serviços, sempre que possível, a recuperação integral dos custos incorridos, inclusive despesas de capital e remuneração adequada dos investimentos realizados.

§1º Os prestadores dos serviços públicos de saneamento básico não poderão conceder isenção ou redução de taxas, contribuições de melhoria, tarifas ou outros preços públicos por eles praticados, ou a dispensa de multa e de encargos acessórios pelo atraso ou falta dos respectivos pagamentos, inclusive a órgãos ou entidades da administração pública estadual e federal.

§2º Observados o regulamento desta Lei e as normas administrativas de regulação dos serviços, ficam excluídos do disposto no § 1º os seguintes casos:

- I- isenção ou descontos concedidos aos usuários beneficiários de programas e subsídios sociais, conforme as normas legais e de regulação específicas;
- II- redução de valores motivada por revisões de cobranças dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário decorrentes de:
 - a) erro de medição;
 - b) defeito do hidrômetro comprovado mediante aferição em laboratório determinado pela Secretaria ou Fundação de Saneamento, ou de instituição credenciada pelo mesmo, ou por meio de equipamento móvel apropriado certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia (Inmetro);
 - c) ocorrências de vazamentos ocultos de água nas instalações prediais situadas após o hidrômetro, comprovadas, em vistoria realizada pelo prestador por sua iniciativa ou por solicitação do usuário, ou comprovadas por este, no caso de omissão, falha ou resultado inconclusivo do prestador;
 - d) mudança de categoria, grupo ou classe de usuário, ou por inclusão do mesmo em programa de subsídio social;

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art.59. As taxas, tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva e deverão ser tomados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua vigência, inclusive os reajustes e as revisões, observadas para as taxas as normas legais específicas.

Parágrafo único. No ato de fixação ou de revisão das taxas incidentes sobre os serviços públicos de saneamento básico, os valores unitários da respectiva estrutura de cobrança, apurados conforme as diretrizes do art. 61 desta Lei e seus regulamentos poderão ser convertidos e expressos em Unidades Fiscais do Município (UFM).

Art.60. As taxas e tarifas poderão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários, faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo, ciclos de demanda, e finalidade ou padrões de uso ou de qualidade dos serviços ofertados definidos pela regulação e contratos, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor renda.

§1º A estrutura do sistema de cobrança observará a distribuição das taxas ou tarifas conforme os critérios definidos no caput, de modo que o respectivo valor médio obtido possibilite o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência.

§2º Para efeito de enquadramento da estrutura de cobrança, os usuários serão classificados, nas seguintes categorias: residencial, comercial, industrial e pública, as quais poderão ser subdivididas em grupos, de acordo com as características socioeconômicas, de demanda ou de uso, sendo vedada, dentro de um mesmo grupo, a discriminação de usuários que tenham as mesmas condições de utilização dos serviços.

Subseção II

Do Custo Econômico dos Serviços

Art.61. O custo dos serviços, a ser computado na determinação da taxa ou tarifa, deve ser o mínimo necessário à adequada prestação dos serviços e à sua viabilização econômico-financeira.

§1º Para os efeitos do disposto no caput, na composição do custo econômico dos serviços poderão ser considerados os seguintes elementos:

- I- despesas correntes ou de exploração correspondentes a todas as despesas administrativas, de operação e manutenção, comerciais, fiscais e tributárias;
- II- despesas com o serviço da dívida, correspondentes a amortizações, juros e outros encargos financeiros de empréstimos para investimentos, inclusive do FMSB;
- III- despesas de capital relativas a investimentos, inclusive contrapartidas a empréstimos, realizadas com recursos provenientes de receitas próprias;
- IV- despesas patrimoniais de depreciação ou de amortização de investimentos vinculados aos serviços de saneamento básico relativos a:

- a) ativos imobilizados, intangíveis e diferidos existentes na data base de implantação do regime de custos de que trata este artigo, tendo como base os valores dos respectivos saldos líquidos contábeis, descontadas as depreciações e amortizações, ou apurados em laudo técnico de avaliação contemporânea, se inexistentes os registros contábeis patrimoniais, ou se estes forem inconsistentes ou monetariamente desatualizados;
- b) ativos imobilizados e intangíveis realizados com recursos não onerosos de qualquer fonte, inclusive do FMSB, ou obtidos mediante doações;
- V- provisões de perdas líquidas no exercício financeiro com devedores duvidosos;
- VI- remuneração adequada dos investimentos realizados com capital próprio tendo como base o saldo líquido contábil ou os valores apurados conforme a alínea "a" do inciso IV deste parágrafo, a qual deverá ser no mínimo igual à taxa de inflação estimada para o período de vigência das taxas e tarifas, medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo IBGE;

§2º Alternativamente às parcelas de amortizações de empréstimos e às despesas de capital previstas nos incisos II e III do §1º, a regulação poderá considerar na composição do custo dos serviços as cotas de depreciação ou de amortização dos respectivos investimentos.

§3º As disposições deste artigo deverão ser disciplinadas no regulamento desta Lei e em normas técnicas do órgão regulador dos serviços.

Subseção III

Dos Reajustes e Revisões das Taxas e Tarifas e Outros Preços Públicos

Art.62. As taxas e tarifas poderão ser atualizadas ou revistas periodicamente, em intervalos mínimos de doze meses, observadas as disposições desta Lei e, no caso de serviços delegados, os contratos e os seus instrumentos de regulação específica.

Art.63. Os reajustes dos valores monetários de taxas, tarifas e outros preços públicos dos serviços de saneamento básico prestados diretamente por órgão ou entidade do Município, têm como finalidade a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de sua prestação ou disposição, e deverão ser aprovados e publicados até 30 (trinta) dias antes de sua vigência, exceto nos anos em que ocorrer suas revisões, tendo como fator de reajuste a variação acumulada do IPCA apurada pelo IBGE nos doze meses anteriores, observando-se para as taxas o disposto no parágrafo único do art. 59 desta lei.

Parágrafo único. Os reajustes serão processados e aprovados previamente pelo órgão regulador dos serviços e serão efetivados mediante ato do Executivo Municipal.

Art. 64. As revisões compreenderão a reavaliação das condições da prestação e seus reflexos nos custos dos serviços e nas respectivas taxas, tarifas e de outros preços públicos praticados, que poderão ter os seus valores aumentados ou diminuídos, e poderão ser:

I- periódicas, em intervalos de pelo menos quatro anos, preferencialmente coincidentes com as revisões do PMSB, objetivando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços e a apuração e distribuição com os usuários dos ganhos de e ciência, de produtividade ou decorrentes de externalidades;

II- extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de situações fora do controle do prestador dos serviços e que afetem suas condições econômico-financeiras, entre outras:

- a - fatos não previstos em normas de regulação ou em contratos;
- b - fenômenos da natureza ou ambientais;
- c - fatos do príncipe, entre outros, a instituição ou aumentos extraordinários de tributos, encargos sociais, trabalhistas e fiscais;
- d - aumentos extraordinários de tarifas ou preços públicos regulados ou de preços de mercado de serviços e insumos utilizados nos serviços de saneamento básico.

§1º As revisões de taxas, tarifas e outros preços públicos terão suas pautas definidas e processos conduzidos pelo órgão regulador, ouvidos os prestadores dos serviços, os demais órgãos e entidades municipais interessados e os usuários, e os seus resultados serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Saneamento Básico de Calçoene e a consulta pública.

§2º Os processos de revisões poderão estabelecer mecanismos econômicos de indução à e ciência na prestação e, particularmente, no caso de serviços delegados a terceiros, à antecipação de metas de expansão e de qualidade dos serviços, podendo ser adotados para esse fatores de produtividade e indicadores de qualidade referenciados a outros prestadores do setor ou a padrões técnicos consagrados e amplamente reconhecidos.

§3º Observado o disposto no §4º deste artigo, as revisões de taxas, tarifas e outros preços públicos que resultarem em alteração da estrutura de cobrança ou em alteração dos respectivos valores, para mais ou para menos, serão efetivadas, após sua aprovação pelo órgão regulador, mediante ato do Executivo Municipal.

§4º O aumento superior à variação do IPCA, apurada no período revisional, dos valores das taxas dos serviços públicos de saneamento básico resultantes de revisões, será submetido à aprovação prévia do Legislativo Municipal, nos termos da legislação vigente.

Subseção IV

Do Lançamento e da Cobrança

Art.65. O lançamento de taxas, contribuições de melhoria, tarifas e outros preços públicos devidos pela prestação ou prestação dos serviços públicos de saneamento básico e respectiva arrecadação poderão ser efetuados separadamente ou em conjunto, mediante documento único de cobrança, para os serviços cuja prestação estiver sob responsabilidade de um único órgão ou entidade ou de diferentes órgãos ou entidades por meio de acordos firmados entre eles.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a serviços delegados a terceiros mediante contrato, que somente poderão efetuar o lançamento e arrecadação das suas respectivas tarifas e preços públicos.

Subseção V

Da Penalidade por Atraso ou Falta de Pagamento

Art. 66. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à prestação ou disposição dos serviços de saneamento básico sujeitará o usuário ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) calculada sobre o respectivo valor, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, além atualização monetária correspondente à variação do IPCA.

Seção III

Do Regime Contábil Patrimonial

Art.67. Independente que quem as tenha adquirido ou construído, as infraestruturas e outros bens vinculados aos serviços públicos de saneamento básico constituem patrimônio público do Município, afetados aos órgãos ou entidades municipais responsáveis pela sua gestão, e são impenhoráveis e inalienáveis sem prévia autorização legislativa, exceto materiais inservíveis e bens móveis obsoletos ou improdutivos.

Art. 68. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores dos serviços contratados sob qualquer forma de delegação, apurados e registrados conforme a legislação e as normas contábeis brasileiras constituirão créditos perante o Município, a serem recuperados mediante exploração dos serviços, nos termos contratuais e dos demais instrumentos de regulação.

§1º Não gerará crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador contratado, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários, os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias e as doações.

§2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pelo órgão regulador.

§3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

§4º Salvo nos casos de serviços contratados sob o regime da Lei federal nº 8.666, de 1993, os prestadores contratados, organizados sob a forma de empresa regida pelo direito privado, deverão constituir empresa subsidiária de propósito específico para a prestação dos serviços delegados pelo Município a qual terá contabilidade própria e segregada de outras atividades exercidas pelos seus controladores.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I

Dos Objetivos da Regulação

Art.69. São objetivos gerais da regulação:

- I- estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- II- garantir o cumprimento das condições, objetivos e metas estabelecidas; e
- III- prevenir e limitar o abuso de atos discricionários pelos gestores municipais e o abuso do poder econômico de eventuais prestadores dos serviços contratados, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência.

Seção II

Do Exercício da Função de Regulação

Art.70. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

- I- capacidade e independência decisória;
- II- transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões; e
- III- no caso dos serviços contratados, autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade de regulação.

§1º Ao órgão regulador deverão ser asseguradas entre outras as seguintes competências:

- I- apreciar ou propor ao Executivo Municipal projetos de lei e de regulamentos que tratem de matérias relacionadas à gestão dos serviços públicos de saneamento básico;
- II- editar normas de regulação técnica e instruções de procedimentos necessários para execução das leis e regulamentos que disciplinam a prestação dos serviços de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os aspectos listados no art.23º, da Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.
- III- acompanhar e auditar as informações contábeis, patrimoniais e operacionais dos prestadores dos serviços;
- IV- definir a pauta e conduzir os processos de análise e apreciação bem como deliberar, mediante parecer técnico conclusivo, sobre proposições de reajustes ou de revisões periódicas de taxas, tarifas e outros preços públicos dos serviços de saneamento básico;
- V- instituir ou aprovar regras e critérios de estruturação do sistema contábil e respectivo plano de contas e dos sistemas de informações gerenciais adotados pelos prestadores dos serviços, visando o cumprimento das normas de regulação, controle e fiscalização;
- VI- coordenar os processos de elaboração e de revisão periódica do PMSB ou dos planos específicos dos serviços, inclusive sua consolidação, bem como monitorar e avaliar sistematicamente a sua execução;
- VII- apreciar e opinar sobre as propostas orçamentárias anuais e plurianuais relativas à prestação dos serviços;
- VIII- apreciar e deliberar conclusivamente sobre recursos interpostos pelos usuários, relativos a reclamações que, a juízo dos mesmos, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços;
- IX- apreciar e emitir parecer conclusivo sobre estudos e planos diretores ou suas revisões, relativos aos serviços de saneamento básico, bem como fiscalizar a execução dos mesmos;
- X- assessorar o Executivo Municipal em ações relacionadas à gestão dos serviços de saneamento básico.

§2º A composição do órgão regulador deverá contemplar a participação de pelo menos uma entidade representativa dos usuários e de uma entidade técnico-profissional.

§3º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para execução dos contratos e dos serviços e para correta administração de subsídios.

Art.71. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer ao órgão regulador todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades.

Parágrafo único. Incluem-se entre os dados e informações

a que se refere o caput aqueles produzidos por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos.

Seção III

Da Publicidade dos Atos de Regulação

Art.72. Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer cidadão, independentemente da existência de interesse direto.

§1º Excluem-se do disposto no caput os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão do órgão regulador.

§2º A publicidade a que se refere o caput deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na internet.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

DOS USUÁRIOS

Art.73. Sem prejuízo do disposto na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos dos usuários efetivos ou potenciais dos serviços de saneamento básico:

- I- garantia do acesso a serviços, em quantidade suficiente para o atendimento de suas necessidades e com qualidade adequada aos requisitos sanitários e ambientais;
- II- receber do regulador e do prestador informações necessárias para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos;
- III- recorrer, nas instâncias administrativas, de decisões e atos do prestador que afetem seus interesses, inclusive cobranças consideradas indevidas;
- IV- ter acesso a informações sobre a prestação dos serviços, inclusive as produzidas pelo regulador ou sob seu domínio;
- V- participar de consultas e audiências públicas e atos públicos realizados pelo órgão regulador e de outros mecanismos e formas de controle social da gestão dos serviços;
- VI- fiscalizar permanentemente, como cidadão e usuário, as atividades do prestador dos serviços e a atuação do órgão regulador.

Art.74. Constituem-se obrigações dos usuários efetivos ou potenciais e dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis beneficiários dos serviços de saneamento básico:

- I- cumprir e fazer cumprir as disposições legais, os regulamentos e as normas administrativas de regulação dos serviços;
- II- zelar pela preservação da qualidade e da integridade dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;
- III- pagar em dia as taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da prestação dos serviços;
- IV- levar ao conhecimento do prestador e do regulador as eventuais irregularidades na prestação dos serviços de que tenha conhecimento;
- V- cumprir os códigos e posturas municipais, estaduais e federais, relativos às questões sanitárias, a edificações e ao uso dos equipamentos públicos afetados pelos serviços de saneamento básico;
- VI- executar, por intermédio do prestador, as ligações do imóvel de sua propriedade ou domínio às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgotos, nos logradouros dotados destes serviços, nos termos desta Lei e seus regulamentos.
- VII- responder, civil e criminalmente, pelos danos que, direta ou indiretamente, causar às instalações dos sistemas públicos de saneamento básico;
- VIII- permitir o acesso do prestador e dos agentes fiscais às instalações hidrossanitárias do imóvel, para inspeções relacionadas à utilização dos serviços de saneamento básico, observado o direito à privacidade;
- IX- utilizar corretamente e com racionalidade os serviços colocados à sua disposição, evitando desperdícios e uso inadequado dos equipamentos e instalações;
- X- comunicar quaisquer mudanças das condições de uso ou de ocupação dos imóveis de sua propriedade ou domínio;
- XI- responder pelos débitos relativos aos serviços de saneamento básico de que for usuário, ou, solidariamente, por débitos relativos à imóvel de locação do qual for proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título ou usufrutuário.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das Infrações

Art.75. Sem prejuízo das demais disposições desta Lei e das normas de posturas pertinentes, as seguintes ocorrências constituem infrações dos usuários efetivos ou potenciais dos serviços:

- I- intervenção de qualquer modo nas instalações dos sistemas públicos de saneamento básico;
- II- violação ou retirada de hidrômetros, de limitador de vazão ou do lacre de suspensão do fornecimento de água da ligação predial;
- III- utilização da ligação predial de esgoto para esgotamento conjunto de outro imóvel sem autorização e cadastramento junto ao prestador do serviço;
- IV- lançamento de águas pluviais ou de esgoto não doméstico de característica incompatível nas instalações de esgotamento sanitário;
- V- ligações prediais clandestinas de água ou de esgotos sanitários nas respectivas redes públicas;
- VI- disposição de recipientes de resíduos sólidos domiciliares para coleta no passeio, na via pública ou em qualquer outro local destinado à coleta fora dos dias e horários estabelecidos;

VII- disposição de resíduos sólidos de qualquer espécie, acondicionados ou não, em qualquer local não autorizado, particularmente, via pública, terrenos públicos ou privados, cursos d'água, áreas de várzea, poços e cacimbas, mananciais e respectivas áreas de drenagem;
VIII- lançamento de esgotos sanitários diretamente na via pública, em terrenos lineares ou em qualquer outro local público ou privado, ou a sua disposição inadequada no solo ou em corpos de água sem o devido tratamento;
IX- incineração a céu aberto, de forma sistemática, de resíduos domésticos ou de outras origens em qualquer local público ou privado urbano, inclusive no próprio terreno, ou a adoção da incineração como forma de destinação final dos resíduos através de dispositivos não licenciados pelo órgão ambiental;
X- contaminação do sistema público de abastecimento de água através de interconexão de outras fontes com a instalação hidráulica predial ou por qualquer outro meio.
§1º A notificação espontânea da situação infracional ao prestador do serviço ou ao órgão fiscalizador permitirá ao usuário, quando cabível, obter prazo razoável para correção da irregularidade, durante o qual ficará suspensa sua atuação, sem prejuízo de outras medidas legais e da reparação de danos eventualmente causados às infraestruturas do serviço público, a terceiros ou à saúde pública.

§2º Responderá pelas infrações quem por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

Art.76. As infrações previstas no art.75 desta Lei, disciplinadas nos regulamentos e normas administrativas de regulação dela decorrentes, serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I- a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
II- as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III- os antecedentes do infrator.

§1º Constituem circunstâncias atenuantes para o infrator:
I- ter bons antecedentes com relação à utilização dos serviços de saneamento básico e ao cumprimento dos códigos de posturas aplicáveis;
II- ter o usuário, de modo efetivo e comprovado:

a) procurado evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;
b) comunicado, em tempo hábil, o prestador do serviço ou o órgão de regulação e fiscalização sobre ocorrências de situações motivadoras das infrações;

III- ser o infrator primário e a falta cometida não provocar consequências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas ou para a saúde pública;

IV- omissão ou atraso do prestador na execução de medidas ou no atendimento de solicitação do usuário que poderiam evitar a situação infracional.

§2º Constituem circunstâncias agravantes para o infrator:
I- reincidência ou prática sistemática no cometimento de infrações;

II- prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;

III- ludibriar os agentes fiscalizadores nos atos de vistoria ou fiscalização;

IV- deixar de comunicar de imediato, ao prestador do serviço ou ao órgão de regulação e fiscalização, ocorrências de sua responsabilidade que coloquem em risco a saúde ou a vida de terceiros ou a prestação do serviço e suas infraestruturas;

V- ter a infração consequências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas ou para a saúde pública;

VI- deixar de atender, de forma reiterada, exigências normativas e notificações do prestador do serviço ou da fiscalização;

VII- adulterar ou intervir no hidrômetro com intuito de obter vantagem na medição do consumo de água;

VIII- praticar qualquer infração prevista no art. 75 durante a vigência de medidas de emergência disciplinadas conforme o art. 76, ambos desta Lei;

Seção II Das Penalidades

Art.77. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo do art. 75 desta Lei, cará sujeita às seguintes penalidades, nos termos dos regulamentos e normas administrativas de regulação, independente de outras medidas legais e de eventual responsabilização civil ou criminal por danos diretos e indiretos causados ao sistema público e a terceiros:

I- advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição das demais sanções previstas neste artigo;

II- multa correspondente a Unidades Fiscais do Município a ser regularmente;

III - suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades, quando aplicável;

IV- perda ou restrição de benefícios sociais concedidos, atinentes aos serviços públicos de saneamento básico;

V- embargo ou demolição da obra ou atividade motivadora da infração, quando aplicável;

§1º A multa prevista no inciso II do caput deste artigo será:

a) aplicada em dobro nas situações agravantes previstas nos incisos I, V e VII, do §2º, art. 75 desta Lei;

b) acrescida de (50%) nas demais situações agravantes previstas no §2º, do art. 75 desta Lei;

c) reduzida em (50%) nas situações atenuantes previstas no §1º, do art. 75 desta Lei, ou quando se tratar de usuário beneficiário de tarifa social;

§2º Das penalidades previstas neste artigo caberá recurso junto ao órgão regulador, que deverá ser protocolado no prazo de dez dias a contar da data da notificação.

§3º Os recursos provenientes da arrecadação das multas previstas neste artigo constituirão receita do FMSB.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.78. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir medidas de emergência em situações críticas que possam afetar a continuidade ou qualidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico ou iminente risco para vidas humanas ou para a saúde pública relacionado aos mesmos.

Parágrafo único. As medidas de emergência de que trata este artigo vigorarão por prazo determinado, e serão estabelecidas conforme a gravidade de cada situação e pelo tempo necessário para saná-las satisfatoriamente.

Art.79. No que não conflitem com as disposições desta Lei, aplicam-se aos serviços de saneamento básico as demais normas legais do Município, especialmente as legislações tributária, de uso e ocupação do solo, de obras, sanitária e ambiental.

Art.80. Até que seja regulamentada e implantada a política de cobrança pela disposição e prestação dos serviços de saneamento básico prevista nos arts 48 a 57 desta Lei, permanecem em vigor as atuais taxas, tarifas e outros preços públicos praticados.

Parágrafo único. Aplica-se às atuais taxas, tarifas e outros preços públicos os critérios de reajuste previstos no art. 59 desta lei.

Art.81. O Executivo Municipal regulamentará as disposições desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua promulgação.

Art.82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 83. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CALÇOENE EM 10 DE JUNHO DE 2015.

MARIA LUCIMAR DA SILVA LIMA
PREFEITA MUNICIPAL DE CALÇOENE



MUNICÍPIO DE CALÇOENE
C.N.P.J.(MF): 05.990.437/0001-33

Lei Orçamentária Anual - LOA, nº 294/2015 - PMC de 23 de dezembro de 2015.

Estima a receita e fixa a despesa do Município de CALÇOENE para o exercício de 2016.

A Prefeitura do Município de Calçoene no Amapá, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º. O orçamento do Município de Calçoene para o exercício de 2016, estima a receita e fixa a Despesa em R\$ 16.223.000,00 (dezoito milhões, duzentos e vinte e três mil reais), em Orçamento Fiscal:

Parágrafo único - Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios da Fundo Municipal de Ensino, cuja programação consta de quadros específicos que integram esta Lei.

Artigo 2º. A receita será arrecadada na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, observando o seguinte desdobramento: Sumário Geral da Receita por Fontes de Recursos (Lei 4.320, art. 2º, § 1º, I) - Receitas

Descrição	Valor R\$
Receitas Correntes	17.515.078,00
Receita Tributária	555.457,00
Receita Patrimonial	78.052,00
Transferências Correntes	16.857.349,00
Outras Receitas Correntes	24.220,00
Receita de Capital	39.377,00
Transferência de Capital	39.377,00

(-) II - Dedução da Receita

Descrição	Valor R\$
Fundeb	1.331.455,00
Receita Total	16.223.000,00

III - Receita dos Órgãos e Fundos da Administração Indireta

Descrição	Valor R\$
Legislativo	501.720,00
Fundos	3.623.888,00

Artigo 3º. A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

I - Por Funções de Governo

Descrição	Valor R\$
01 - Legislativa	588.890,00
03 - Essencial à Justiça	81.538,00
04 - Administração	1.340.666,00
08 - Assistência	996.348,00
10 - Saúde	2.697.065,00
12 - Educação	8.549.029,00
13 - Cultura	50.949,00
15 - Urbanismo	2.334,00
16 - Habitação	1.075,00
17 - Saneamento	25.592,00
18 - Gestão Ambiental	1.268.805,00
20 - Agricultura	153.147,00
23 - Comércio e Serviços	29.016,00
26 - Transporte	66.645,00

27 - Desporto e Lazer	73.059,00
28 - Encargos Especiais	136.612,00
99 - Reserva de Contingência	162.230,00
Total	16.223.000,00

II - Por Órgão da Administração

Descrição	Valor R\$
11.01 - Câmara	588.890,00
22.01 - Gabinete da Prefeita	277.699,00
22.02 - Gabinete do Vice	90.288,00
22.03 - Procuradoria Geral	87.708,00
22.04 - Controladoria Geral	119.784,00
22.05 - Representação Externa	59.101,00
22.06 - Secretaria de Administração	418.751,00
22.07 - Secretaria de Finanças	300.557,00
22.08 - Secretaria de Infraestrutura	483.187,00
22.10 - Secretaria Agricultura, Pesca e Abastecimento	153.147,00
22.11 - Secretaria de Cultura	50.949,00
22.13 - Secretaria de Desporto e Lazer	56.522,00
23.01 - Fundo de Saúde	2.697.065,00
24.01 - Fundo de Educação	8.549.029,00
25.01 - Fundo de Assistência Social	824.362,00
26.01 - Fundo do Direito da Criança, Adolescente	171.986,00
27.01 - Fundo Esp. Recursos do Meio Ambiente	1.293.975,00
Total	16.223.000,00

Artigo 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

- abrir durante o exercício créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º observando-se o disposto no artigo 43 da Lei federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

II - abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III - remanejar recursos no âmbito do mesmo órgão e do mesmo programa.

Parágrafo único. Não onerará o limite previsto no inciso I, os créditos destinados a:

1 - suprir insuficiência nas dotações de despesas a conta de recursos vinculados; 2 - suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas as despesas a conta de receitas próprias de Fundos dependentes.

Artigo 5º. As fontes de recurso aprovadas nesta Lei e em seus adicionais poderão ser modificadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso.

Artigo 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observadas as condições estabelecidas no artigo 38, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Artigo 8º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016.

Palácio Guilherme Assunção Cavalcante - AP, 23 de dezembro de 2015.

MARIA LUCIMAR DA SILVA LIMA

Prefeita Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2015-PMC, 21 DE DEZEMBRO DE 2015.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A PREFEITA MUNICIPAL DE CALÇOENE: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Compreende o Sistema Tributário e de Rendas do Município de Calçoene o conjunto de princípios, regras, instituições e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre um fato ou ato jurídico de natureza tributária, ou que alcance qualquer das outras formas de receita previstas neste Código.

Parágrafo único. Compreendem o Sistema de Normas Tributárias e de Rendas do Município de Calçoene os princípios e as normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, Tratados Internacionais reconhecidos pelo Estado Brasileiro, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares de alcance nacional, estadual e municipal, sobretudo o Código Tributário Nacional, e, especialmente este Código Tributário e de Rendas, leis ordinárias, decretos, portarias, instruções normativas, convênios e praxes administrativas, cuja aplicação dependerá da conformidade com a natureza do tributo ou da renda.

LIVRO PRIMEIRO

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 2º. Integram o Sistema Tributário do Município, observados os princípios constitucionais e do Direito Tributário, os seguintes tributos:

I - Impostos sobre:

a - a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
b - Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
c - a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

II - Taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia:

a - Taxa de Licença de Localização e Funcionamento - TLF;

b - Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF;

c - Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros

Públicos - TLP;

d - Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas

Particulares - TLE;

e - Taxa de Vigilância Sanitária - TVS;

f - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA;

III - Taxas sobre a utilização de serviços públicos municipais:

a - Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos

Domiciliares - TRSD;

b - Taxa de Recolhimento do Lixo Doméstico.

III - Contribuições Municipais:

a - de Melhoria;

b - para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º. A expressão "legislação tributária municipal" compreende as leis, os decretos, as normas complementares e convênios firmados pelo Município que versem, no todo ou em parte, sobre tributos municipais e relações jurídicas a eles pertinentes.

CAPÍTULO II

DO SUJEITO ATIVO

Art. 4º. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Calçoene, ou aqueles definidos pela legislação municipal, titular da competência para exigir o cumprimento das obrigações relativas aos tributos, nos termos do sistema constitucional tributário.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 5º. Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se sujeitos passivos de obrigações tributárias os contribuintes e responsáveis apontados neste Código, e nos demais diplomas normativos que compõem o Sistema Tributário do Município.

Art. 6º. Sem prejuízo de outras pessoas físicas ou jurídicas, ou quem se equiparem, considera-se sujeito passivo:

I - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, que exerçam atividades no Município, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

II - as filiais, sucursais, agências ou representações no Município, das pessoas jurídicas com sede no exterior;

III - os consórcios de empresas e os condomínios residenciais e não residenciais;

IV - os profissionais autônomos;

V - as sociedades não-personificadas;

VI - os empresários;

VII - as pessoas físicas;

VIII - o espólio e a massa falida.

CAPÍTULO IV

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 7º. Compete privativamente à autoridade administrativa municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Seção II

Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 8º. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei e do Regulamento;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou delas consequentes.

Subseção I

Da Moratória

Art. 9º. A moratória somente pode ser concedida em caráter geral, podendo circunscrever a sua aplicabilidade à determinada região do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Subseção II

Do Parcelamento

Art. 10. O crédito tributário poderá ser parcelado, na forma e condições estabelecidas nesta Lei, pelo próprio contribuinte ou por terceiro interessado, através de instrumento de confissão de dívida ou de assunção de débito, respectivamente.

Parágrafo único. Salvo disposição da lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros, multas e honorários advocatícios.

Art. 11. É permitido o parcelamento do crédito tributário relativo a exercícios anteriores, até o máximo de 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, ficando a critério da administração tributária o parcelamento de crédito tributário do exercício em curso, conforme dispuser Ato da

Poder Executivo.

§1º Quando se tratar de parcelamento decorrente de transação a que se refere o art. 26 desta Lei, o número de parcelas poderá ser estendido a até 48 (quarenta e oito) parcelas.

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar juros de financiamento até o limite de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulados mensalmente.

§3º É responsável solidário pelo débito aquele que vier a assumir o pagamento parcelado, em nome do contribuinte originário, nos termos do artigo anterior, mediante instrumento procuratório com poderes especiais para assunção de dívida.

§4º As normas auxiliares e os procedimentos do parcelamento serão fixados pelo Chefe do Poder Executivo em regulamento, incluindo as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

Seção III

Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 12. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação, nos lançamentos por esta forma;

VIII - a consignação em pagamento;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Subseção I

Do Pagamento

Art. 13. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 14. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõem;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 15. Quando não houver o prazo fixado na legislação tributária para pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias após a data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Art. 16. Regulamento do Poder Executivo disciplinará a forma de pagamento dos tributos municipais e o calendário fiscal do Município.

Art. 17. O crédito não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação fiscal ou notificação fiscal de lançamento, após a atualização monetária, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - juros de mora;

II - multa de mora;

III - multa de infração.

§ 1º Os juros de mora serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º A multa de mora será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado ao máximo de 10% (dez por cento).

§ 3º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 4º É vedado receber crédito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.

§ 5º Para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista em capítulo próprio, será aplicada a penalidade de até R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), conforme disposto em Regulamento.

Art. 18. Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo será dispensada a multa de infração.

Parágrafo único. Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo fiscal, ressalvado o prazo concedido na notificação fiscal de lançamento.

Art. 19. Aos contribuintes notificados por descumprimento de obrigação principal serão concedidos os seguintes descontos, na respectiva multa de infração:

I - 100% (cem por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias, a contar da intimação (notificação);

II - 80% (oitenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, a contar da intimação (notificação);

III - 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, após o prazo mencionado no inciso II e antes do julgamento administrativo;

IV - 40% (quarenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo, contados da ciência da decisão;

V - 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, na fase de cobrança amigável da dívida ativa.

§ 1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada, sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

§ 3º As deduções previstas neste artigo não se aplicam quando a infração decorrer de obrigação tributária acessória.

§ 4º Quando se tratar de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) retido na fonte, será permitida, apenas, a dedução de 40% (quarenta por cento), se o pagamento, ou a solicitação de parcelamento ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Subseção II

Do Pagamento Indevido e da Restituição do Tributo

Art. 20. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

IV - quando for declarada a imunidade, e a entidade fizer a prova de que ao tempo do fato gerador ela já preenchia os pressupostos para gozar do benefício.

Parágrafo único. Quando for comprovado, em processo administrativo, que o pagamento foi, por qualquer razão, imputado a contribuinte ou a tributo diverso daquele pretendido, poderá o Secretário Municipal da Fazenda autorizar a transferência do crédito para o contribuinte ou tributo devido, observado o disposto em Regulamento do Poder Executivo.

Art. 21. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Subseção III

Da Compensação

Art. 22. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar cessão de créditos tributários e ou de outra natureza na forma a ser definida em lei, bem como a compensação de créditos tributários do Município, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública do Município, suas autarquias e fundações, resultantes de atos próprios ou por sucessão a terceiros, observado no caso de compensação de créditos próprios com débitos da Administração Descentralizada o quanto disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

§1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante deverá contemplar o deságio correspondente, não podendo, porém, cominar redução maior que juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§2º Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados, aplicar-se-ão os mesmos índices de atualização e as mesmas taxas de juros, tanto para a Fazenda Pública quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.

§3º A compensação a que se refere o caput será proposta pelo Secretário Municipal da Fazenda ou pelo Procurador Geral do Município, em parecer fundamentado.

Art. 23. Quando o crédito a compensar resultar de pagamento a maior de tributos municipais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente a períodos subsequentes.

Parágrafo único. Não obstante o disposto no caput, é facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição do tributo para o que será atualizado monetariamente com base na variação do IPCA registrada no período decorrido entre a data do pagamento a maior do tributo e a data da efetiva liberação do valor a restituir.

Art. 24. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Subseção IV

Da Transação

Art. 25. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo, transação que, mediante concessões mútuas, importe em composição de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, e consequente extinção de crédito tributário, quando:

I - a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;

II - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;

III - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;

IV - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento.

Parágrafo único. A transação a que se refere o caput será proposta ao Prefeito pelo Secretário Municipal da Fazenda ou pelo Procurador Geral do Município, em parecer fundamentado, e limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros.

Subseção V

Da Remissão

Art. 26. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, com relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares à determinada região.

§1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão da remissão favor, cobrando-se o crédito, acrescido de juros de mora:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade nos demais casos.

§2º No caso do inciso I do § 1º, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito a cobrança do crédito.

§3º No caso do inciso II do § 1º, a revogação só pode ocorrer antes da prescrição de referido direito.

Subseção VI

Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 27. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir, total ou parcialmente, o crédito tributário, com base em decisão administrativa fundamentada do Secretário Municipal da Fazenda ou do Procurador Geral do Município, desde que, expressamente:

I - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

II - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação, com fundamento em dispositivo de lei.

Art. 28. A extinção do crédito tributário, mediante dação em pagamento de bens imóveis de que trata o inciso XI, do art. 12 desta Lei, será regulamentada em Ato do Poder Executivo.

Seção IV

Da Exclusão de Crédito Tributário

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 29. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou delas consequente.

Subseção II

Da Isenção

Art. 30. A isenção de tributos municipais é sempre decorrente do disposto nesta Lei, e em disposições legais específicas, que definirão as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

§ 1º A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

§ 2º O pagamento espontâneo do tributo antes do protocolo de solicitação do reconhecimento da isenção, não ensejará direito à repetição do valor pago a tal título, exceto quando a lei assim determinar.

Art. 31. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 32. A isenção pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observadas as disposições legais.

§1º Os dispositivos de lei que extingam ou reduzam isenção entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorre sua publicação, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

§2º A isenção, se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, poderá ser revogada, cabendo, quando for o caso, o pagamento de indenização por parte do Poder Público.

Art. 33. A isenção a prazo certo se extingue, automaticamente, independente de ato administrativo.

Art. 34. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal da Fazenda, em requerimento, com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

Parágrafo único. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Art. 35. O despacho concessivo de isenção será publicado no Quadro de Publicações do Município, e o benefício começará a vigor da data do requerimento, ressalvada a isenção relativa a tributo cujo lançamento seja feito de ofício pela autoridade administrativa, que terá vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

Parágrafo único. Exarado o despacho, este só produzirá seus efeitos a partir da publicação, do ato declaratório concessivo da isenção, o qual deverá conter:

I - nome do beneficiário;

II - natureza do tributo;

III - fundamento legal que justifique sua concessão;

IV - prazo da isenção.

Art. 36. Compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis para concessão ou ampliação de isenções, redução de alíquotas; anistia, remissão, alteração da base impositiva que implique redução discriminada de tributos, adoção de incentivos ou benefícios fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.

Art. 37. Além das isenções previstas na Lei Orgânica do Município e neste Código, somente prevalecerão as concedidas em lei especial sujeita às normas desta Lei.

Art. 38. A isenção total ou parcial será requerida pelo interessado, o qual deve comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.

Art. 39. Não será concedida em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código, isenção:

I - que não vise o interesse público e social da comunidade;

II - em caráter pessoal;

III - às taxas de serviços públicos e às contribuições;

IV - sem que seja fixado prazo, que não poderá ser superior a 10 (dez) anos.

Art. 40. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá gozar de favor fiscal senão em virtude da lei fundada em razão de ordem pública ou de interesse do Município e desde que não esteja em débito com a Fazenda Municipal.

Art. 41. Proceder-se-á, de ofício, à cassação da isenção, quando:

I - obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;

II - houver descumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.

§ 1º A cassação total ou parcial da isenção será determinada pelo Secretário Municipal da Fazenda, a partir do ato ou fato que a motivou.

§ 2º Quando os fatos que justifiquem a cassação forem apurados em notificação fiscal de lançamento, o processo administrativo relativo à notificação fiscal de lançamento ficará suspenso, por até, 90 (noventa) dias, prazo em que deverá ser cassado o favor fiscal.

Subseção III

Da Anistia

Art. 42. A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, podendo ser:

I - em caráter geral;

II - limitada:

a - às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b - às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c - a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares;

d - sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a concede, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 43. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal da Fazenda, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Art. 44. A concessão ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá obedecer à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção V

Do Cancelamento do Crédito Tributário

Art. 45. Fica o Secretário Municipal da Fazenda, com base em parecer fundamentado da Assessoria Jurídica do Município, autorizado a cancelar administrativamente os créditos:

I - prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insuscetíveis de execução;

III - que por seu ínfimo valor, tomem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.

§ 1º Considera-se de ínfimo valor o crédito tributário vencido há mais de quatro (quatro) anos que, após sua atualização e acréscimos legais ou contratuais resultar em valor igual ou inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 2º Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa, a competência de que trata este artigo será do Procurador Geral do Município.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS ENCARGOS DA MORA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 46. Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 47. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominam penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

I - exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 48. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominam penalidades, interpretam-se de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

I - à capilulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza e extensão de seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Seção II

Da responsabilidade por infração

Art. 49. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Seção III

Das Infrações

Art. 50. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal.

Art. 51. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda, os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de notificar o infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado antieconômico, definido em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este, solidariamente, responsável com o infrator.

Art. 52. Constituem circunstâncias agravantes da infração, a falta ou insuficiência no recolhimento do tributo:

I - o índice de sonegação;

II - a reincidência.

Art. 53. Caracteriza-se como índice de sonegação, quando o contribuinte:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 54. Será considerado reincidente o contribuinte que:

I - foi condenado em decisão administrativa com trânsito em julgado;

II - foi considerado revel, e o crédito tiver sido inscrito em Dívida Ativa;

III - pagou ou efetivou o parcelamento de débito decorrente de auto de infração.

Art. 55. Ocorrendo o disposto no art. 53, o Fisco Municipal fornecerá os documentos à Procuradoria do Município para a promoção da representação criminal contra o contribuinte.

Seção IV

Das Penalidades

Art. 56. São penalidades tributárias aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação dos benefícios de isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo;

VI - a proibição de:

a - realizar negócios jurídicos com órgãos da administração direta e indireta do Município;

b - participar de licitações;

c - usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo, de sua atualização monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da Lei Civil.

LIVRO SEGUNDO

DOS TRIBUTOS E RENDAS MUNICIPAIS

TÍTULO I

DA IMUNIDADE

Art. 57. As condições previstas na Constituição Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município e na legislação tributária, bem como os requisitos estabelecidos em Lei Complementar para gozo do benefício da imunidade serão verificados pela fiscalização municipal.

§ 1º Caso não sejam atendidos os pressupostos para a imunidade, será lançado o imposto devido.

§ 2º Quando a fiscalização verificar o descumprimento das condições e requisitos da imunidade em relação à entidade já reconhecida pelo Município, o reconhecimento do ato será suspenso pelo Secretário Municipal da Fazenda, ensejando o prosseguimento da ação fiscal.

§ 3º O pedido de reconhecimento da imunidade é de iniciativa do interessado que declarará o preenchimento dos requisitos legais, não alcançando as taxas e as obrigações acessórias.

§ 4º O reconhecimento da imunidade a que se refere o § 3º se dará por ato da Secretaria Municipal da Fazenda, publicado no quadro de avisos da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 5º O reconhecimento da imunidade poderá ocorrer de ofício, quando identificados os requisitos legais administrativamente.

§ 6º A declaração endereçada a Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ - de Associação para fins religiosos de que desenvolve sua atividade na unidade imobiliária por ela identificada, por meio do número de inscrição no Cadastro Imobiliário do Município, desde que registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, é suficiente para o gozo da imunidade do IPTU relativamente ao bem onde desenvolve seu objeto social, sem prejuízo da Administração Fazendária promover a devida fiscalização e, eventualmente, ulterior lançamento do tributo caso sejam verificadas quaisquer irregularidades.

Art. 58. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito público ou privado quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário, superficiário, detentor ou possuidor a qualquer título.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 59. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, a detenção ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal e desde que possua, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas

pluviais;
II - abastecimento de água;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar de energia elétrica;
V - escola primária ou posto de saúde, com acesso por vias públicas, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º São também consideradas zonas urbanas, para fins de incidência do imposto, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer.

Art. 60. A incidência do imposto alcança:

I - todos os imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização;
II - as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;
III - os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;
IV - os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 61. O fato gerador do IPTU considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício civil, ressalvados os casos especiais definidos em lei específica.

§ 1º Para a unidade imobiliária construída ou alterada no ano em curso, o lançamento ou a revisão do valor do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o exercício.

§ 2º Para a unidade imobiliária construída ou alterada sem comunicação à Administração Tributária, o lançamento ou a revisão do valor do imposto será retroativo ao mês e ano da conclusão ou alteração da obra, não devendo a omissão do contribuinte gerar benefício ao mesmo.

Seção II

Do Contribuinte e Responsável

Art. 62. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, detentor ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º Respondem pelo imposto os promitentes-compradores, oscessionários, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta do imposto ou imune.

§ 2º São ainda responsáveis o espólio e a massa falida pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujus" e ao falido, respectivamente.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 63. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 64. O valor venal do imóvel é a quantia em moeda corrente que o Município toma como referência para apuração do imposto e deve representar, efetiva ou potencialmente, o valor que este alcançaria para venda à vista, segundo as condições correntes do mercado imobiliário.

Art. 65. O valor venal é apurado conforme avaliação realizada pela Administração Tributária, tomando-se como referência os Valores Unitários Padrão - VUP constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município e as características de cada imóvel.

§ 1º Os Valores Unitários Padrão poderão ser revistos por Ato do Poder Executivo, quando se tratar somente de atualização monetária.

§ 2º Para o cálculo do imposto sobre imóvel localizado em logradouro que ainda não consta da Planta Genérica de Valores deverá ser adotado o Valor Unitário Padrão do logradouro da mesma região geográfica que possua características semelhantes.

Art. 66. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de valorização e desvalorização em função de:

I - situação privilegiada do imóvel no logradouro ou trecho de logradouro;
II - arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;
III - valor da base de cálculo do imposto divergente do valor de mercado do imóvel;
IV - condomínio fechado;
V - em função do tempo de construção ou obsolescência do imóvel, para ajuste ao valor de mercado.

§ 1º Os fatores de valorização referidos neste artigo não poderão ensejar base de cálculo do imposto superior ao valor de mercado.

§ 2º O fator de desvalorização em função do tempo de construção fica limitado a 25% (vinte e cinco por cento), devendo ser aplicado mediante requerimento do contribuinte.

Subseção I

Da Apuração da Base de Cálculo

Art. 67. A base de cálculo do imposto é igual:

I - para os terrenos, ao resultado do produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão;
II - para as edificações, ao resultado da soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos Valores Unitários Padrão;

§ 1º Para a edificação vertical ou horizontal, constituída de mais de uma unidade imobiliária autônoma, considerar-se-á:

I - área do terreno igual à área de uso privativo, que é a área interna e de uso exclusivo da unidade imobiliária, incluindo áreas de garagem ou de estacionamento, acrescida da parcela do terreno decorrente da divisão proporcional da área de terreno de uso comum pela área de uso privativo de cada unidade;

II - área da construção igual à área de uso privativo, acrescida da parcela da construção decorrente da divisão proporcional da área construída de uso comum pela área de uso privativo de cada unidade imobiliária;

§ 2º Na fixação da base de cálculo será observado, ainda, que:

I - a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;

II - a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo de uso e padrão da construção principal, com redução de 60% (cinquenta por cento), exceto a área de piscina, pátio e seus complementos, que não terão redução;
III - não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
IV - ficam desprezadas, para efeito de cálculo do imposto, as frações de metro quadrado.

Art. 68. Para efeito da tributação, considera-se terreno sem edificação:

I - o imóvel onde não haja edificação;
II - o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, condenada ou em ruínas;
III - o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

Subseção II

Do Arbitramento

Art. 69. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;
II - os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e aparentes do imóvel, enquadrando-se o tipo e uso da construção com o de edificações semelhantes.

Subseção III

Da Avaliação Especial

Art. 70. Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I - lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;
II - terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III - terrenos que, pela natureza do solo, se tomem desfavoráveis à edificação ou construção.

Parágrafo único. Constatado que o contribuinte efetuou obra de construção, ampliação, reforma, demolição, aterro, terraplanagem, contenção ou qualquer outra que importe em alteração das características físicas do imóvel, sem o devido licenciamento urbanístico e ambiental, a avaliação especial somente será apreciada após a comprovação da regularização da situação perante o órgão municipal competente.

Seção IV

Da Alíquota e Apuração do imposto

Art. 71. O valor do imposto é encontrado aplicando-se à base de cálculo apurada conforme planta de valores à alíquota de:

I - imóveis edificados - 0,5% (zero vírgula cinco por cento);
II - imóveis edificados de natureza comercial e/ou industrial - 0,5 % (zero vírgula cinco por cento);
III - imóveis não edificados murados - 0,75 (zero vírgula cinco por cento);
IV - imóveis não edificados não murados - 1% (um por cento).

Parágrafo único. Quando se tratar de terreno que não esteja atendendo a função social, conforme definido no Plano Diretor, será aplicada a alíquota de 2% (dois por cento) acrescida de um ponto percentual por ano, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, enquanto não for promovida a edificação ou utilizada para um fim social, público ou privado.

Art. 72. A parte do terreno que exceder em 5 (cinco) vezes a área total construída, coberta e descoberta, será aplicada a alíquota prevista para terrenos sem construção.

Seção V

Do Lançamento

Art. 73. O IPTU é devido anualmente e será lançado de ofício, com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou

Parágrafo único. No lançamento ou retificação de lançamento decorrente de ação fiscal, é obrigatória a identificação do imóvel com o preenchimento correto dos elementos cadastrais e juntada das provas que se fizerem necessárias.

Art. 74. O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do detentor ou do possuidor do imóvel e, ainda, do espólio ou da massa falida.

§ 1º Nos imóveis, sob promessa de compra e venda, desde que registrada ou for dado conhecimento a autoridade fazendária, o lançamento deve ser efetuado em nome do compromissário comprador, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

§ 2º Os imóveis, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso serão lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário, constando o nome do proprietário no cadastro imobiliário.

§ 3º Para os imóveis, sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I - quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do detentor ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II - quando "pro-indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

Seção VI

Da Notificação do Lançamento

Art. 75. A notificação será feita por edital, publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura.

Art. 76. Do lançamento considera-se, também, regularmente notificado o sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento ou boleto de pagamento pessoalmente ou por via postal, no seu domicílio, observadas as disposições de Regulamento.

Seção VII

Do Pagamento

Art. 77. O pagamento do imposto será feito nas épocas e prazos definidos em regulamento, podendo ser parcelado em até 06 (seis) parcelas dentro do mesmo exercício financeiro.

Parágrafo único. Será concedido desconto de 30% (trinta por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez, até a data de vencimento da cota única ou da primeira cota.

Art. 78. A obrigação de pagar o IPTU se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 79. Não será deferido pela autoridade administrativa nenhum pedido de loteamento, desmembramento, Alvará de Construção, reforma, modificação, ampliação, acréscimo de área construída, ou Alvará de "Habite-se", sem que o requerente comprove a inexistência de débitos de tributos incidentes sobre a unidade imobiliária.

Parágrafo único. Na hipótese de lançamento de unidade imobiliária, edificada ou não, decorrente de loteamento ou desmembramento, os adquirentes das respectivas frações ideais respondem proporcionalmente pelo débito porventura existente, ou que venha a ser administrativamente apurado.

Seção VIII

Das Infrações e Penalidades

Art. 80. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - em 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente:

a - não comunicar a ocorrência de qualquer fato ou a existência de qualquer circunstância que afete a incidência ou o cálculo do imposto;

b - a falta de informações para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;

c - o gozo indevido de isenção, total ou parcial;

d - o gozo indevido de imunidade;

II - em 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, quando ocorrer qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 52 desta Lei;

III - em valor de R\$ 300,00 (trezentos reais):

a - a falta de declaração do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;

b - a omissão de dados para fins de registro;

IV - no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais):

a - a falta de declaração de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;

b - a falta de declaração do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;

c - a falta de recadastramento do imóvel, no cadastro imobiliário, quando determinado pelo Poder Executivo.

§ 1º As infrações previstas nos incisos III e IV deste artigo serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento), limitadas ao valor do imposto do exercício, quando se tratar de imóvel pertencente a:

I - pessoa física;

II - pessoa jurídica que se enquadre na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definido na legislação tributária municipal;

III - entidade de assistência social, sem fins lucrativos, inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos artigos 46 a 56 desta Lei, no que couber, sem prejuízo do recolhimento do imposto com os acréscimos legais.

Seção IX

Das Isenções

Art. 81. Será concedida isenção do imposto em relação ao imóvel:

I - de propriedade de empresa pública deste Município, desde que utilizado nas suas finalidades institucionais;

II - cedido a título gratuito a órgão da administração direta da União, do Estado e do Município, suas autarquias e fundações, para utilização nas suas finalidades institucionais;

III - cedido em comodato a instituição de educação ou assistência social sem fins lucrativos e que não receba contraprestação pelos serviços prestados;

IV - cedido a título gratuito, por órgão ou entidade da administração direta da União, do Estado e do Município, suas autarquias e fundações, a instituição de educação ou assistência social sem fins lucrativos e que não receba contraprestação pelos serviços prestados;

V - de propriedade de entidade de direito público externo, onde funcione a sua representação diplomática;

VI - cedido, a título gratuito, pelo prazo mínimo de cinco anos ininterruptos, locado ou arrendado ao Município ou a instituição religiosa de qualquer culto, legalmente constituída, e enquanto nele estiver funcionando um templo.

VII - no qual sejam desenvolvidos projetos sociais e assistenciais ou educacionais sem fim lucrativos e templos de qualquer culto, desde que devidamente legalizados e desde que o imóvel seja de propriedade de tais instituições ou cedidos gratuitamente.

VIII - cujo valor do IPTU, sem qualquer desconto, seja igual ou inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais), valor este que será alterado, anualmente de acordo com a valorização do imóvel.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 82. O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços, que constitui o Anexo I, desta Lei, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador, ou envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria Lista.

§ 1º O imposto incide também sobre:

I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§2º Quando se tratar de profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - a 1ª de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já inscritos;

II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.

Art. 83. Para efeito da ocorrência do fato gerador considera-se prestado o serviço e devido o imposto:

I - no local do estabelecimento prestador;

II - na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador;

III - no local do estabelecimento do tomador ou do intermediário do serviço, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

IV - no local do estabelecimento do tomador da mão-de-obra, ou na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

V - no local da prestação:

a - a instalação de andaimos, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

b - a execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

c - a demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

d - as edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

e - a execução da variação, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

f - a execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

g - a execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

h - o controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

i - o florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

j - a execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

l - a limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

m - o armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

n - a execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

o - os serviços descritos no item 16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

p - a feira, a exposição, o congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, a organização e a administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

q - os serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários, descritos no item 20 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, ressalvado o disposto no § 1º;

r - os serviços de beneficiamento de pescado, carne bovina, suína, bubalina e congêneres;

VI - no local onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

VII - no local onde se encontrem os bens ou no local do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei.

§1º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei.

§2º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o sujeito passivo desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§3º Para efeito de aplicação do disposto no § 2º, consideram-se estabelecidas neste Município as empresas que se enquadrem em, pelo menos, uma das situações abaixo descritas, relativamente ao seu território, devendo ser inscritas de ofício no Cadastro Geral de Atividades - CGA, do Município de Calçoene:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade da prestação de

serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador, ou de seus representantes.

§4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§5º No caso dos serviços a que se refere o item 22 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de rodovia nele explorada.

Art. 84. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;

IV - do caráter permanente ou eventual da prestação;

V - da denominação dada ao serviço prestado.

§1º O imposto não incide sobre:

I - a exportação de serviço para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

§2º Não se enquadra no disposto no inciso I do § 1º o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado se verifique neste Município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 85. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º Aos serviços constantes dos itens 7.02 e 7.04 e 7.05, a base de cálculo será correspondente a 60% (sessenta por cento) do preço do serviço, salvo no caso do §2º, do artigo 94 desta lei.

§2º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto

será calculado por meio de alíquota aplicada sobre um valor de receita presumida, não se considerando, para tal efeito, a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho.

§3º Quando se tratar de sociedade de profissionais, nos termos da legislação civil, em que a prestação de serviços se dá sob a forma de trabalho pessoal dos próprios sócios, o imposto será calculado por meio de alíquota aplicada sobre um valor de receita presumida, não se considerando para tal efeito, a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho, e desde que atenda aos seguintes requisitos:

I - constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial;

II - não sejam constituídas sob forma de sociedade anônima, ou de outras sociedades comerciais ou a elas equiparadas;

III - as atividades limitem-se exclusivamente aos serviços relacionados ao objetivo da sociedade;

IV - não possua pessoa jurídica como sócio;

V - os profissionais que a compõem devem possuir habilitação específica para a prestação dos serviços.

§4º Para o enquadramento como sociedade profissional com vistas à tributação fixa mensal, deverá ser

apresentado requerimento, acompanhado da documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do início do exercício fiscal; ficando suspensa a eficácia deste parágrafo até que se edite Regulamento que defina as normas procedimentais para o cadastramento das sociedades definidas no caput deste artigo para fins da aplicação da alíquota fixa.

Art. 86. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 7.15 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o imposto será calculado deduzindo-se do preço as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço e incorporados à obra;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo ISS neste Município.

Art. 87. Quando se tratar dos serviços descritos no subitem 3.03 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

Art. 88. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços, mesmo que não tenha sido recebida.

§1º Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade.

§2º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias ou bens de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente no Município.

Art. 89. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 17.08 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, não comporá a base de cálculo do imposto o valor relativo aos gastos com serviços de produção externa prestados por terceiros, desde que comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Prestação de Serviços em nome do cliente e aos

cuidados da agência, conforme dispuser em Regulamento do Poder Executivo.

Art. 90. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 4.23 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo do imposto será a receita de venda dos planos de saúde ali referidos, deduzidos os valores despendidos com hospitais, clínicas, médicos, odontólogos e demais atividades de que trata o item 4 da referida lista de serviços.

Art. 91. Na fixação da base de cálculo do imposto não serão considerados os descontos condicionados, abatimentos, deduções ou cortesias, ressalvado o disposto nos arts. 86 e 89.

Subseção I

Da Estimativa

Art. 92. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculo do imposto, quando se tratar de atividade de difícil controle ou fiscalização, ou de estabelecimento de reduzido movimento econômico.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se estabelecimento de reduzido movimento econômico, aquele cujo faturamento anual não ultrapasse o limite estabelecido para o enquadramento como microempresa nos termos da legislação municipal.

Subseção II

Do Arbitramento

Art. 93. Proceder-se-á o arbitramento da base de cálculo do imposto, mediante autorização da autoridade administrativa tributária, quando:

I - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II - recusar-se o contribuinte a apresentar ao fisco os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo, ou não possuir os livros ou documentos fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

III - o exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação;

IV - forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o contribuinte, estando obrigado, não houver apresentado a Declaração Mensal de Serviços - DMS e não houver outra forma de apurar o imposto devido.

§1º Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciada em que o servidor indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em Regulamento.

§2º Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo.

Seção III

Das Alíquotas e Apuração do Imposto

Art. 94. O valor do imposto será calculado aplicando-se ao preço do serviço ou ao valor da receita presumida as alíquotas mínimas de 2% (dois por cento) e máximas de 5% (cinco por cento), conforme disposições constantes desta lei.

§ 1º A alíquota será de 2% (dois por cento) às micros e pequenas empresas assim consideradas na forma da lei municipal.

§ 2º Aos serviços constantes dos itens 7.02, 7.04 e 7.05 do anexo I, poderá por convenção das partes, ser atribuída alíquota de 3% (três por cento) sobre o total do preço do serviço.

Art. 95. Na hipótese de serviços prestados por empresa, enquadrável em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, anexo I desta Lei, o imposto será calculado de acordo com a atividade preponderante, sendo os demais itens calculados de acordo com o anexo II.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação para os diversos serviços da alíquota mais elevada.

Seção IV

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 96. Considera-se contribuinte do ISS o prestador de serviços.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de sociedades e fundações.

Art. 97. Devem proceder à retenção e recolhimento do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS em relação aos serviços tomados, os seguintes responsáveis, qualificados como substitutos tributários:

I - as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade tributária;

II - as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do poder público federal, estadual e municipal;

III - as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público;

IV - as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

V - as empresas de propaganda e publicidade;

VI - os condomínios comerciais e residenciais;

VII - as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;

VIII - as companhias de seguros;

IX - as empresas de construção civil e os incorporadores imobiliários, inclusive em relação aos serviços de corretagem;

X - o tomador ou intermediário de serviço proveniente ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XI - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09 e no item 20 da Lista anexa, observado, em relação ao item 20, o disposto no § 1º do art. 85 desta Lei;

XII - qualquer pessoa jurídica, em relação aos serviços tributáveis pelo ISS que lhe sejam prestados;

a - sem comprovação de inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA, do Município;

b - sem a emissão do documento fiscal;

c - com emissão de documento fiscal com prazo de validade vencido.

§1º A fonte pagadora dos serviços é obrigada a dar ao contribuinte comprovante do valor da retenção do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e recolhê-lo no prazo fixado no máximo de trinta (30) dias.

§2º Em relação aos sujeitos passivos indicados no inciso VIII, inclui a obrigatoriedade da retenção em relação aos serviços pagos por elas, por conta de terceiros.

Art. 98. Não será efetuada a retenção na fonte:

I - quando o prestador do serviço comprovar sua inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA, do Município como sujeito a apuração da base de cálculo conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 85 e tenha recolhido o imposto do exercício, na forma estabelecida nesta Lei;

II - quando o prestador do serviço comprovar que o imposto foi recolhido antecipadamente, quando da emissão de Nota Fiscal Avulsa, referente ao serviço prestado;

III - quando o prestador estiver sujeito ao regime de estimativa da base de cálculo e comprovar o seu recolhimento.

Art. 99. Responde supletivamente pela obrigação tributária o prestador do serviço quando os tomadores indicados nos incisos I, II, VI, VII e XI, do art. 97 não procederem à retenção do imposto respectivo.

Art. 100. Responde, ainda, supletivamente pela obrigação tributária, o prestador do serviço que der causa à falta de retenção do imposto ou retenção com insuficiência, pelo substituto, quando:

I - omitir ou prestar declarações falsas;

II - falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;

III - estiver amparado por liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte;

IV - induzir, de alguma outra forma, o substituto tributário, a não retenção total ou parcial do imposto.

Art. 101. Respondem solidariamente pelo recolhimento do imposto as entidades públicas ou privadas, esportivas ou não, clubes sociais, as empresas de diversão pública, inclusive teatros, os condomínios e os proprietários de imóveis, em relação a quaisquer eventos de acesso ao público, realizados em suas instalações físicas e áreas de circulação livre.

Seção V

Do Lançamento

Art. 102. O lançamento do ISS é mensal e efetuado por homologação, de acordo com critérios e normas previstos na legislação tributária.

§1º Tratando-se do ISS devido por profissionais autônomos, o lançamento será de ofício com base nos dados cadastrais declarados pelo contribuinte e de acordo com o anexo II desta lei.

§2º O contribuinte é obrigado a declarar a falta de imposto a recolher no mês, quando não ocorrer o fato gerador ou quando o imposto tenha sido todo retido, conforme dispuser o Regulamento.

Seção VI

Do Pagamento

Art. 103. Considera-se devido o imposto, no mês, com a ocorrência do fato gerador.

Art. 104. O imposto será pago na forma, prazos e condições, estabelecidos nesta lei e em regulamento se necessário.

§1º O profissional autônomo poderá antecipar o imposto do exercício, para pagamento de uma só vez, na data do vencimento da primeira parcela, com desconto de 10% (dez por cento).

§2º Ato do Poder Executivo poderá conceder desconto de até 10% (dez por cento), por atividade econômica, para o contribuinte que recolher, em cota única, o total do imposto devido sobre base de cálculo sujeita ao regime de estimativa.

Seção VII

Do Documentário Fiscal

Art. 105. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso, escrita fiscal e contábil, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 106. Ficam instituídos a Declaração Mensal de Serviços - DMS, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal Fatura de Serviços, a Nota Fiscal Eletrônica, o Cupom Fiscal e o Recibo de Retenção na Fonte, cujos modelos serão definidos em Ato do Poder Executivo.

§1º O Poder Executivo poderá instituir outros documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte, do substituto tributário e de qualquer tomador de serviço.

§2º A obrigação da entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS se estende ao não prestador de serviços conforme disposto em Regulamento.

Art. 107. Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, sem prejuízo de outros documentos que sejam julgados necessários, de exibição obrigatória à Autoridade Administrativa Fiscal:

I - os livros de contabilidade em geral, do contribuinte tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares;

II - os documentos fiscais, as guias de pagamento de tributos, ainda que devidos a outros entes da federação;

III - os demais documentos contábeis relativos às operações do contribuinte, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 108. Os livros, documentos fiscais e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal são de exibição obrigatória ao Auditor Fiscal e não podem ser retirados do estabelecimento.

§1º Consideram-se retirados os livros e documentos que não forem exibidos ao Auditor Fiscal no prazo fixado no termo de apuração.

§2º Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos fiscais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária, no prazo de

até 30 (trinta) dias, apresentando as provas necessárias, conforme definido em Ato do Poder Executivo.

Art. 109. A fiscalização do Poder Executivo fará normas quanto à impressão, distribuição, reprodução de livros e documentos fiscais a que se refere este Código.

Seção VIII

Das Infrações e Penalidades

Art. 110. São infrações as situações indicadas nos incisos deste artigo, passíveis da aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), por Nota Fiscal ou documento que a substitua, até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por período de 12 (doze) meses, quando emitido:

a - sem autorização para impressão, quando exigida pela autoridade administrativa competente;

b - após o vencimento do prazo de validade;

II - no valor de R\$ 26,00 (vinte e seis reais), por documento fiscal, até o limite de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) por período de 12 (doze) meses, a falta de:

a - emissão, quando obrigatória, de nota fiscal, de cupom fiscal ou de qualquer outro documento instituído pelo Poder Executivo para controle da atividade do contribuinte, do substituto tributário e do tomador de serviço;

b - conservação de documentos fiscais de forma a prejudicar-lhes a legibilidade ou seu exame, até que ocorra a decadência da obrigação tributária ou a prescrição dos créditos decorrentes;

III - no valor de R\$ 26,00 (vinte e seis reais), a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, ou do imposto que tenha sido todo retido na fonte, por mês não declarado;

IV - no valor de R\$ 70,00 (setenta reais):

a - a falta de informação, pelo contribuinte substituído, na DMS, quando de entrega mensal, semestral ou anual, do nome, CNPJ e CGA, quando for o caso, do contribuinte substituído e do valor da Nota Fiscal, por mês;

b - a falta de entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS quando o contribuinte não tenha exercido atividade tributável;

V - no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a entrega de Declaração Mensal de Serviços - DMS fora do prazo fixado no calendário fiscal;

VI - no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a - a falta de retenção na fonte, quando obrigatória, por retenção não efetuada, limitada a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por período de 12 (doze) meses;

b - a entrega da DMS, com omissão de dados, ressalvado o disposto na alínea "a" do inciso IV deste artigo;

c - a falta de emissão e entrega, pelo tomador de serviços, do Recibo de Retenção na Fonte do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por prestador de serviço e por mês;

d - a emissão indevida de documento fiscal, inclusive por substituto tributário, que se encontre com a inscrição cadastral suspensa ou baixada, por documento;

e - a utilização de documento extra fiscal, com denominação ou apresentação igual ou semelhante aos previstos na legislação fiscal, por documento;

f - utilização de Autorização para Impressão de Documento Fiscal - AIDF com prazo de validade vencido;

VII - no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais):

a - a falta de entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS, exceto a previsão contida na alínea "b" do inciso IV deste artigo;

b - a falta de autorização para utilização de equipamento emissor de cupom fiscal ou a sua utilização sem lacre e/ou sem etiqueta, por equipamento;

c - a falta de autorização para impressão ou utilização de ingressos, ou equivalente, que permitam o acesso a espetáculo de diversão pública, por espetáculo ou apresentação;

d - a falta de comunicação à Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, da perda, extravio, furto ou roubo de documento fiscal;

e - a falta de cadastramento, no Cadastro Geral de Atividades - CGA, do Município, quando assim determinar Ato do Poder Executivo;

f - a mudança de endereço do estabelecimento, sem a devida alteração contratual;

g - a falta de comunicação à Administração Tributária de intervenção técnica no equipamento emissor de cupom fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da finalização da intervenção, por equipamento;

h - a falta de comunicação à Administração Tributária de cessação de uso do equipamento emissor de cupom fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da paralisação, por equipamento;

I - a falta de comunicação à Administração Tributária da alteração, de encerramento ou de suspensão das atividades, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se alterou, se encerrou ou se suspendeu a atividade;

VIII - no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a falta de comunicação, após 30 (trinta) dias, contados da data do arquivamento da alteração no órgão competente:

a - de mudança de endereço, para fins de alteração no cadastro fiscal;

b - de alteração de atividade para fins de atualização no cadastro fiscal;

c - de modificação da composição societária para fins de alteração no cadastro fiscal;

IX - no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais):

a - a impressão de Nota Fiscal, em desacordo com as normas legais e/ou o modelo aprovado em regime especial, por lote autorizado;

b - a utilização de equipamento emissor de cupom fiscal com autorização concedida para outro estabelecimento, por equipamento;

X - no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) o embarque à mão fiscal;

XI - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo atualizado monetariamente, a falta ou insuficiência de pagamento após o vencimento do tributo;

XII - no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado monetariamente;

a - a falta ou insuficiência de pagamento combinada com a

prática de qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 61 desta Lei;

b - a retenção do imposto na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;

§1º Na reincidência de infração decorrente de obrigação acessória a multa será aplicada em dobro.

§2º No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§3º A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 45 a 55 desta Lei, no que couber.

§4º Quando se tratar de estabelecimento prestador de serviço constante do anexo II desta lei, a penalidade estabelecida em valor fixo será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Seção IX

Das Isenções

Art. 111. São isentos do imposto:

I - o artista, o artífice e o artesão;

II - o motorista profissional, exceto de passageiros, desde que possua um só veículo utilizado em sua atividade;

III - atividades ou espetáculos culturais, exclusivamente promovidos por entidades vinculadas ao Poder Público;

IV - clubes culturais, inclusive de cinema, legalmente constituídos;

V - a fundação instituída pelo Município e a empresa pública municipal;

VI - os serviços prestados por instituições sem fins lucrativos mantidas por federações ou associações de classe, e/ou instituições sem fins lucrativos criadas pelo Poder Público;

VII - em 50% (cinquenta por cento), as competições desportivas em geral, programadas pelas respectivas entidades, bem como a receita de prestação de serviços de pequenos clubes sociais, assim definidos em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Do Fato Gerador e da Não Incidência

Art. 112. O imposto sobre a Transmissão Inter Vivos - ITBI, a qualquer título, por ato oneroso, tem como fato gerador:

I - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acesso fiscal;

II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessação de direitos de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 113. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no § 1º.

§3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§4º Verificada a preponderância referida no § 1º, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§5º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§6º O benefício previsto no inciso I deste artigo fica limitado ao valor do pagamento do capital subscrito, devendo o excedente, se houver, que constituir crédito do subscritor ou de terceiros, ser oferecido à tributação.

Seção II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 114. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITBI não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 115. Quando a Administração Tributária não concordar com o valor declarado pelo contribuinte promoverá a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal utilizado para cálculo do IPTU.

Art. 116. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

Seção III

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 117. É contribuinte do imposto:

I - nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;

II - nas cessões de direito, o cessionário;
 III - nas permutas, cada um dos permutantes.
 Parágrafo único. Nas hipóteses do § 1º do art. 113, é responsável pelo pagamento do imposto, na qualidade de substituto tributário, a incorporadora imobiliária, em relação às unidades imobiliárias para entrega futura que negociar.

Art. 118. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabelêes, escrivãos e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 119. Quando ocorrer ação ou omissão que resultar em falta de lançamento ou lançamento a menor, respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

Seção IV

Lançamento, do Pagamento e da Restituição

Art. 120. O lançamento do imposto será feito com base na declaração do contribuinte, por meio de Guia de Informação, conforme modelo e procedimentos aprovados em Regulamento.

Art. 121. O imposto será pago:

- I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;
- II - até 30 (trinta) dias contados da data da decisão transitada em julgado se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

§ 1º É atribuída ao sujeito passivo a obrigação de pagamento do imposto, por antecipação, quando ocorrer a:

- I - assinatura do contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária para entrega futura;
- II - confissão de dívida pelo contribuinte, com solicitação de parcelamento e ou expedição de guia de arrecadação para pagamento integral, antes da ocorrência do fato gerador.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar, em Regulamento, o parcelamento do imposto em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 122. O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
- II - quando declarada a nulidade, por decisão judicial passada em julgado, do ato em virtude do qual o imposto houver sido pago;
- III - quando o imposto houver sido pago a maior.

Seção V

Das Infrações e Penalidades

Art. 123. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente quando ocorrer:

- a - falta de informação para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;
 - b - ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de bens imóveis ou direitos;
 - II - no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, quando ocorrer alguma das circunstâncias previstas no art. 51 desta Lei.
- Parágrafo único. A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 46 a 55 desta Lei, no que couber.

Seção VII

Das Disposições Especiais

Art. 124. Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o imposto municipal, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito à isenção, conforme disposto em Regulamento.

Parágrafo único. Serão transcritos nos Instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

TÍTULO III

DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 126. As taxas classificam-se:

- I - pelo exercício do poder de polícia;
- II - pela utilização de serviços públicos.

Art. 127. As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público e incidem sobre:

- I - os estabelecimentos em geral;
- II - a exploração de atividades em logradouros públicos;
- III - a execução de obras e urbanização de áreas particulares;
- IV - as atividades especiais, definidas nesta Lei.

Parágrafo único. A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, obedecerá às normas inerentes à espécie.

Art. 128. A inscrição e o lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei, sujeitando-se o contribuinte, nos exercícios seguintes, quando for o caso, ao pagamento da renovação da licença municipal.

Parágrafo único. A inscrição depende do pagamento das taxas ou da lavratura de notificação fiscal de lançamento.

Art. 129. As taxas serão calculadas proporcionalmente ao

número de meses de sua validade, quando a atividade tiver início no decorrer do exercício financeiro, e será paga de uma só vez.

Parágrafo único. Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

Art. 130. As taxas serão calculadas em conformidade com as Tabelas de Receita anexas a esta Lei.

Art. 131 A incidência das taxas de licença independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - da expedição do Alvará de Licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;
- IV - do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.

Art. 132. Aplicam-se às taxas, no que couber, o disposto no art. 112 desta Lei.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E

FUNCIONAMENTO

Seção I

Do Fato Gerador e Do Cálculo

Art. 133. A Taxa de Licença de Localização e Funcionamento - TLLF, fundada no poder de polícia do Município quanto ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, em obediência às normas do Código de Polícia Administrativa, Lei de Ordenamento e da Ocupação do Uso do Solo e, quando houver, do Plano Diretor.

§ 1º Inclui-se na incidência da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§ 3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 134. A Taxa é devida pelas diligências para verificar as condições para localização e funcionamento do estabelecimento quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com a Lei do Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município e Plano Diretor, Posturas Municipais e será calculada de acordo com a Tabela de Receita constante dos anexos nº II e III, desta Lei.

Seção II

Do Lançamento e Do Pagamento

Art. 135. O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Seção III

Das Isenções

Art. 136. São isentos da taxa:

- I - os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais, estaduais e federais;
- II - as empresas públicas e sociedades de economia mista deste Município;
- III - os templos de qualquer culto.

Seção IV

Infrações e Penalidades

Art. 137. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;
- II - no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 51 desta Lei.

III - no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) o exercício de atividade por contribuinte, enquadrado no Município, como microempresa, empresa de pequeno porte ou profissional autônomo, sem inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA, do Município;

IV - no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a falta de pedido de baixa da inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA, do Município, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da atividade;

V - no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA, do Município que não se enquadre nas situações previstas no inciso III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE

ATIVIDADES EM

LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Do Fato Gerador e Do Cálculo

Art. 138. A Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos - TLP, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização, quanto ao cumprimento das normas concernentes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

§ 1º Para os efeitos deste artigo são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

- I - feiras livres;
- II - comércio eventual e ambulante;
- III - comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;
- IV - exposições, shows, desfiles em folguedos com bandas e/ou veículos com som, colocação de palanques e similares;
- V - atividades recreativas e esportivas, inclusive as realizadas nas praias e balneários do Município;
- VI - exploração dos meios de publicidade;
- VII - atividades diversas.

§ 2º Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passelos, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

Art. 139. A taxa será calculada em conformidade com o disposto no anexo IV desta Lei.

Seção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 140. O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício.

Art. 141. Far-se-á o pagamento da taxa e uma única parcela.

Art. 142. O Município poderá utilizar os serviços oferecidos por Empresas de Out-Door, afiliadas a Central de Out-Door, mediante compensação de crédito até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor da taxa de licença para exploração de atividades em logradouros públicos e locais expostos ao público, constante do anexo IV.

Seção III

Das Isenções

Art. 143. São isentos da taxa:

- I - o vendedor ambulante de jornal e revista;
- II - o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação sem auxílio de empregado;
- III - cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e deficientes físicos, que exerçam individualmente o pequeno comércio ou prestação de serviços;
- IV - meios de publicidade destinados a fins religiosos, patrióticos, beneficentes, culturais, ou esportivos somente afixados nos prédios em que funcionem;
- V - placas, disticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas somente afixadas nos prédios em que funcionem;
- VI - cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerários de viagem de transporte coletivo;
- VII - atividade de caráter religioso, educativo ou filantrópico, de interesse coletivo, desde que não haja qualquer finalidade lucrativa e não veicule marcas de empresas comerciais ou produtos;
- VIII - Sindicatos, Federações e Centrais Sindicais;
- IX - as Organizações Não Governamentais, sem fins lucrativos, declaradas de Utilidade Pública.

Seção IV

Infrações e Penalidades

Art. 144. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;
- II - no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a

prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 53 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E

URBANIZAÇÃO DE

ÁREAS PARTICULARES

Seção I

Do Fato Gerador e Do Cálculo

Art. 145. A Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares - TLE, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento das normas de edificação e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública.

§ 1º O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova de legítimo interesse, expedição do Alvará de Licença e pagamento da taxa.

§ 2º Quando se tratar de obra por incorporação é obrigatória a individualização dos requerentes, até 120 (cento e vinte) dias após a expedição do alvará, sob pena de nulidade do documento em relação àqueles apresentados fora do prazo.

§ 3º A expedição posterior do alvará, no caso do § 2º, retroage à data de início da construção para todos os efeitos de Lei.

Art. 146. A taxa será calculada em conformidade com a Tabela de Receita constante do anexo V desta Lei.

Seção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 147. O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez, no vencimento indicado pelo Poder Executivo.

Art. 148. Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará, que somente será entregue ao interessado mediante prova de quitação dos tributos imobiliários.

§ 1º O Alvará de Licença será válido por 4 (quatro) anos, a contar da data em que foi concedido.

§ 2º A falta de pagamento do Alvará de Licença, impede ao interessado a obtenção de novo alvará, ainda que para obra diferente, sem a quitação do débito anterior.

Art. 149. Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de Valores Unitários Padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Art. 150. Para a construção de mais de 3 (três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de "Habite-se" ou certificado de conclusão de obra antes do seu término.

Seção III

Das Isenções

Art. 151. São isentos da taxa:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;

- II - a construção de passelos em logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros e contenção de encostas;
- IV - a construção de barracões destinados a guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;
- V - a construção com área de até 60 m² (sessenta metros quadrados) quando requerida pelo proprietário e destinada a sua moradia;
- VI - as obras de construção, reforma, reconstrução e instalação realizadas por entidades de assistência social ou religiosa, em imóveis de sua propriedade e que se destine à execução de suas finalidades;
- VII - as obras de restauração de prédio situado em zona de preservação histórica definida em lei federal e que seja tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN ou pelo órgão específico do Estado.

Seção IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 152. As infrações decorrentes da execução de obras e urbanização de áreas particulares e as respectivas penalidades serão as constantes da lei especial que regula a execução de obras no Município de Calçoene.

§ 1º O pagamento das multas decorrentes de infrações de que trata este artigo, não exclui a obrigação do pagamento da taxa de licença, quando a obra obedecer às prescrições legais.

§ 2º Fica a Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ autorizada a aplicar as multas a que se refere o caput deste artigo, sempre que ocorrer ato ou fato que determine o lançamento da taxa.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS

SÓLIDOS DOMICILIARES E NÃO DOMICILIARES

Seção I

Do Fato Gerador e da Base de Cálculo

Art. 153. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares e não Domiciliares - TRSD tem como fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória prestados em regime público.

§ 1º Para fins desta Lei são considerados resíduos domiciliares:

- I - os resíduos sólidos comuns originários de residência;
- II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como Resíduos II - A pela NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

§ 3º Ato do Poder Executivo disciplinará sobre o acondicionamento dos resíduos domiciliares de forma seletiva, a fim de propiciar a sua reciclagem e reaproveitamento.

§ 4º A taxa será cobrada anualmente no caso de domicílios sólidos domiciliares e mensal no caso de não domiciliares.

Art. 154. A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, a ser rateado entre os contribuintes, em função:

- I - da área construída, da localização e da utilização, tratando-se de prédio;
- II - da área e da localização, tratando-se de terreno;
- III - da localização e da utilização, tratando-se de barracas de praia, bancas de chapa e boxes de mercado.

Parágrafo único. A Taxa terá o valor decorrente da aplicação da Tabela de Receita nº VI, anexa a esta Lei.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 155. O contribuinte da TRSD é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere a taxa:

- I - unidade imobiliária edificada ou não, lideira à via ou logradouro público;
- II - barraca de praia ou banca de chapa que explore o comércio informal;
- III - box de mercado e lojas que o compõe.

§ 1º Considera-se, também, lideira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou semelhantes, a via ou logradouro público.

§ 2º Consideram-se imóveis não residenciais do tipo especial para efeito de aplicação desta Lei, os hotéis, apart - hotéis, motéis, hospitais, escolas, restaurantes e shopping centers.]

Seção III

Da Não Incidência da Taxa e da Isenção

Art. 156. Ficam excluídas da incidência da TRSD as unidades imobiliárias destinadas ao funcionamento de:

- I - hospitais e educandários públicos administrados diretamente pela União, pelo Estado ou pelo Município e respectivas autarquias e fundações;
- II - hospitais, escolas, creches e orfanatos mantidos por instituições criadas por lei, sem fins lucrativos, custeadas, predominantemente, por repasses de recursos públicos;
- III - hospitais mantidos por entidades de assistência social, sem fins lucrativos, cuja receita preponderante seja proveniente de atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS;
- IV - órgãos públicos, autarquias e fundações públicas em imóveis de propriedade da União, Estados e Municípios.

V - órgãos públicos, autarquias e fundações públicas cedidas ou locadas ao Município de Calçoene.

Art. 157. Fica isento da TRSD o imóvel residencial situado em zona popular, cuja área construída não ultrapasse a 30 m2 (trinta metros quadrados).

Seção IV

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 158. O lançamento da Taxa será procedido anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos

prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU.

Art. 159. A Taxa será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 160. O pagamento da Taxa e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:

- I - preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou semelhantes;
- II - penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente limpeza urbana.

Art. 161. O contribuinte que pagar a Taxa de uma só vez, até a data do vencimento da primeira parcela, gozará de desconto de 10% (dez por cento).

Seção V

Das Infrações e Penalidades

Art. 162. A falta de pagamento da Taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 163. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;
- II - no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes prevista no art. 53 desta Lei.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 164. A Taxa de Vigilância Sanitária - TVS que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, por meio de órgão ou entidade competente da administração descentralizada, para fiscalização do cumprimento das exigências higiênicas-sanitárias previstas na legislação municipal, em atividades, estabelecimentos e locais de interesse da saúde, para fim de concessão de Alvará de Saúde ou de Autorização Especial.

Art. 165. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica, sujeita à fiscalização, nos termos da lei.

Seção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 166. A TVS será cobrada por etapas de execução administrativa, na forma prevista na Lei Complementar nº 002/2012.

Art. 167. A Taxa de Vigilância Sanitária será paga no início da atividade e por ocasião da renovação do Alvará de Saúde, que tem prazo de validade de um ano, ou da Autorização Especial, cujo prazo de validade não poderá

será paga

arçilo.

Autorização

Especial será solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade.

Seção III

Das Isenções

Art. 168. São isentos da TVS:

- I - órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações públicas;
- II - instituições de assistência social sem fins lucrativos que sejam reconhecidas de utilidade pública pelo Município e se encontrem inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 169. A falta de pagamento da Taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 170. A observância do disposto no § 2º do art. 167 sujeitará o infrator ao pagamento da multa de infração prevista no Código Municipal de Saúde, aplicável a critério da autoridade administrativa, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos desta Lei.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Do Fato Gerador, do Cálculo e do Contribuinte

Art. 171. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, por meio de órgão ou entidade competente da administração descentralizada, para controle e fiscalização das atividades e empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

§ 1º O controle e fiscalização ambiental serão exercidos através dos seguintes procedimentos:

- I - Manifestação Prévia;
- II - Autorização Ambiental;
- III - Licença Simplificada;
- IV - Licença de Localização;
- V - Licença de Implantação;
- VI - Licença de Alteração;
- VII - Licença de Operação;
- VIII - Renovação da Licença de Operação; e
- IX - Licença de Operação da Alteração.

2º A renovação da Licença Ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, a contar da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença.

Art. 172. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades ou realize empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

Art. 173. A TCFA é devida por estabelecimento ou por empreendimento e os seus valores são os fixados na Tabela de Receita anexa VII a esta Lei.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a definição do porte dos estabelecimentos indicados na Tabela de Receita a que se refere o caput.

Seção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 174. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental será lançada e cobrada no momento do requerimento para a realização dos procedimentos discriminados no § 1º do art. 171 desta Lei.

Seção III

Das Infrações e Penalidades

Art. 175. Constitui infração ao disposto neste Capítulo a instalação, ampliação ou operação de empreendimento e atividade potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, antes da concessão de Licença ou Autorização Ambiental.

Art. 176. A infração ao disposto neste Capítulo sujeitará o sujeito passivo ao pagamento da Taxa com multa de 100% (cem por cento), sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Art. 177. A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do Município, concorre à preservação da segurança pública e ao bem estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o veículo automotor, em observância às normas municipais de permissão, autorização e concessão, para serviço de transporte de passageiro.

Art. 178. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data da efetiva circulação do veículo automotor, no primeiro ano do exercício;
- II - no dia 1º de janeiro de cada exercício nos anos subsequentes;
- III - na data da alteração das características do veículo em qualquer exercício;

Seção I

Do Sujeito Passivo

Art. 179. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, possuidora, titular de domínio útil a qualquer título do veículo sujeita à fiscalização municipal em razão do transporte de passageiros.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 180. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da atividade pública específica, conforme anexo VIII desta lei.

Seção III

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 181. A taxa será devida anualmente com vencimento até 31 de janeiro de cada exercício financeiro, salvo nos casos dos incisos I e III do artigo 178 desta lei.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 182. A Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade tem por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia administrativo com vistas à permissão para veiculação de cartazes, letreiros, faixas, folhetos, quadros, painéis, placas, outdoors, anúncios fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, veículos ou calçadas.

Parágrafo único. Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

Art. 183. É sujeito passivo da Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade o proprietário, possuidor, locatário e/ou responsável pelo imóvel ou local onde a mesma encontra-se ou for afixada.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 184. A taxa será calculada por valores fixos, conforme quantidades de UFM's do anexo IX.

Seção III

Das Disposições Gerais

Art. 185. A licença para veiculação de publicidade será concedida pelo prazo de 01 (um) ano, sujeito a renovação.

Parágrafo único. A licença poderá ser concedida por período inferior a um ano nos casos de eventos, promoções e congêneres, sendo neste caso o valor calculado proporcionalmente.

Art. 186. O vencimento da taxa ocorre, sempre, no dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da concessão.

TÍTULO IV

DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 187. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obra pública que resulte em benefício para o imóvel.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização de obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 188. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 189. As obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa de própria administração;
- II - extraordinário, quando referente a obra pública de maior interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços), dos proprietários de imóveis.

Art. 190. Aprovado o plano de obra, será publicado edital contendo os seguintes elementos:

- I - descrição e finalidade da obra;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento do custo da obra;

IV - delimitação da área beneficiada;

V - critério de cálculo da Contribuição de Melhoria.

§1º O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

§2º Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos referidos nos incisos deste artigo.

Art. 191. A Contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§1º A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com obra pública.

§2º A despesa corresponderá ao custo da obra tal como constante do edital a que se refere o inciso III do art. 190.

Art. 192. A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário.

§1º O lançamento será notificado o contribuinte pela entrega do aviso.

§2º Nos casos de impossibilidade de entrega do aviso de lançamento a notificação far-se-á por edital.

§3º Notificado o contribuinte, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de conhecimento da notificação para reclamar do:

I - erro da localização;

II - cálculo do tributo;

III - valor da contribuição.

Art. 193. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, na forma e prazos estabelecidos em ato administrativo.

Parágrafo único. O contribuinte que pagar a Contribuição de Melhoria de uma só vez gozará do desconto de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 194. Quando ocorrer atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.

Art. 195. São isentos da Contribuição de Melhoria:

I - a União, o Estado, o Município e suas Autarquias;

II - a unidade imobiliária de ocupação residencial de até 50 m (cinquenta metros quadrados).

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Do Fato Gerador, do Cálculo e do Contribuinte

Art. 196. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública -COSIP tem como fato gerador o consumo de energia elétrica.

Parágrafo único. O Serviço de Iluminação Pública a ser custeado pela COSIP compreende as despesas com:

I - o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;

II - a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;

III - a administração do serviço de iluminação pública; e

IV - outras atividades correlatas.

Art. 197. Os valores mensais da COSIP serão atualizados monetariamente no início de cada exercício, na forma indicada nesta Lei, sendo os valores iniciais os constantes do anexo X.

Art. 198. É contribuinte da COSIP a pessoa física ou jurídica que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, residencial ou não residencial, beneficiária, direta ou indiretamente do serviço de iluminação pública.

Art. 199. É responsável pelo recolhimento da COSIP, na qualidade de substituto tributário, a empresa concessionária, e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica, devendo recolher o montante devido no prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias após a arrecadação.

Seção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 200. O lançamento da COSIP será efetuado por homologação, devendo ser realizado mensalmente e o recolhimento será feito até o dia 30 de janeiro de cada mês.

§1º O contribuinte substituto responsável pelo recolhimento da COSIP, deverá encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda, mensalmente, por meio eletrônico, a relação dos contribuintes substituídos faturados, indicando os nomes, classificação, consumo e valores, conforme disposto na Resolução da ANEEL.

§2º O contribuinte substituto responsável pelo recolhimento da COSIP, deverá encaminhar, até 30 do mês subsequente ao recolhimento, à Secretaria Municipal da Fazenda e à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, a relação dos contribuintes substituídos com os respectivos valores recolhidos ao Município.

Seção III

Das Isenções

Art. 201. São isentas da COSIP:

I - os órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações;

II - as empresas públicas deste Município;

III - o titular de unidade imobiliária residencial classificada como de baixa renda, com consumo mensal de até 60 (sessenta) Kw/h, conforme disposto em Lei Federal e em Resolução da ANEEL.

Seção IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 202. O não recolhimento do tributo na data estabelecida implicará a penalidade de 50% (cinquenta por cento) do valor devido, sem prejuízo do seu pagamento pelo contribuinte substituto.

Art. 203. As infrações e penalidades previstas no art. 110 desta Lei são aplicáveis, no que couber, a esta Contribuição.

TÍTULO V

DAS RENDAS DIVERSAS

Art. 204. Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições da competência privativa do Município constituem rendas municipais diversas:

I - receita patrimonial proveniente de:

a - exploração do acervo imobiliário a título de laudêmos,

foros, arrendamentos, alugueis e outras;

b - rendas de capitais;

c - outras receitas patrimoniais;

II - receita industrial proveniente de:

a - prestação de serviços públicos;

b - rendas de mercados;

c - rendas de cemitérios;

III - transferências correntes da União e do Estado;

IV - receitas diversas provenientes de:

a - o multas por infrações a leis e regulamentos e multas de mora e juros;

b - receitas de exercícios anteriores;

c - Dívida Ativa;

d - outras receitas diversas;

V - receitas de capital provenientes de:

a - alienação de bens patrimoniais;

b - transferência de capital;

c - auxílios diversos.

Parágrafo único. Constituem receitas diversas a serem recolhidas aos cofres públicos, como rendas do Município, as percentagens sobre a cobrança da Dívida Ativa do Município, pagas pelos devedores ou qualquer importância calculada sobre valores da receita municipal.

Art. 205. As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 206. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil,

prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela prestação de serviços técnicos de demarcação e

marcação de áreas de terreno, de análise de processos

para licenciamento ambiental de empreendimentos e

atividades efetivas ou potencialmente degradadoras,

avaliação de propriedade imobiliária e prestação de

serviços diversos;

III - pelo uso de bens do domínio municipal e de

logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do

subsolo;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o

regime de concessão ou permissão.

§1º São serviços municipais compreendidos no inciso I:

I - transporte coletivo;

II - mercados e entrepostos;

III - matadouros;

IV - fornecimento de energia;

V - coleta, remoção, destinação de resíduos não

contemplados pela TRSD.

§2º Ficam compreendidos no inciso II:

I - fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas,

plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;

II - prestação de serviços técnicos de demarcação e

marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade

imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - prestação dos serviços de expediente;

IV - produtos e serviços decorrentes da base de dados

geográficos em meio analógico e digital;

V - outros serviços.

§3º Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de

preços, como permissionário, os que:

I - ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas

pertencentes ao patrimônio do Município;

II - utilizarem área de domínio público.

§4º A enumeração referida nos parágrafos anteriores é

meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no

sistema de preços serviços de natureza semelhante

prestados pelo Município.

Art. 207. A fixação dos preços para os serviços prestados

exclusivamente pelo Município terá por base o custo

unitário.

Art. 208. Quando não for possível a obtenção do custo

unitário, para a fixação do preço será considerado o custo

total do serviço verificado no último exercício, a flutuação

nos preços de aquisição dos fatores de produção do

serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§1º O volume do serviço será medido, conforme o caso,

pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela

média de usuários atendidos e outros elementos pelos

quais se possa apurá-lo.

§2º O custo total compreenderá o custo de produção,

manutenção e administração do serviço e bem assim as

reservas para recuperação do equipamento e expansão do

serviço.

Art. 209. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar

os preços dos serviços até o limite da recuperação do

custo total e, além desse limite, a fixação dependerá de Lei.

Art. 210. Os serviços públicos municipais sejam de que

natureza for, quando sob regime de concessão, e a

exploração de serviços de utilidade pública, conforme

disposto em Lei Municipal, terão a tarifa e preço fixados

por Ato do Poder Executivo, na forma desta Lei.

Art. 211. O não pagamento dos débitos resultantes do

fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das

instalações e bens públicos, em razão da exploração direta

de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos

regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão

do uso.

Parágrafo único. O corte de fornecimento ou a suspensão

do uso de que trata este artigo é aplicável também, nos

casos de outras infrações praticadas pelos consumidores

ou usuários, previstas na legislação municipal.

Art. 212. Os preços públicos serão cobrados de acordo

com o anexo X desta Lei, podendo o Poder Executivo

Municipal fixar por Decreto os serviços dela não

constantes.

LIVRO TERCEIRO

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 213. Compreende a Administração Tributária a atuação das autoridades fiscais, na sua função burocrática entendendo como tais:

I - Cadastro Fiscal;

II - Da Fiscalização;

III - Da Dívida Ativa;

IV - Das Certidões Negativas;

V - Do Processo Administrativo Fiscal;

VI - Do Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. As normas alusivas ao Livro Terceiro incidem diretamente sobre Agentes Públicos cujas competências são correlatas a arrecadação e indiretamente sobre contribuintes ou não, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

TÍTULO II

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 214. O cadastro fiscal do Município é constituído de:

I - cadastro imobiliário;

II - cadastro de atividades, que se desdobra em:

a - cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;

b - cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;

c - cadastro simplificado.

§1º O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente.

§2º O cadastro de atividades tem por objetivo o registro de dados de todo sujeito passivo de obrigação tributária municipal.

§3º O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever os consórcios de empresas, os condomínios residenciais e não residenciais, as obras de construção civil, os sujeitos passivos de obrigações tributárias sem estabelecimento no Município, para efeito de recolhimento de impostos, e as atividades de reduzido movimento econômico, conforme definido em Ato do Poder Executivo.

Art. 215. Todos aqueles que possuírem inscrição no cadastro fiscal ficam obrigados a comunicar as alterações dos dados constantes da ficha cadastral, sob as penas previstas nesta Lei.

Art. 216. O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

Art. 217. O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.

Art. 218. Ato do Poder Executivo disciplinará a estrutura, organização e funcionamento do cadastro fiscal, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Seção I

Da Inscrição e das Alterações

Art. 219. Serão obrigatoriamente inscritas no Cadastro Imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes neste Município, mesmo imunes, isentas ou quando não incidente o imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§1º Para efeitos tributários, a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno, com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

§2º Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.

§3º Para efeito de inscrição no cadastro, consideram-se autônomas as unidades imobiliárias que, podendo ser

desmembradas, tenham autonomia de uso.

§4º Entende-se unidade autônoma que pode ser

desmembrada aquela delimitada que permite uma

ocupação ou utilização privativa e tenha acesso

independente, mesmo quando o acesso principal seja por

meio de áreas de circulação comum a todos.

§5º A Administração Tributária poderá promover, de ofício, o desmembramento de unidade imobiliária considerada autônoma.

Art. 220. A inscrição ou alteração de dados da unidade

imobiliária será requerida pelo contribuinte em petição

constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as

plantas de situação e localização, o título de propriedade,

domínio ou posse e outros elementos julgados

necessários em ato administrativo do Poder Executivo.

§1º O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para

efetuar a inscrição ou alteração de dados no cadastro

imobiliário, contados do ato ou fato que lhe deu origem.

§2º A inscrição ou alteração será efetuada de ofício se

constatarem qualquer infração à legislação, aplicando-se ao

infrator as penalidades correspondentes.

Art. 221. No caso de loteamento ou edificação em

condomínio, as inscrições desmembradas guardarão

vinculação à inscrição que lhes deu origem.

Art. 222. Quando o terreno e a edificação pertencerem a

pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome

do proprietário da edificação, anotando-se o nome do

proprietário do terreno.

§1º Não sendo conhecido o proprietário do imóvel,

promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso

e gozo do mesmo.

§2º Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o

terreno será inscrito em nome do seu proprietário,

conservando-se para a área correspondente o mesmo

número de inscrição.

§3º Para os efeitos deste artigo, poderão ser utilizadas,

além das provas comuns de propriedade, domínio útil ou

posse do imóvel, Alvará de Licença para construção,

comprovante de fornecimento de serviços ou outros

documentos especificados em Regulamento.

Art. 223. Mesmo as edificações que não obedecem às normas vigentes serão inscritas no cadastro imobiliário, para efeito de incidência do imposto, não gerando, entretanto, quaisquer direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, a apuração das áreas edificadas e suas ampliações, assim como os respectivos períodos de vigência e execução, serão aqueles constantes do lançamento de ofício.

§ 2º Se houver impugnação do lançamento de ofício, caberá ao contribuinte a comprovação da metragem das áreas edificadas e suas ampliações e os respectivos períodos de execução e conclusão das obras.

Art. 224. A unidade imobiliária constituída exclusivamente de terreno, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito de pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independente do seu acesso. Parágrafo único. Havendo edificação no terreno, a tributação será feita pelo logradouro de acesso principal, assim definido pelo órgão municipal competente.

Art. 225. Os atos administrativos que envolvem imóveis devem indicar, obrigatoriamente, o número da respectiva inscrição imobiliária.

Art. 226. Em nenhuma hipótese poderá ser efetuado parcelamento de solo sem que todos os lotes ou glebas resultantes tenham acesso direto a, pelo menos, um logradouro.

Art. 227. Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário:

I - no caso de terreno sem edificação, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II - no caso de terreno com edificação, o local onde estiver situada a unidade imobiliária ou o endereço de opção do contribuinte.

Art. 228. O contribuinte do imposto fica obrigado a declarar à Secretaria Municipal da Fazenda -SEFAZ, até 31 de julho do primeiro exercício de cada ano, como parte do processo de Recadastramento Imobiliário, informações e valor relativos ao seu imóvel em face da localização, destinação, uso e outras características que singularizam o bem, na forma definida em Regulamento.

§ 1º A declaração prevista no caput não prejudica o direito da Administração Tributária lançar de ofício o IPTU, inclusive aferindo a base de cálculo pertinente.

§ 2º A declaração de que trata o caput integra o projeto de atualização da Planta Genérica dos Valores, podendo a Administração Fazendária, a seu critério, com base em amostragem ou não, rever o valor ali consignado.

§ 3º O valor a ser declarado pelo contribuinte para ser considerado pela Administração Fazendária como etapa do projeto de Recadastramento e revisão da Planta Genérica de Valores não poderá ser inferior ao:

I - do lançamento do IPTU para o exercício fiscal; e/ou
II - declarado nos últimos 10 (dez) anos para o cálculo do ITBI.

§ 4º Fica dispensado da obrigação de declarar o valor do imóvel o contribuinte que tiver impugnado tempestivamente, no exercício, a base de cálculo do imposto.

Seção II

Do Cancelamento da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 229. O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á de ofício ou a requerimento do contribuinte, nas seguintes situações:

I - erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II - remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

III - remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;

IV - alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;

V - alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.

Art. 230. Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

Art. 231. Ato do Poder Executivo regulamentará os procedimentos relativos ao cadastro imobiliário.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO GERAL DE ATIVIDADES

Seção I

Da Inscrição e das Alterações

Art. 232. Toda pessoa física ou jurídica que exercer atividade no Município, sujeita à obrigação tributária principal ou acessória, deverá requerer sua inscrição e alterações no Cadastro Geral de Atividades - CGA, do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O prazo da inscrição e alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

Art. 233. Far-se-á a inscrição e alterações:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II - de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

Art. 234. Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, após 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição, salvo se a pendência for por culpa do requerente.

Art. 235. O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 5 (cinco) dias para se inscrever.

Parágrafo único. Será aplicada a penalidade em dobro, caso a inscrição não seja requerida no prazo deste artigo.

Art. 236. O descumprimento do prazo mencionado no artigo anterior implicará no fechamento do estabelecimento pela autoridade administrativa.

Seção II

Da Baixa no Cadastro Geral de Atividades

Art. 237. Far-se-á a baixa da inscrição:

I - a requerimento do contribuinte interessado ou seu mandatário;

II - de ofício, nas hipóteses definidas em Ato do Poder Executivo.

§ 1º O pedido de baixa, quando de iniciativa do contribuinte, somente será decidido após o pronunciamento da repartição fiscalizadora.

§ 2º Salvo os casos de depósito do valor do débito apurado e de decadência ou prescrição, não poderá ser concedida a baixa da inscrição cadastral do contribuinte em débito.

§ 3º Quando do encerramento da atividade é obrigatório o pedido de baixa pelo sujeito passivo, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 238. A empresa que não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 2 (dois) anos, será considerada inativa, devendo ser cancelada a respectiva inscrição após devida notificação.

TÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA, ALCANCE E ATRIBUIÇÕES

Art. 239. Compete privativamente à Secretaria Municipal da Fazenda, pelas suas unidades especializadas, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias municipais, inclusive aquelas relativas à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites de competência e as atribuições das autoridades administrativas tributárias para a fiscalização do cumprimento das normas tributárias do Município.

Art. 240. A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

Art. 241. A ação fiscalizadora poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

CAPÍTULO II DOS FISCALIS

Art. 242. As autoridades fiscalizadoras se farão conhecer mediante apresentação de carteira de identidade funcional expedida e autenticada pela Secretaria Municipal da Fazenda -SEFAZ.

Art. 243. O Fiscal de Tributos é a autoridade responsável pelo lançamento e respectiva revisão do crédito tributário e pela fiscalização dos tributos e rendas municipais, cabendo-lhe, também, ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 244. Sempre que necessário, os fiscais requisitarão, através de autoridade da administração tributária, o auxílio e garantias necessárias à execução das tarefas que lhe são cometidas e à realização das diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais.

Art. 245. No exercício de suas funções, a entrada da fiscalização nos estabelecimentos estará sujeita à sua imediata identificação, pela exibição da identidade funcional aos encarregados diretos do contribuinte presentes no local.

Art. 246. Encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, a autoridade fiscalizadora lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionando as datas do início e de término do exame do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado.

§ 1º O termo será lavrado, preferencialmente, no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que nele não residia o infrator.

§ 2º Ao contribuinte dar-se-á cópia autêntica do termo lavrado, salvo quando a lavratura se realizar em livro de escrita fiscal.

§ 3º A recusa do recebimento do termo, que será declarada pelo a autoridade fiscalizadora, não aproveita nem prejudica ao contribuinte.

§ 4º Nos casos de termo lavrado fora do domicílio do contribuinte ou da recusa de seu recebimento, o mesmo será remetido ao contribuinte através dos correios.

Art. 247. O Secretário Municipal da Fazenda definirá os prazos máximos para que o fiscal conclua a fiscalização e as diligências previstas na legislação tributária.

Art. 248. O Fiscal que houver participado do procedimento, no caso de impedimento legal, poderá ser substituído por outro, a fim de evitar retardamento no curso do processo.

CAPÍTULO III DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E DO EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL

Art. 249. As pessoas sujeitas à fiscalização exhibirão ao Fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os livros das escritas fiscais e contábeis e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

§ 2º Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 250. O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 3 (três) dias após a intimação, prorrogável por igual período por uma única vez, salvo se ocorrer

algum motivo que justifique a não apresentação, o que deverá ser feito por escrito pelo contribuinte.

Art. 251. O Fiscal, ao realizar os exames necessários, convidará o proprietário do estabelecimento ou seu representante para acompanhar os trabalhos de fiscalização, ou indicar pessoa que o faça, e, em caso de recusa, lavrará termo desta ocorrência.

Art. 252. O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 253. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar ao Fiscal ou a qualquer autoridade administrativa tributária todas as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabellães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 254. Constitui embargo à ação fiscal, a ocorrência das seguintes hipóteses:

I - não exhibir à fiscalização os livros e documentos referidos no caput e parágrafos do art. 249 desta Lei;

II - impedir o acesso da autoridade fiscal às dependências internas do estabelecimento;

III - dificultar a realização da fiscalização ou constranger física ou moralmente ao Fiscal.

Art. 255. As autoridades administrativas municipais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO IV

DA APREENSÃO DE DOCUMENTOS E BENS

Art. 256. Poderão ser apreendidos documentos fiscais ou extrafiscais existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, que se encontrem em situação irregular e que constituam prova de infração da lei tributária.

§ 1º A apreensão pode, inclusive, compreender bens, desde que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º Em havendo prova ou fundada suspeita de que os documentos, bens ou mercadorias se encontram em residência particular ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e a apreensão judicial sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

§ 3º Os documentos e bens apreendidos poderão ser restituídos ao interessado, mediante recibo expedido pela autoridade competente, desde que a prova da infração possa ser feita através do fotocópia autenticada ou por outros meios, ou mediante depósito da quantia exigível, arbitrada pela autoridade competente.

§ 4º Quando não for possível a aplicação do disposto no § 3º deste artigo e o documento ou bem apreendido seja necessário à produção de prova, a restituição só será feita após a decisão final do processo.

Art. 257. Devem, também, ser apreendidos, para fins de posterior incineração pela Secretaria Municipal da Fazenda, os talonários fiscais do contribuinte que tenha encerrado as suas atividades com pedido de baixa no cadastro fiscal do Município, ou que tenham o prazo de validade expirado, tornando-se, por isso, documento fiscal inidôneo.

Art. 258. A apreensão será feita mediante lavratura do termo específico, que conterá:

I - a descrição dos documentos, bens e/ou mercadorias apreendidas;

II - o lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário;

III - a indicação de que ao interessado se forneceu cópia do referido termo e da relação dos documentos ou bens apreendidos, quando for o caso.

Parágrafo único. Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo, a juízo do Fiscal ou da autoridade tributária que fizer a apreensão.

Art. 259. Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão.

§ 1º Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente das formalidades.

§ 2º Apurando-se na venda quantia superior ao tributo e multas, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.

Art. 260. Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, por edital, afixado em local público e divulgado no Diário Oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

§ 1º Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§ 2º Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

§ 3º Se dentro de 3 (três) dias o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

Art. 261. Descontado do preço da arrematação o valor da

divida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo posto à disposição do dono dos bens apreendidos.

Art. 262. Fica facultado ao Fiscal reter, quando necessário, documentos fiscais e extrafiscais para análise fora do estabelecimento do contribuinte, mediante a lavratura de termo de retenção, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO V DA REPRESENTAÇÃO E DA DENÚNCIA

Art. 263. O servidor municipal ou qualquer pessoa pode denunciar ou representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição desta Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

§ 1º Far-se-á mediante petição assinada a representação ou a denúncia, as quais não serão admitidas:

I - se realizadas por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;

II - quando não vier acompanhada de provas ou não forem indicadas.

§ 2º Serão admitidas denúncias verbais, relativas à fraude ou sonegação de tributos, lavrando-se termo de ocorrência pela autoridade administrativa, do qual deve constar a indicação de provas do fato, nome, domicílio e profissão do denunciante e denunciado.

CAPÍTULO VI

DO SIGILO FISCAL

Art. 264. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

§ 1º Excetuam-se ao disposto neste artigo as seguintes hipóteses:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

§ 4º. Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios.

Art. 265. São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos servidores fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da Administração Pública Municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista.

CAPÍTULO VII

DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 266. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta da autoridade administrativa tributária.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.

CAPÍTULO VIII

DOS REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS

Art. 267. A administração tributária poderá, quando requerido pelo contribuinte, autorizar o uso de regimes ou controles especiais de pagamento de tributos, de documentos, ou de escrita fiscal.

Art. 268. Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§ 1º É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

TÍTULO IV

DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 269. Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza, foros, laudérios, aluguéis, alcaides dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantia fixa e determinada, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou de decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

Parágrafo único. Não exclui a iliquidez do crédito, para os efeitos deste artigo, a fluência de juros.

Art. 270. A inscrição da Dívida Ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, em livros especiais, na repartição competente.

Art. 271. O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

I - a origem e a natureza do crédito;

II - a quantia devida e demais acréscimos legais;

III - o nome do devedor, e sempre que possível o seu

domicílio ou residência;

IV - o livro, folha e data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo ou fiscal que deu origem ao crédito.

§ 1º A omissão de qualquer dos requisitos previstos nos incisos deste artigo ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão irregularmente emitida.

§ 2º Sanada a nulidade com a substituição da certidão, será devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada da certidão.

Art. 272. A dívida será inscrita após o decurso de trinta dias do vencimento do prazo de pagamento do crédito tributário.

Art. 273. Inscrita a dívida e, se necessária, extraída a respectiva certidão de débito, será ela relacionada e remetida ao órgão jurídico para cobrança.

Art. 274. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite.

CAPÍTULO II

DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Art. 275. A cobrança de dívida ativa será feita, por via amigável ou judicialmente, através de ação executiva fiscal, observado o disposto em Regulamento do Poder Executivo.

Art. 276. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, serão acumuladas em um só pedido e glosadas às custas de qualquer procedimento que tenham sido indevidamente ajuizadas.

Parágrafo único. A violação deste preceito importa em perda, em favor do Município, de quota e percentagem devidas aos responsáveis.

CAPÍTULO III

DO PAGAMENTO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 277. O pagamento da dívida ativa será feito em estabelecimento bancário indicado pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 278. É vedado ao estabelecimento arrecadador receber pagamento do débito já inscrito em Dívida Ativa, sem o respectivo Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 1º A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor e do estabelecimento que, direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida, respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Municipal.

§ 2º Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, a atualização monetária e os juros estabelecidos nesta Lei, contados até a data do pagamento do débito.

Art. 279. Sempre que passar em julgado qualquer sentença considerando improcedente a ação executiva fiscal, o Procurador responsável pela execução comunicará à secretaria de Fazenda para a devida baixa da inscrição do débito na Dívida Ativa.

Art. 280. Cabe à Procuradoria do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único. Fica o Procurador Geral do Município autorizado a decidir sobre a viabilidade do ajuizamento de ações ou execuções fiscais de débitos tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

I - o valor consolidado a que se refere este parágrafo é o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração;

II - na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado neste parágrafo que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal;

III - fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido neste parágrafo, a critério do Procurador Geral do Município;

IV - o valor previsto neste parágrafo deverá ser atualizado conforme o disposto nesta lei.

TÍTULO V

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 281. A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por Certidão Negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§ 1º A Certidão Negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º O prazo de vigência dos efeitos da Certidão Negativa é de até 90 (noventa) dias e dela constará, obrigatoriamente, o prazo limite.

§ 3º As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art. 282. A Certidão Negativa deverá indicar obrigatoriamente:

I - identificação da pessoa;

II - domicílio fiscal;

III - ramo de negócio;

IV - período a que se refere;

V - período de validade da mesma.

Art. 283. Tem os mesmos efeitos de Certidão Negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. A certidão a que se refere o caput deste artigo deverá ser do tipo verbo-ad-verbum, onde constarão todas as informações previstas nos incisos do art. 287, além da informação prevista no caput deste artigo.

Art. 284. Independentemente de disposição legal

permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 285. A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

TÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 286. O processo administrativo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

I - apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios;

II - responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;

III - julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;

IV - outras situações que a lei determinar.

Parágrafo único. No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em Regulamento do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 287. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo único. A lavratura dos atos e termos pode ser feita por qualquer meio desde que não haja espaços em branco, entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões que venham prejudicar a análise do documento.

CAPÍTULO III

DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Art. 288. O procedimento fiscal terá início com a ocorrência de uma das seguintes situações:

I - a lavratura de termo de início da ação fiscal;

II - a intimação ou notificação, por escrito, do contribuinte, seu preposto ou responsável, a prestar esclarecimento, exibir documentos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributo;

III - a apreensão de Notas Fiscais, Livros ou quaisquer documentos;

IV - a emissão de notificação fiscal de lançamento;

V - a lavratura de auto de infração.

Art. 289. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas, observado o disposto no parágrafo único do art. 18.

§ 1º Ainda que haja recolhimento do tributo nesse caso, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais, além de penalidade específica.

§ 2º Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

§ 3º O contribuinte terá o prazo de 3 (três) dias para o atendimento do solicitado no termo de início de fiscalização, prorrogável quando se fizer necessário, a critério da autoridade fiscal.

CAPÍTULO IV

DAS FORMAS DE EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 290. A exigência do crédito tributário será formalizada pela autoridade administrativa tributária por meio dos seguintes instrumentos, que serão regulamentados pelo Secretário Municipal da Fazenda:

I - Notificação de Lançamento;

II - Notificação Fiscal de Lançamento;

III - Auto de Infração.

Parágrafo único. Os instrumentos referidos neste artigo serão utilizados distintamente, em função de cada tributo ou infração, conforme disposto nesta Lei.

Seção I

Da Notificação de Lançamento

Art. 291. A notificação de lançamento será emitida em cumprimento às disposições desta Lei, pela SEFAZ, para os tributos lançados anualmente.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 292. O contribuinte que não concordar com o lançamento, ou sua alteração, poderá impugná-lo, por petição, até a data de vencimento da cota única ou da primeira cota, à autoridade tributária responsável pela sua emissão.

§ 1º A Impugnação terá efeito suspensivo somente em relação à parte do tributo que está sendo impugnada.

§ 2º A Impugnação será apreciada pelo órgão responsável pelo lançamento, ou alteração, em despacho fundamentado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que receber o processo, intimando-se interessado da decisão proferida.

§ 3º O interessado poderá apresentar recurso por petição escrita ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tomar ciência do despacho que indeferiu a sua pretensão, na forma do seu Regulamento.

Art. 293. As impugnações não poderão ser decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

Seção II

Da Notificação Fiscal de Lançamento

Art. 294. A Notificação Fiscal de Lançamento será emitida pelo Fiscal de Tributos quando em procedimento de fiscalização, para lançar tributo não recolhido na forma disciplinada nesta Lei ou recolhido apenas parcialmente.

Art. 295. A Notificação Fiscal de Lançamento será lavrada com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas e rasuras, privativamente, pela autoridade tributária, cuja

cópia será entregue ao notificado, e conterá:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição clara e precisa do fato;
- IV - a disposição legal infringida, a penalidade aplicável e, quando for o caso, a Tabela de Receita e o Item da Lista de Serviços, anexas a esta Lei;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura da autoridade tributária, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º As omissões ou irregularidades da Notificação Fiscal de Lançamento não importarão em nulidade do processo quando desta constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.

§ 2º O processamento da Notificação Fiscal de Lançamento terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres juntados em ordem cronológica.

§ 3º Na mesma Notificação Fiscal de Lançamento é vedada a captação de infrações distintas, referentes a tributos distintos ou a mesmo tributo.

Art. 296. Lavrar-se-á Termo Complementar à Notificação Fiscal de Lançamento, por iniciativa da autoridade tributária, sempre após a impugnação, ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora, para suprir omissões ou irregularidades que não constituíam vícios insanáveis e retificar ou complementar lançamento, intimando-se o notificado para que, manifestar-se, no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

Art. 297. Dentro do prazo para impugnação ou recurso, será facultado ao notificado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

§ 1º Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do notificado, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

§ 2º Os processos em tramitação poderão ser fotocopiados pelo notificado ou seu mandatário, com procuração nos autos, arcando com o respectivo custo.

Seção III Do Auto de Infração

Art. 298. A imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, resultante da ação direta do Fiscal, será formalizada em Auto de Infração.

Art. 299. Aplicam-se ao Auto de Infração as mesmas regras da Notificação Fiscal de Lançamento, no que couber.

CAPÍTULO V DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 300. Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corre o processo ou devam ser praticados os respectivos atos.

§ 2º Ficam prorrogados para o dia seguinte em que houver expediente normal os prazos que se iniciarem ou vencerem em dia decretado como ponto facultativo pelo Poder Executivo.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se, também, como expediente normal aquele em que houver redução da jornada por Ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI DA INTIMAÇÃO

Art. 301. Far-se-á a intimação ao sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto:

- I - provada com a assinatura do intimado:
 - a - pessoalmente, pelo autor do procedimento, ou por agente do órgão preparador, no caso de comparecimento espontâneo, ou a chamado do órgão ao local onde se encontrem os Autos; ou
 - b - por via postal ou telegráfica, com prova da entrega pelo aviso de recebimento;
- II - por sistema eletrônico de comunicação, "fac simile" (fax) ou "e-mail" (correio eletrônico), mediante confirmação do recebimento da mensagem;
- III - por edital, publicado, uma vez, no Diário Oficial, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I e II, quando se verificar recusa no recebimento, ou for impossível por outra forma.

§ 1º A autoridade competente, atendendo ao princípio da economia processual, optará, em cada caso, por uma das formas de intimação previstas nos incisos I e II.

§ 2º Qualquer manifestação no processo, por parte do interessado, supre a formalidade da intimação.

Art. 302. Considerar-se-á feita a intimação, ressalvado o disposto no § 1º do art. 310 e no art. 311:

- I - na data da ciência do intimado, se pessoal;
- II - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;
- III - no dia seguinte ao da publicação do edital no Diário Oficial, observado o disposto no art. 300;
- IV - na data da confirmação do recebimento da mensagem enviada por processo eletrônico.

Parágrafo único. Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

- I - quinze dias após sua entrega à agência postal;
- II - na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 303. A intimação conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do intimado;
- II - a finalidade da intimação;
- III - o prazo e o local para seu atendimento;
- IV - a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Art. 304. Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

CAPÍTULO VII DA IMPUGNAÇÃO

Art. 305. O contribuinte apresentará impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, que terá

efeito suspensivo.

§ 1º A impugnação será apresentada por petição, no órgão por onde correr o processo, mediante comprovante de entrega.

§ 2º Na impugnação, o notificado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que possuir.

§ 3º Não sendo apresentada impugnação no prazo previsto no caput, a autoridade administrativa lavrará termo de revella, remetendo o processo ao Secretário (a) de Fazenda para o saneamento e posterior encaminhamento à Dívida Ativa.

§ 4º O prazo para impugnação poderá ser prorrogado por mais 20 (vinte) dias, se o contribuinte o solicitar no prazo deste artigo.

§ 5º Não será considerada revella a falta de manifestação do contribuinte sobre o termo complementar.

Art. 306. Apresentada a impugnação, terá a autoridade expedidora o prazo de 30 (trinta) dias prorrogável por mais 20 (vinte) dias, mediante solicitação ao órgão competente, a contar do recebimento do processo, para manifestação, o que fará na forma do § 2º do art. 295, implicando em responsabilidade civil o dano causado à Fazenda Municipal por dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo responsável para manifestação, a autoridade administrativa determinará outro que se manifeste.

Art. 307. Após a defesa, o processo será concluso à autoridade julgadora, que ordenará as provas requeridas pelo responsável e pelo notificado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessário.

CAPÍTULO VIII DA DECISÃO

Art. 308. Os processos serão decididos no prazo de 90 (noventa) dias pelo (a) Secretário (a) de Fazenda, em primeira instância, e pelo (a) Chefe do Poder Executivo, quando houver interposição de recurso, em última instância, ressalvados os prazos de diligências e dos respectivos recursos.

§ 1º Não se considerando ainda habilitada a decidir, a autoridade julgadora poderá converter o processo em diligência, determinando novas provas, ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico fiscal.

§ 2º O responsável e o contribuinte poderão participar das diligências, e no caso de perícia requerida, deverão ser intimados para, querendo, se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da intimação.

§ 3º O (a) Chefe do Poder Executivo poderá avocar os processos para decidí-los, quando não se cumprir o prazo previsto no caput.

§ 4º Não se incluem na competência da autoridade julgadora:

- I - a declaração de inconstitucionalidade;
- II - a negativa de aplicação do ato normativo emanado de autoridade superior.

Art. 309. Ocorrendo impedimento ou suspeição da autoridade julgadora, o processo será submetido ao substituto legal, que no caso do Secretário (a) será o Diretor e no caso do Prefeito (a) será o Vice - Prefeito.

Art. 310. A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela procedência total ou parcial ou improcedência do processo fiscal, e definido, expressamente, os seus efeitos em qualquer caso.

§ 1º As conclusões da decisão serão comunicadas ao contribuinte, por remessa de correspondência ou pela publicação da resolução ou ementa, conforme a instância julgadora, no Diário Oficial.

§ 2º Não sendo proferida a decisão no prazo previsto no caput do art. 308 desta Lei, o responsável pela notificação, intimação ou lavratura do ato de infração ou o contribuinte poderá requerer ao Secretário Municipal da Fazenda a adoção das medidas a que se refere o § 3º daquele artigo.

Art. 311. O prazo para o pagamento da condenação é de 30 (trinta) dias, a contar da notificação ou intimação pessoal do contribuinte ou da publicação no Diário Oficial, findo o qual o crédito será inscrito em Dívida Ativa, salvo nos casos de haver possibilidade de recurso.

Art. 312. Torna-se definitiva a decisão prolatada pelas Juntas de Julgamento, esgotado o prazo legal para a interposição da recurso voluntário pelo notificado.

§ 1º Aplica-se ao recurso voluntário, no que couber, o disposto nos arts. 305 a 307 desta Lei.

§ 2º O notificado terá o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, contado da intimação, notificação ou publicação da decisão no Diário Oficial, para interpor recurso voluntário.

§ 3º Na formalização do recurso, o notificado deverá indicar os pontos de discordância relativos à decisão, alegando os motivos em que se fundamenta e juntando os documentos que julgar necessários.

§ 4º O responsável será intimado para apresentar as contrarrazões do recurso, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, contado da data do recebimento do processo.

§ 6º O recurso de ofício terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO IX DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 313. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 314. A consulta será formulada à Secretaria Municipal da Fazenda e decidida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O interessado será informado da resposta à consulta formulada e terá o prazo de 10 (dez) dias para proceder de acordo com a orientação, sem estar sujeito a penalidades.

§ 2º Enquanto não respondida a consulta, fica impedido qualquer procedimento fiscal sobre a matéria consultada em relação ao consultante e até o prazo para que o mesmo proceda de acordo com a resposta.

§ 3º A resposta da consulta vincula a administração.

tributária em relação ao consultante, não podendo ser adotado contra ele nenhum procedimento fiscal contrário. Art. 315. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato-objeto da consulta;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
- IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;
- VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se refere, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável, a critério da autoridade administrativa.

Art. 316. O entendimento consolidado da administração tributária sobre determinada matéria, objeto de consulta, será firmado por meio de Instrução Normativa do Secretário Municipal da Fazenda, para orientação dos contribuintes.

CAPÍTULO X DAS NULIDADES

Art. 317. São nulos:

- I - as intimações ou notificações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- III - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com carceramento do direito de defesa;
- IV - a Notificação Fiscal de Lançamento e o Auto de Infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 318. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Art. 319. A autoridade julgadora, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 320. As incorreções, as omissões e as inexistências materiais, diferentes das previstas no art. 313 desta Lei, não importarão em nulidade e serão sanadas por meio de Termo Complementar lavrado pela autoridade competente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 321. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado.

Parágrafo único. A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

Art. 322. Ficam proibidos os aforamentos de terrenos do Município, processando-se o lançamento e arrecadação para os já existentes de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º Comprovado a qualquer tempo que o terreno teve outra destinação, o Poder Executivo providenciará a anulação do contrato.

§ 2º As renovações de arrendamento dependerão da prova prévia de pagamento de tributos incidentes sobre acessões e benfeitorias existentes no terreno.

Art. 323. Nos casos de comisso, quando se tratar de terreno edificado em área não superior a 360 (trezentos e sessenta) metros quadrados de terreno aforado, é facultado ao Chefe do Poder Executivo autorizar remissão, mediante o pagamento dos foros atrasados e multas de lei.

Art. 324. Toda a legislação federal que dispõe ou vier a dispor sobre imóveis da União, aforados ou arrendados, será aplicada no que couber aos bens do patrimônio do Município, se, em contrário, não dispuser a legislação municipal.

Art. 325. Os valores referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantias fixas, deverão ser atualizados anualmente com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA - e apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulado no exercício anterior.

Art. 326. Os Regulamentos baixados para execução da presente Lei são de competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela previstos, limitando-se às providências necessárias a mais fácil execução de suas normas.

Art. 327. A Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ orientará a aplicação da presente Lei expedindo as necessárias instruções por meio de Portaria.

Art. 328. Enquanto não forem baixados os atos administrativos regulamentares, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto tratado nesta Lei, desde que com esta não conflitem.

Art. 329. O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 330. Quando não inscritos em Dívida Ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subsequentes, constituirão rendas de exercícios anteriores.

Art. 331. Ficam aprovadas a Lista de Serviços e as Tabelas de Receita, anexos I e XI.

Art. 332. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a instituir via Decreto sorteios de prêmios ao contribuinte, na forma do regulamento que adotar, com vistas a incentivar o recolhimento dos tributos municipais.

Art. 333. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Art. 334. Revogam-se as disposições em contrário e em especial a Lei nº 024/2001.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CALÇOENE EM 21/12/2015.

MARIA LUCIMAR DA SILVA LIMA
PREFEITA MUNICIPAL DE CALÇOENE